



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».



SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 47/2008:

Cria o Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designado por IPEME, aprova o respectivo estatuto Orgânico, e extingue o Instituto Nacional de Desenvolvimento de Indústria Local (IDIL), criado pelo Decreto n.º 6/88, de 18 de Abril.

Resolução n.º 46/2008:

Aprova a Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Têxtil e de Confeccões.



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/2008

de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se criar um instrumento que garanta a implementação da Estratégia das Pequenas e Médias Empresas, capaz de incentivar o desenvolvimento propício de negócios das empresas, em geral, e das pequenas e médias, em especial, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designado por IPEME, instituição pública dotada de autonomia administrativa e financeira, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º O Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas (IPEME) fica sob tutela do Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

Art. 3.º É extinto o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local (IDIL), criado por Decreto n.º 6/88, de 18 de Abril.

Art. 4.º O património do Instituto Nacional da Indústria Local (IDIL), ora extinto, transita para o Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas (IPEME).

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Para Promoção das Pequenas e Médias Empresas (IPEME)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza e objectivo)

1. O Instituto para a Promoção das Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente designado por IPEME, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

2. O IPEME tem por objectivo a promoção e desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. O IPEME é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

2. O IPEME rege-se pelas disposições do presente Estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Sede)

1. O IPEME tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo propor à entidade competente a criação de delegações ou qualquer outra forma de representação, no território nacional.

2. A criação e a extinção das delegações ou representações é da competência do Ministro que tutela, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 4
(Atribuições)

1. Para a prossecução do seu objectivo, o IPEME tem as seguintes atribuições:

- a) Fomentar a criação, desenvolvimento e modernização das Pequenas e Médias Empresas;
- b) Estimular a implementação de micro, pequenas e médias unidades industriais de processamento de produtos nacionais;
- c) Enquadrar a actividade de promoção de equipamento de processamento apropriado para a zona rural dentro das estratégias sectoriais orientadas para o desenvolvimento rural;
- d) Criar a capacidade de gestão empresarial das Pequenas e Médias Empresas;
- e) Facilitar a assistência técnica e coordenação de acções de formação para os intervenientes;
- f) Promover e criar incubadoras empresariais;
- g) Assegurar a gestão das incubadoras existentes;
- h) Facilitar o acesso ao financiamento, através de protocolos estabelecidos com a banca, para a disponibilização de instrumentos complementares de capitalização das empresas e acesso ao crédito;
- i) Promover acordos para a constituição do fundo de co-garantia, assim como a sua correcta gestão;
- j) Mobilizar recursos financeiros para o apoio ao desenvolvimento empresarial;
- k) Promover as ligações entre as PME's e entre estas e as grandes empresas.

2. Mediante autorização prévia do Ministro de tutela e do Ministro das Finanças, o IPEME poderá deter participações sociais em entidades cujo objecto se identifique com a sua missão.

CAPÍTULO II

Órgãos e suas competências

ARTIGO 5

(Órgãos)

Para a prossecução dos seus objectivos e atribuições, o IPEME tem os seguintes órgãos:

- a) Direcção-Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 6

(Direcção-Geral)

1. A Direcção-Geral é um órgão executivo dirigido por um Director-Geral, nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta dos Ministros de tutela e das Finanças.

2. O Director-Geral é coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, nomeado pelo Ministro de tutela, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 7

(Competências do Director-Geral)

1. Compete ao Director-Geral do IPEME:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do IPEME;
- b) Representar o IPEME, em todas as esferas;
- c) Submeter à aprovação do Ministro de tutela os assuntos que sejam da sua competência;
- d) Elaborar os planos de actividade e orçamento do IPEME a submeter à aprovação do Ministro de tutela;
- e) Gerir os meios humanos, materiais e financeiros do IPEME;
- f) Elaborar o quadro de pessoal para aprovação pelo Ministro de tutela;

- g) Negociar a contratação de pessoal técnico e de consultores;
- h) Assinar os contratos necessários à prossecução dos objectivos do IPEME;
- i) Propor ao Ministro de tutela a nomeação dos Directores de Serviços Centrais;
- j) Promover o intercâmbio com organismos congéneres nacionais e estrangeiro;
- k) Elaborar os relatórios das actividades do IPEME;
- l) Trabalhar na obtenção de empréstimos e donativos junto das instituições financeiras e outros organismos nacionais e estrangeiros.

2. O Director-Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director-Geral Adjunto.

ARTIGO 8

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do IPEME, cabendo-lhe pronunciar-se sobre as matérias que para o efeito sejam presentes nos termos do presente Estatuto e do Regulamento Interno, e tem a seguinte composição:

- a) O Director-Geral do IPEME, que preside;
- b) O Director-Geral Adjunto;
- c) Os Directores de Serviços.

2. São convidados pelo Director-Geral, em razão da matéria, a tomar parte nas sessões do Conselho de Direcção, outros quadros.

3. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho de Direcção)

São competências do Conselho de Direcção:

- a) Avaliar a implementação da Estratégia para o Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas;
- b) Assegurar a avaliação do impacto da Estratégia para o Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas no âmbito do desenvolvimento das mesmas;
- c) Coordenar a elaboração dos planos de acção e orçamentos anuais e plurianuais e submetê-los à aprovação do Ministro de tutela;
- d) Propor o envolvimento das associações empresariais, doadores, organizações de sociedade civil, comunidades locais, universidades e outras instituições públicas e privadas no processo de desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas;
- e) Apreçar os balanços e relatórios anuais de contas do IPEME;
- f) Monitorar a execução da Estratégia para o Desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científica de aconselhamento e apoio ao Director-Geral.

2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Director-Geral e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral Adjunto;
- b) Directores de Serviços Centrais;
- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- e) Um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- f) Um representante do Banco de Moçambique;
- g) Dois representantes do Sector Privado.

3. O Director-Geral poderá convidar especialistas de outras instituições públicas ou privadas a participar nas reuniões do Conselho Técnico.

4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

ARTIGO 11

(Competências do Conselho Técnico)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Apreciar e dar pareceres sobre propostas de medidas com vista ao apoio, incentivo e promoção de Pequenas e Médias Empresas;
- b) Estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica com outros organismos;
- c) Analisar os problemas que lhe sejam submetidos relativos ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas.

CAPÍTULO III

Estruturas e funções

ARTIGO 12

(Estruturas)

1. O IPME comporta a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Desenvolvimento Técnico e Produtividade;
- b) Direcção da Assistência Financeira, Organização e Marketing;
- c) Direcção de Estudos e Estatística;
- d) Direcção de Serviços Internos.

2. Cada Direcção é dirigida por um Director de Serviços Centrais que é nomeado pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 13

(Direcção de Desenvolvimento Técnico e Produtividade)

São funções da Direcção de Desenvolvimento Técnico e Produtividade:

- a) Estabelecer a ligação entre as Pequenas e Médias Empresas e destas com os grandes projectos;
- b) Estimular a implementação de micro, pequenas e médias unidades industriais de processamento de produtos nacionais;
- c) Promover serviços de consultoria nas áreas de gestão, produção e desenvolvimento de tecnologias;
- d) Promover a instalação de incubadoras de empresas, que estarão à disposição das empresas em fase de arranque;
- e) Facilitar programas de melhoria de qualidade em coordenação com organismos especializados;
- f) Promover assistência técnica às empresas em estágio inicial de negócios através de incubadoras empresariais;
- g) Promover assessoria sobre o uso de tecnologias de informação para assegurar a gestão das empresas;
- h) Envolver toda a sociedade na promoção do espírito empresarial com destaque para as escolas, outras entidades públicas, associações empresariais e comunicação social.

ARTIGO 14

(Direcção de Assistência Financeira, Organização e Marketing)

São funções da Direcção de Assistência Financeira, Organização e Marketing:

- a) Intermediar e mobilizar linhas de crédito para às PME's a taxas de juros concessionais e com cobranças de percentagens mínimas para prestação de serviços;
- b) Promover acordos para a constituição do fundo de co-garantia, assim como a sua correcta gestão;
- c) Mobilização de recursos financeiros para o apoio ao desenvolvimento empresarial;
- d) Facilitar o acesso a financiamentos através de protocolos estabelecidos com a Banca, para a disponibilização de instrumentos complementares de capitalização das empresas e acesso ao crédito;
- e) Promover acordos para a constituição do fundo de co-garantia, assim como a sua correcta gestão;
- f) Disseminar informações sobre alternativas de crédito, capitalização e instrumentos de apoio para os pequenos negócios;
- g) Apoiar as PME's a desenvolverem o seu plano de Marketing;
- h) Apoiar as Pequenas e Médias Empresas na identificação e acesso aos incentivos disponíveis;
- i) Monitorar e avaliar as actividades de assistência financeira.

ARTIGO 15

(Direcção de Estudos e Estatística)

São funções da Direcção de Estudos e Estatística:

- a) Realizar estudos sobre as Pequenas e Médias Empresas com vista a assessorar o Governo em matérias ligadas ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas;
- b) Avaliar o impacto da intervenção de outras instituições nas actividades destas empresas;
- c) Facilitar o acesso às informações sobre mercados, tecnologias, gestão e ambiente institucional para as pequenas e médias empresas;
- d) Organizar e manter actualizada a base de dados sobre as Pequenas e Médias Empresas em coordenação com instituições competentes;
- e) Seleccionar, adquirir e manter organizada a documentação relevante sobre as Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 16

(Direcção de Serviços Internos)

São funções da Direcção de Serviços Internos:

1. No âmbito dos Serviços de Administração Financeira:

- a) Gerir os recursos financeiros do IPEME;
- b) Elaborar o plano financeiro, de acordo com as previsões orçamentais;
- c) Articular com todas as direcções de modo a que se faça uma análise conjunta dos planos de actividades e orçamento;
- d) Compatibilizar a proposta do plano de actividade e orçamento do IPEME;
- e) Gerir as actividades de economato, aprovisionamento, transporte e garantir a correcta utilização e manutenção de materiais, equipamentos e instalações;

- f) Implantar e gerir os procedimentos de rotina padronizados no IPEME nas áreas de gestão de documentos, folha de pagamento, finanças e contabilidade e gestão do património, materiais e compras;
- g) Aperfeiçoar e acompanhar os indicadores financeiros;
- h) Elaborar balancetes periódicos;
- i) Elaborar o balanço e o relatório de execução orçamental.
2. No âmbito dos Recursos Humanos:
- a) Garantir a gestão dos Recursos Humanos;
- b) Coordenar e promover as actividades de carácter social.
3. No âmbito de Assessoria Jurídica:
- a) Assegurar o apoio jurídico a todos os órgãos do IPEME;
- b) Dar parecer jurídico sobre matérias relacionadas com a actividade do IPEME, mesmo que provenientes de outros organismos;
- c) Garantir que todos os actos de gestão do IPEME, estejam em conformidade com as leis vigentes no país;
- d) Garantir o exercício do patrocínio jurídico do IPEME;
- e) Manter uma base de dados sobre a legislação nacional e estrangeira com interesse específico para a actividade do IPEME;
- f) Proceder ao acompanhamento jurídico de todos os acordos e contratos celebrados pelo IPEME.
4. No âmbito dos Serviços de Informática:
- a) Prestar assistência técnica na área de informática;
- b) Seleccionar, adquirir e manter organizada a documentação relevante;
- c) Instituir e manter em funcionamento redes de informática e assegurar a actualização periódica da modernidade do sistema;
- d) Promover acções de formação e treinamento do pessoal técnico da instituição na utilização dos meios disponíveis na rede informática.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 17

(Regime)

1. O pessoal do IPEME rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.
2. Os funcionários do Estado podem exercer funções no IPEME, em regime de destacamento, mantendo os direitos adquiridos à data do seu destacamento.
3. O quadro do pessoal do IPEME será aprovado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Receitas, encargos e património do IPEME

ARTIGO 18

(Receitas)

Constituem receitas do IPEME:

- a) Receitas provenientes da sua actividade corrente;
- b) As dotações ou subsídios inscritos no orçamento do Estado;
- c) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

ARTIGO 19

(Fixação de taxas)

As taxas a cobrar pela prestação de serviços no âmbito das suas actividades serão fixadas por Diploma Específico Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Indústria e Comércio e das Finanças.

ARTIGO 20

(Encargos)

Constituem encargos do IPEME:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços.

ARTIGO 21

(Património)

Constitui património do IPEME a universalidade de bens, direitos e outros valores que adquira por compra e doação na prossecução das suas atribuições.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

ARTIGO 22

(Contas)

1. Ao IPEME são aplicáveis as regras e disposições em vigor dos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira.

2. O IPEME deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. A contabilidade do IPEME será sujeita a uma auditoria externa anual, que será parte integrante do relatório anual.

ARTIGO 23

(Relatório anual)

1. A Direcção-Geral apresenta ao Ministro de tutela no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. As contas anuais serão auditadas segundo os procedimentos de fiscalização das despesas públicas ou, quando se ache necessário, por uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO 24

(Julgamento de contas)

As contas do IPEME respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo pela Direcção-Geral.

CAPÍTULO VII

Disposição Final

ARTIGO 25

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro de tutela aprovar o Regulamento Interno do IPEME no prazo de noventa 90 dias após a publicação do presente Estatuto.

Resolução n.º 46/2008

de 3 de Dezembro

Havendo necessidade de se criar um instrumento para estimular o desenvolvimento do sector de têxteis e de confecções de uma forma integrada, usando da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Têxtil e de Confecções, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Estratégia para o Desenvolvimento do Sector Têxtil e de Confecções

Sumário Executivo

As Indústrias Têxteis e de Confecções desempenham um papel importante no desenvolvimento da economia nacional contribuindo para a redução dos níveis de pobreza. Este sector permite ainda aumentar os níveis do rendimento nacional através da promoção das ligações intra e inter-sectoriais.

Na década de 80 a indústria têxtil foi abalada por problemas ligados à estrutura da economia, à guerra, às calamidades naturais e à conjuntura externa. Durante o Programa de Reabilitação Económica (PRE), adoptado em 1987, muitas delas encontravam-se com grandes dificuldades para produzir e competir nos mercados doméstico e externo.

As principais indústrias têxteis ficaram paralisadas, continuando apenas em funcionamento uma parte das indústrias de confecções. Actualmente as poucas indústrias de confecções existentes são na sua maioria de pequena e média dimensão e funcionam em condições competitivas menos favoráveis comparadas às suas concorrentes externas particularmente as regionais.

O país deverá aproveitar o potencial existente dado pelas boas condições agro-ecológicas para a produção de algodão, força laboral competitiva, existência de água e de electricidade, acesso aos mercados preferenciais e a Zona de Comércio da SADC, para edificar uma indústria têxtil e de confecções competitiva.

Para o alcance dos objectivos estratégicos, foi seleccionado um conjunto de opções estratégicas, nomeadamente;

1. Subsector de Algodão:

Opção A1: Produção de algodão para o mercado nacional;

Opção A2: Produção de algodão de alta qualidade para a exportação.

2. Subsector Têxtil:

Opção T1: Produção do fio de algodão para a indústria nacional e para a exportação;

Opção T2: Produção da capulana;

Opção T3: Produção artesanal de produtos típicos.

3. Subsector de Confecções:

Opção C1: Desenvolvimento de produtos básicos para o mercado nacional e para a exportação;

Opção C2: Produção de roupa tradicional;

Opção C3: Produção de uniformes e outros artigos para uso institucional (Estado e organizações do sector privado).

Com a implementação desta estratégia o sector poderá melhorar a sua participação na produção nacional e na geração de emprego e renda.

1. Introdução

O surgimento da indústria têxtil e de confecções em Moçambique está associado à necessidade de aproveitamento das potencialidades naturais de produção de algodão, sisal e outras fibras que constituem matéria-prima para aquelas indústrias. A sua implantação no território nacional teve início na década de 60 com a criação da primeira fábrica de têxteis (Textáfrica).

Durante os anos que antecederam a independência foram instaladas no país outras indústrias de têxteis e confecções ao abrigo dos planos de fomento então existentes que previam a implantação de um parque industrial.

Após a independência nacional, a comunidade internacional disponibilizou créditos que foram utilizados na continuidade dos planos de investimento antes desenhados, assim como para o arranque de novos projectos.

No início da década de 80 assistiu-se a um declínio da indústria têxtil nacional causado pelos efeitos da guerra de desestabilização, subida dos preços das matérias-primas, do petróleo no mercado internacional, calamidades naturais e mudanças nas relações económicas entre Moçambique e os seus parceiros do bloco socialista, para onde era exportada parte da produção nacional.

Neste contexto as indústrias têxteis e de confecções foram gradualmente registando baixos níveis de produtividade que não eram facilmente observáveis no período da vigência da economia centralmente planificada.

Com a adopção do Programa de Reabilitação Económica (PRE), em 1987, iniciou o processo de reestruturação do sector empresarial do Estado que ditou a privatização das empresas. As empresas sob controlo de novos concessionários enfrentavam altos custos fixos, devido sobretudo, ao número elevado de trabalhadores excedentários e problemas ligados ao uso de tecnologias obsoletas, que não permitiam produzir com qualidade e a preços competitivos tanto no mercado doméstico como no externo.

Neste cenário, praticamente todas as indústrias têxteis entraram em falência enquanto que algumas empresas de confecções continuaram a desenvolver as suas actividades.

O desenvolvimento da indústria de confecções como passo inicial para o impulso deste sector, permitirá ao país expandir o mercado organizacional interno para os produtos intermédios da indústria têxtil, melhorar a balança comercial com o aproveitamento das oportunidades proporcionadas pelo sistema do comércio preferencial e pela zona de comércio livre da SADC.

Para que as confecções moçambicanas beneficiem das preferências na zona de comércio livre da SADC é necessário o ressurgimento da indústria têxtil nacional.

2. Diagnóstico do sector Têxtil e de Confecções

2.1 Perfil do Sector

A produção do algodão em Moçambique teve início no ano de 1856 contudo, só em 1920 é que conheceu a sua produção em moldes mercantis, através das Companhias Majestáticas. No período que antecedeu a independência, Moçambique tinha uma das maiores indústrias de têxteis e de confecções, em África verticalmente integradas, abrangendo toda a cadeia de valor desde a fibra até à fiação e, desde a confecção do tecido até à produção de vestuário. No período imediatamente após a independência o sector conheceu um declínio dramático na produção do algodão e praticamente o desaparecimento das indústrias têxteis. Actualmente, a produção do algodão caroço e da fibra está novamente prestes a atingir o pico dos níveis outrora conseguidos.

Subsector de Algodão

O subsector do algodão contempla duas etapas importantes, nomeadamente o cultivo do algodão caroço e a transformação do algodão caroço em algodão fibra, que pode ser comercializado no mercado internacional. Mais de 75% da produção actual localiza-se nas províncias do Norte e Centro do País,

nomeadamente Nampula, Cabo Delgado, Niassa e Zambézia. A produção das pequenas concessões agrícolas representa 98% do total, sendo o remanescente proveniente de empresas agrícolas privadas e de consórcios. A Tabela 1 ilustra a produção do algodão caroço referente aos anos de 2003 a 2006 e o pico de produção conseguido em 1973. Considera-se que o potencial de Moçambique na produção do algodão caroço seja superior a 400 000 toneladas por ano.

Tabela 1 — Produção do algodão caroço de Moçambique 2003 – 2006 (tons)

Pico da Produção (1973)	2002/2003	2003/2004	2005/2006
144 061	54 000	93 000	120 000

O algodão fibra produzido é determinado, em grande medida, pela duração da estação do cultivo e pelos níveis de precipitação regional, sendo em Moçambique classificado maioritariamente como de Tipo III e encontra-se entre o algodão fibra africano mais comprido produzido fora do Egipto. O comprimento médio da fibra é de $1\frac{1}{8}$ polegada, com um comprimento mínimo

de $1\frac{3}{32}$ polegada. Este comprimento determina um preço de

10 a 20% mais elevado em relação à fibra mais curta no mercado mundial, se for fornecida sem substâncias contaminadoras. Quando a fibra deste comprimento é devidamente limpa e seleccionada pode ser utilizada no fabrico de uma grande variedade de fio (do número 5 a 50, ou até mesmo 60), com padrões de qualidade excepcionais. As fibras do algodão nesta vasta gama podem ser utilizadas para produzir uma variedade de artigos, desde tecidos jeans de ganga com fios convencionais (fio número 5 a 10), até camisetes e camisas modernas de malha e tecido de teia e trama. No que concerne aos têxteis do lar, as fibras do algodão desta categoria podem ser usadas no fabrico de roupa de cama e de toalhas de boa qualidade.

Embora o algodão cultivado em Moçambique seja adequado para uma variedade de produtos, é ideal para fibras com fios convencionais em 100% com os números de 30 a 36 polegadas, resultando num produto competitivo e muito procurado. As fibras do algodão deste tipo podem ser utilizadas para produtos de malha variados, desde camisetes e roupa interior, até camisas de malha e camisolas.

Para a gestão da conversão do algodão caroço em fibra e a sua venda, foram criados consórcios entre o Governo e os investidores internacionais. Estes consórcios obtiveram concessões onde os agricultores locais têm de vender a sua colheita de algodão caroço a empresas de descaroçamento geograficamente definidas. Em troca, os consórcios concedem financiamento comercial e programas de cobertura em assistência técnica aos pequenos agricultores. Os preços do algodão caroço são estipulados pelo Instituto do Algodão de modo a garantir que os pequenos agricultores obtenham um preço justo e, dessa forma, a estabilidade de rendimentos.

a) Produção do Algodão Caroço

Os níveis de produção do algodão caroço em Moçambique classificam-se entre os mais baixos de África e situam-se entre 1/3 e 1/2 dos padrões mundiais. Os factores que limitam a produção do algodão caroço incluem:

- A sub-utilização de fertilizantes e de pesticidas;
- Variedades do algodão de baixa produção;

- Dimensão das explorações agrícolas do sector familiar (por sinal que contribui com maior parte na produção);
- Deficiente rede de assistência técnica aos produtores;
- Falta de financiamento.

b) Qualidade do Algodão

Quando os pequenos agricultores colhem o algodão, surgem inúmeras possibilidades de contaminação da fibra em rama. Assim que as substâncias contaminadoras penetram na fibra, são de difícil remoção, tornando os fios e tecidos de baixa qualidade. As mais comuns são as fibras artificiais dos sacos utilizados para colher o algodão caroço, as fibras sintéticas e a sujidade.

O problema da contaminação surge quando a fibra não contaminada de uma exploração agrícola é misturada com fibra contaminada de outra. O algodão caroço de Moçambique foi conhecido como sendo um dos mais contaminados de África. Actualmente, o cenário tem estado a melhorar graças ao esforço do subsector, através dos programas de melhoramento da qualidade da fibra, coadjuvada com o programa de inovação técnica e tecnológica que paralelamente impulsiona o crescimento da produção e produtividade.

O algodão fibra tem várias especificações, pelo que a sua selecção e classificação mesmo antes da fiação pode aumentar em grande escala o preço pago aos produtores. Desta forma, é possível aumentar-se a produção do algodão ao mesmo tempo reduzir o seu desperdício.

c) Sistema de Concessões

A produção restante, que não está sob controlo dos consórcios, é controlada por menos de uma dezena de concessões privadas. Os concessionários gerem mercados definidos geograficamente. Os concessionários são responsáveis por toda a extensão agrária, processamento, financiamento e *marketing* do algodão caroço e do algodão fibra. Como tal, elas operam como monopólios virtuais definidos geograficamente. Os produtores devem vender o seu produto à empresa concessionária que controla a área em que produzem.

Embora a recuperação do subsector do algodão seja atribuída ao sistema de concessões, este sistema atingiu os seus limites. O sistema tem sido apontado como responsável pela baixa produção e pela incapacidade de gerir a qualidade do algodão e de melhorar a cobertura às pequenas explorações agrícolas.

Para além disso, a falta de concorrência eliminou a maior parte dos incentivos aos pequenos agricultores de investirem nas suas próprias culturas e explorações agrícolas, uma vez que os preços são estabelecidos de maneira uniforme.

É provável que o preço alegadamente baixo do algodão em rama não esteja ligado à produção de baixo custo, mas sim às instituições que gerem a produção de algodão devido à baixa qualidade de serviços de assistência técnica prestada aos produtores.

d) Destino do Algodão

Em virtude da inactividade da indústria de tecelagem, Moçambique exporta 100% do algodão fibra produzido, principalmente através dos consórcios e dos operadores do comércio internacional do algodão. Existem poucas ligações directas com os clientes finais. A Tabela 2 apresenta os países para onde se destinam as exportações do algodão de Moçambique.

Tabela 2— Destino das exportações do algodão descaroçado de Moçambique

País	Porcentagem das Exportações
Portugal	38,4
Brasil	15,5
Índia	12,6
Outros	33,5

e) Constrangimentos e oportunidades do sector de algodão

Tabela 3 – Constrangimentos e oportunidades do subsector de algodão

Constrangimentos	Oportunidades
1. Fraca capacitação profissional	1. Potencial de produção interna de algodão de qualidade
2. Deficientes infra-estruturas logísticas	2. Existência de condição para a produção de algodão orgânico
3. Dificuldades de acesso ao financiamento	3. Programa do Governo Made in Mozambique
4. Sub-utilização de fertilizantes e pesticidas	4. Interesse do Estado em promover investimentos no sector de têxteis e confecções
5. Variedades de algodão de baixo rendimento	5. Possibilidade de revitalização das fábricas paralisadas
6. Ineficiente programa de extensão agrária	6. Provável aumento do preço do algodão e derivados nos principais mercados com a eliminação dos subsídios aos produtores do algodão dos EUA no âmbito da OMC
7. Contaminação e classificação inadequada do algodão	7. Acesso isento de tarifas para as confecções e os têxteis qualificados ao abrigo do esquema preferencial Tudo Menos Armas (EBA) da UE e do Acordo de Cotonou
8. Limitações do sistema de concessões	
9. Falta de tratamento de resíduos	
10. Baixa produtividade devido a malária e a prevalência do HIV/SIDA	

Subsector Têxtil

Em 1975, após a independência nacional, a indústria têxtil nascente contava com seis empresas envolvidas nas actividades chave que acompanhavam toda a cadeia de valor, nomeadamente a fiação, a tecelagem, a tricotagem, a tinturaria e os acabamentos do tecido; nem todas estas operações dependiam exclusivamente da fibra do algodão, uma vez que algumas destas empresas se localizavam no Sul do País, longe das principais áreas de produção do algodão, situadas no norte. As fábricas do Sul abasteciam os mercados locais, fornecendo-lhes tecidos de polyester e as do norte, favorecidas pela sua localização, produziam uniformes e cobertores a partir do algodão de “terceira qualidade”, destinando também a sua produção aos mercados locais.

No início da década de 90, prejudicadas pelos efeitos da guerra e pela conjuntura externa, as empresas foram encerrando paulatinamente.

Um número significativo de maquinaria têxtil permanece em Moçambique em diferentes estágios de conservação. A maior parte do equipamento tem mais de trinta anos e inclui mais de 30 000 rocas e cerca de 100 teares, que podem ser recuperados com vista à produção para o mercado local.

Subsector de Confecções

A Indústria de Confecções em Moçambique é actualmente constituída por três fábricas de dimensões médias, que empregam cerca de 600 trabalhadores no corte e costura de uniformes de especialidade para os mercados nacional e da África do Sul. Nos mercados locais existem muitas alfaiatarias e uma indústria de costura significativa em regime de micro-empresas. Não existe capacidade de pré-produção, como o “design”.

2.2 Ambiente Nacional das Indústrias de Têxteis e Confecções

2.2.1 Legislação Laboral

A Lei de Trabalho recentemente promulgada prevê mudanças significativas e um avanço em direcção a um mercado de trabalho mais flexível. No entanto, o Governo continua a desenvolver esforços com vista à elaboração de Diplomas complementares à referida Lei, como forma de contribuir para estimular o emprego e aumentar a produtividade. Neste contexto, o Sector Têxtil e de confecções pode estabelecer mecanismos práticos que melhorem as condições de trabalho como factor fundamental para alcançar melhores níveis de produção e produtividade do trabalho.

2.2.2 Tributação

Os principais impostos do sistema tributário associados à actividade empresarial caracterizam-se da seguinte maneira:

- O actual Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) é de taxa única de 17%, aplicável aos bens e serviços, incluindo a importação;
- O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) tem uma taxa de 32%;
- O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) em que as taxas são progressivas e variam de 10% a 32%;
- Existem outros impostos e taxas diferentes pagas ao Governo, de acordo com a especificidade das actividades ou serviços realizados.

Muitos países reduzem ou eliminam os impostos sobre os lucros das empresas de modo a encorajar o investimento directo estrangeiro no Sector de Têxteis e Confecções.

A Tabela 3 ilustra os Impostos sobre o Rendimento das Sociedades, referentes aos principais países exportadores de têxteis e de confecções. Nos casos apresentados, os países oferecem aos investidores estrangeiros uma isenção completa do IRPC pelo menos durante um certo período de tempo.

Moçambique oferece uma redução de 60% sobre a taxa de 32% do Imposto sobre o Rendimento das Sociedades (IRPC).

Tabela 4 — Taxas do IRPC em Moçambique e nos principais países concorrentes

País	Imposto sobre o Rendimento das Sociedades	Notas
Moçambique	Redução de 60% do imposto de 32% nos primeiros dez anos (taxa de imposto de 12.8 %)	Apenas para as empresas em regime de Zona Franca Industrial (FTZ)
Índia	Zero (0%) do imposto sobre o rendimento das sociedades nos primeiros cinco anos	Apenas para as empresas da Área de Comércio Livre; dedução de 50% depois de cinco anos
Lesotho	Zero (0%) nos primeiros dez anos	Muitas empresas pagam agora um imposto de 12%, uma vez que ultrapassaram o limite de 10 anos; o governo procura renovar o benefício em face da concorrência global no sector
Camboja	Zero (0%) nos primeiros oito anos	9% após os primeiros oito anos
China	Zero (0%) nos primeiros dois anos; a partir daí, 50% da taxa local	Muitas excepções para as empresas de confecções que variam de cidade para cidade e de região para região. Incentivos especiais para as empresas que importam novas tecnologias têxteis.

Alguns países além da eliminação dos impostos sobre os rendimentos das sociedades concedem outros incentivos que variam de país para país, sendo o elemento comum o financiamento dos programas de formação dos trabalhadores que melhoram as suas habilidades, bem como a produtividade das empresas a médio e longo prazos. Neste âmbito os governos facultam programas de formação básica para os operadores (Camboja, República Dominicana, Egipto, etc.), ou partilham os custos de formação das empresas (África do Sul, Lesoto, Malásia). Outros incentivos comuns são os pavilhões subsidiados, ou naves industriais, as zonas francas industriais com infra-estrutura melhorada e despacho aduaneiro prioritário.

Neste contexto, o Programa Integrado de Educação Técnico Profissional (PIETP) em Moçambique afigura-se oportuno.

2.2.3 Oportunidades de mercado doméstico

O mercado nacional para os produtos das Indústrias Têxteis e de Confeccções está em expansão mercê do crescimento da população e da economia, sendo de considerar os seguintes segmentos:

a) População

- Vestuário comum para uso individual;
- Capulana; e
- Produtos para uso doméstico.

b) Mercado organizacional

- Uniforme (hospitais, corpos militares e policiais, escolas, outras instituições do Estado e empresas);
- Sacaria (empresas);
- Outros produtos.

2.2.4 Constrangimentos que afectam as Indústrias de Têxteis e confeccções

Em síntese, as indústrias nacionais de têxteis e confeccções deparam-se com os seguintes constrangimentos:

a) Ambiente de negócios pouco competitivo

- Custo de energia elevado;
- Logística deficiente (serviços portuários, postos fronteiriços e estradas);
- Incentivos fiscais inferiores àqueles dos países concorrentes (asiáticos e outros);
- Preterição das compras locais a favor de fornecimentos externos.

b) Baixo nível de competências técnico profissionais no sector (know-how).

Pela importância de que a energia eléctrica e a logística se revestem para o desenvolvimento do sector de têxteis e confeccções é feita uma abordagem detalhada destes elementos.

a) Energia eléctrica

As fábricas têxteis modernas são fortemente automatizadas, com equipamento de fiação, tecelagem e acabamentos a sobrecarregar a rede eléctrica. Em Moçambique, os custos de electricidade, no valor de US\$0,7 — US\$0,8/KWh, são bastante elevados, comparativamente aos dos custos dos principais concorrentes da Índia e da China. Este constitui um grande constrangimento para a indústria têxtil, aliado à irregularidade e fraca qualidade e inconsistência (oscilações sucessivas da corrente).

A energia sofre frequentes cortes e oscilações de voltagem que podem danificar o equipamento têxtil moderno. Os cortes de energia não apenas reduzem a utilização da capacidade instalada, como também podem ter impacto na qualidade da tecelagem das malhas, dos tecidos fabricados e dos acabamentos. A qualidade e o custo da energia variam imenso do Sul para o Norte do País. O Sul possui uma rede eléctrica mais desenvolvida do que o norte, onde é produzida a maior parte do algodão.

A necessidade de que a indústria têxtil tem de água resulta da necessidade de branqueamento e de acabamento do fio e dos tecidos. Embora o País tenha água em abundância, a consistência do abastecimento municipal é variável, mesmo dentro do mesmo município.

b) Logística

A maior parte do algodão caroço e fibra é produzido nas províncias do Norte e Centro do País. Não obstante a melhor infra-estrutura para o desenvolvimento da indústria têxtil, sobretudo de confeccções, se situa no Sul e Centro do País. O Sul e Norte do País estão separados por cerca de 2 000 quilómetros de infra-estrutura de transportes deficiente.

A qualidade das estradas é variável e em alguns troços não existem pontes para a travessia dos rios principais. O transporte marítimo do norte ao Sul de Moçambique pode custar o mesmo que o transporte da Ásia para a África do Sul. Contudo, os tempos de reacção locais têm o potencial de serem consideravelmente melhores, uma vez que não é necessário o desalfandegamento.

Relativamente aos serviços portuários, os tempos de embarque prolongados e variáveis limitarão o acesso aos materiais e artigos para os diversos elos da cadeia de distribuição e este constrangimento será um factor determinante e importante dos tipos de investimentos que serão feitos.

Os produtores do algodão que recebem tarde os fertilizantes e os pesticidas produzem menos algodão. Os produtores que não têm acesso às peças sobressalentes, tintas ou amostras técnicas de fibras de algodão e de tecidos perdem encomendas.

Os produtores de confeccções que demoram na entrega dos seus produtos têm os seus pagamentos reduzidos em 20% — 50% e perdem os seus principais clientes.

Os tempos de embarque fráveis são de importância crucial para garantir que o vestuário obtenha o seu valor completo no momento da venda. Tal como em todos os países da África Austral, Moçambique situa-se, no mínimo, a 4 semanas do tempo de embarque dos principais produtores de têxteis asiáticos. Contudo, os navios de carga de grande porte provenientes da Ásia não têm nenhuma paragem em qualquer porto moçambicano. Este facto obriga a que se faça o transbordo da carga através dos portos sul-africanos, originando atrasos de duas semanas ou mais, enquanto os navios carregadores de contentores aguardam um número crítico de contentores que justifique que estes possam atracar nos portos moçambicanos.

É possível recorrer ao transporte rodoviário para reduzir a variabilidade dos tempos de embarque de Durban, mas os atrasos registados nos postos fronteiriços da África do Sul variam de dois a três dias, caso toda a documentação esteja em ordem. Os atrasos podem ser ainda maiores, caso se registem discrepâncias na documentação, uma vez que as comunicações nos postos fronteiriços são deficientes.

Os atrasos registados na fronteira são considerados, em grande medida, como consequência do requisito de que toda a carga transportada por via rodoviária passe pela Terminal Rodoviária. Uma vez que na terminal há um operador privado que cobra taxas pela armazenagem de contentores enquanto aguardam o despacho aduaneiro, existe um potencial conflito de interesses derivados da suspeição quase sempre criada em relação às mercadorias sobretudo a de valores elevados tais como tecidos e outros produtos têxteis. As taxas são fixadas em função do valor da carga e o tempo de armazenagem.

Também no caso do desalfandegamento, muitos empresários locais manifestam a sua preocupação em relação à falta de competitividade do sistema de despachantes, os quais operam como monopólios nacionais virtuais no processo de despacho aduaneiro. A falta de competição entre os despachantes resulta em níveis mais baixos de qualidade de serviços e em atrasos significativos. Os despachantes, nalguns casos, podem levar uma semana para procederem ao desalfandegamento de mercadoria que, em circunstâncias normais, deveria levar apenas dois dias.

As mercadorias que chegam tarde normalmente representam uma fracção das mercadorias entregues de forma atempada. O valor máximo de uma peça de vestuário só é realizado na íntegra quando é entregue ao utilizador final ou ao retalhista e quando o consumidor a recebe sem atrasos. As mercadorias que não satisfaçam a procura atempada dos consumidores sofrem muitas vezes pesados descontos. Pior ainda, uma prateleira vazia, ou uma máquina de tricotar inactiva representam vendas perdidas, custos gerais mais elevados e margens de lucro mais baixas

para os produtores. Mesmo no respeitante a peças de vestuário padrão, tais como camisetas, é necessário transporte rápido e fluído, não pela moda mas pela gestão do material e dos custos de aprovisionamento das fibras do algodão e das tintas num segmento de mercado extremamente competitivo. Por estas razões, os tempos de entrega fiáveis e curtos são cruciais nos sectores de têxteis e de confecções.

A Tabela 5 ilustra o tempo necessário (em semanas) para fabricar e enviar uma peça de vestuário desde a altura em que uma encomenda é colocada junto a uma fábrica de confecções em Moçambique. São apresentados os mesmos dados relativamente ao Lesoto, um concorrente regional próximo com uma indústria de confecções de sucesso. Os dados partem do pressuposto de que o tecido e os materiais são originários da China, uma prática comum na África Sub-sahariana, uma vez que o AGOA permite a utilização de tecidos de fora da região. Esta tabela apresenta uma lista de seis processos distintos, assim como o resumo dos respectivos dados:

- Fabrico do tecido por encomenda (na China);
- Envio do tecido da China para a África do Sul;
- Descarga e inspeção alfandegária;
- Fabrico da peça de vestuário;
- Inspeção pré-embarque;
- Entrega ao porto sul-africano.

Em cada país, são apresentados três pontos de dados referentes a cada processo: o tempo mínimo necessário, o tempo máximo necessário e a diferença entre o máximo e o mínimo, ou variação no tempo de embarque. O número referente à variação reflecte o grau de fiabilidade

do embarque. O tempo mínimo desde a colocação da encomenda até à entrega da peça de vestuário na doca do porto sul-africano mais próximo é de 11,6 semanas para Moçambique e 10,8 semanas para um produtor no Lesoto.

Estes tempos de entrega podem ser comparados aos das fábricas de confecções asiáticas, que podem proceder à entrega de vestuário a um porto nos Estados Unidos em 10 – 12 semanas, em média. São necessárias, aproximadamente, 3 semanas para enviar confecções da África do Sul para os Estados Unidos e, por essa razão, tanto o Lesoto como Moçambique registam uma semana e meia a duas semanas e meia de atraso em relação aos concorrentes asiáticos em termos de tempo de entrega se forem empregues tecidos e materiais importados. O acesso isento de tarifas para o produtor em África explica, em grande medida, porque os agentes para os EUA iriam despende mais tempo do que o constatado na Ásia.

Mais importante do que o tempo mínimo de entrega é a segurança dos embarques, ou a variação, que é a diferença entre os tempos de embarque mínimos e máximos. Todos os fabricantes e importadores/exportadores de mercadorias por via marítima conhecem atrasos em algum momento; estes podem dever-se a volumes sazonais, a acontecimentos imprevistos ou a causas naturais. Noutras ocasiões, os atrasos têm a ver com alguma ineficiência no processamento dos embarques nas alfândegas, retardando as partidas dos navios. A Tabela 5 ilustra os atrasos causados por actividades de rotina. No caso de Moçambique, um produtor só pode garantir um embarque dentro de um período de 3,7 semanas, praticamente um mês. Pelo contrário, um produtor baseado no Lesoto pode garantir, de forma rotineira, o embarque no espaço de meia semana.

Tabela 5 — Tempos de execução e entrega de encomendas relativos a Moçambique e Lesoto
Semanas

	Semanas					
	Moçambique			Lesoto		
	Mínimo	Máximo	Variação	Mínimo	Máximo	Variação
Início do processo da encomenda (tecido chinês para a África Austral)						
Fabrico do tecido	4,0	4,0	0,0	4,0	4,0	0,0
Entrega do tecido da Ásia para a África do Sul	4,0	4,1	0,1	4,0	4,1	0,1
Port Elizabeth (PE) ou Durban para a fábrica						
Via terrestre (Durban - Maputo US\$ 1.600 /20')	0,3	0,4	0,1	0,1	0,1	0,0
Via ferroviária (\$300)	--	--	--	0,1	0,1	0,0
Via marítima (\$200 / contentor de 20')	0,3	2,6	2,3	--	--	--
Costo total do transporte de custo mais baixo (via ferroviária ou marítima)	8,3	10,7	2,4	8,1	8,2	0,1
Descarga e inspeção alfandegária e libertação (tecido)	0,4	0,7	0,3	0,1	0,4	0,3
Sub total do transporte de custo mais baixo à porta da fábrica do tecido	8,7	11,4	2,7	8,3	8,7	0,4
Fabrico da peça de vestuário	2,0	2,0	0,0	2,0	2,0	0,0
Processos pré-embarque	0,4	0,4	0,0	0,0	0,0	0,0
Entrega ao porto Sul-africano de PE ou Durban para a fábrica						
Via Terrestre (Maputo - Durban \$700 / contentor de 20')	0,3	0,4	0,1	0,1	0,1	0,0
Via ferroviária	--	--	--	0,1	0,1	0,0
Via marítima (\$200 / Contentor de 20')	0,4	1,4	1,0	--	--	--
Vestuário pronto FAS no porto Sul-africano	11,6	15,2	3,7	10,4	10,8	0,4

Os tempos de 3,4 do total de 3,7 semanas resultam dos atrasos no embarque a partir do Porto de Durban. Estes atrasos acentuados são resultantes do calendário de embarque de Durban para Maputo, que não tem qualquer expressão, uma vez que os navios de contentores só carregam mercadorias para Maputo se houver um volume suficiente que justifique uma paragem no porto do Maputo e se estas forem suficientes para cobrir as taxas aplicadas. Isto significa que um contentor que chegue da Ásia deve permanecer em Durban por um período de tempo indefinido antes de ser carregado no primeiro navio disponível com destino a Maputo.

Os produtores e despachantes estimam que este período entre os embarques se situa, em média, nos catorze a vinte e um dias. A alternativa que se coloca a um produtor que aguarda carga sensível é pagar oito vezes mais que o custo do frete por via marítima e enviar o contentor por camião. Esta opção não só é mais cara, como também é mais arriscada, uma vez que as mercadorias transportadas por camião estão sujeitas a vicissitudes de vária ordem.

Embora não seja previsível uma solução a curto e médio prazos com vista a aumentar a frequência dos embarques entre Durban e Maputo, o facto é que este continua a ser um obstáculo significativo ao desenvolvimento de uma indústria globalmente competitiva.

A carga aérea internacional pode ser expedida do aeroporto de Maputo, mas há indicações de que as taxas referentes ao frete aéreo a partir de Maputo são muito mais elevadas do que as rotas de distâncias semelhantes fora de Moçambique devido a existência de poucas linhas aéreas, não havendo concorrência entre elas. Por essa razão, o frete aéreo não deve ser considerado como opção principal para o envio de mercadorias internacionalmente.

É possível aceder aos portos e à terminal aérea da África do Sul através de um eficiente sistema de estradas no sul mas, na prática, são inacessíveis a partir do Norte do País.

2.3 Ambiente internacional

2.3.1 Acesso ao mercado

No passado, os países da África Sub-sahariana podiam contar com encomendas constantes, quando os produtores asiáticos estavam limitados, pelas quotas dos têxteis e das confecções, nos principais mercados desenvolvidos. Contudo, as mudanças verificadas actualmente estão a afectar o comércio global dos produtos têxteis e de confecções. Tais mudanças incluem:

- A eliminação do acordo multifibras a 1 de Janeiro de 2005;
- As alterações dos acordos de acesso preferenciais (incluindo o AGOA e outros);
- A adesão da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) em Dezembro de 2001; e
- O aumento das medidas de salvaguarda, tais como medidas proteccionistas e direitos "anti-dumping".

Estas mudanças alteraram o sistema de preferências no fornecimento dos têxteis e confecções. Os compradores dos principais mercados adquiriram os produtos de confecções dos produtores com acesso livre de tarifas e quotas. Actualmente, os compradores de confecções obtêm-nas dos produtores que são mais competitivos e eficientes em termos de custos e dos que podem garantir a entrega conveniente dos produtos.

a) Lei do Crescimento e Oportunidades para África (AGOA)

A Lei do Crescimento e Oportunidades para África (African Growth and Opportunity Act — AGOA) permitiu aos países da África Sub-sahariana um acesso preferencial ao mercado de confecções dos EUA a partir de 2000. Moçambique está incluído no grupo de países beneficiários da África Sub-sahariana.

Uma cláusula chave da legislação do AGOA permite aos países da África Sub-sahariana (à excepção da África do Sul e das Maurícias) confeccionarem tecidos importados de qualquer

parte do mundo. Esta cláusula, "tecidos de terceiras partes", faculta o acesso instantâneo às cadeias de distribuição global estabelecidas para os países beneficiários. Esta cláusula foi considerada como um benefício chave para que muitos países da África Sub-sahariana pudessem arrancar com as suas indústrias de confecções, uma vez que o fabrico de têxteis nestes países é limitado.

Uma das últimas leis promulgadas pelo Congresso dos EUA em 2006 foi a Lei do Incentivo ao Investimento do AGOA de 2006. Esta lei contém três cláusulas que se revestem de particular importância para Moçambique:

- A renovação da cláusula sobre os tecidos de terceiras partes até Setembro de 2012;
- A inclusão de uma cláusula que irá limitar a utilização de certos tecidos de terceiros países que tenham uma "oferta abundante" nos países da África Sub-sahariana;
- Uma cláusula que alarga os benefícios de isenção de direitos aos artigos produzidos a partir de têxteis totalmente fabricados nos países da África Sub-sahariana (excluindo a África do Sul e as Maurícias).

A segunda cláusula importante da Lei de Incentivos ao Investimento do AGOA mitiga a preocupação em relação ao desenvolvimento de uma indústria têxtil regional, fechando as portas aos tecidos de terceiras partes quando existam materiais locais ou quando a Comissão de Comércio Internacional dos Estados Unidos (USITC) considere que são um fornecimento comercial.

A terceira cláusula da Lei de Incentivos ao Investimento do AGOA concede benefícios de isenção de direitos aos têxteis, fibras e tecidos nacionais se os produtos forem fabricados totalmente nos países menos desenvolvidos da África Sub-sahariana. Um artigo deve ser fabricado totalmente a partir da fibra dos países da África Sub-sahariana até ao produto final, uma regra muito mais forte do que a que se aplica às confecções, que não exige que a fibra seja dos países da África Sub-sahariana. Moçambique poderia considerar a possibilidade de atrair um produtor nacional integrado de têxteis que pudesse cumprir este requisito, estabelecendo um novo nicho de mercado ao abrigo do AGOA.

b) Acesso preferencial ao mercado da União Europeia

Hoje Moçambique pode ter acesso preferencial ao mercado da UE através:

- Do Acordo de Parceria Económica interino rubricado, mas ainda por ser assinado e implementado, ou através do acordo geral de parceria económica ainda em negociação (actualmente há uma abertura para os países, incluindo Moçambique, que rubricaram o acordo interino, continuarem a exportar para a UE livres de direitos e quotas, não obstante o facto do Acordo de Cotonou ter expirado em 31 de Dezembro de 2007); e
- Do esquema do Sistema Geral de Preferências da União Europeia para os países menos avançados — Tudo Menos Armas (Everything But Arms — EB'As).

O acordo ACP/Cotonou da UE é mais generoso do que o programa EBA's na medida em que prevê a utilização de têxteis regionais para as confecções que beneficiam de tratamento preferencial quando exportadas para a UE (embora os têxteis sul-africanos nunca tenham sido aprovados como elegíveis nas confecções que beneficiam de acesso preferencial). Pelo contrário, o EB'As não permite a utilização de tecidos regionais ou de terceiros países e exige que as confecções exportadas de Moçambique incluam materiais e tecidos cuja tecelagem ou fiação tenha tido lugar em Moçambique.

c) Zona de Comércio Livre da SADC

A África do Sul poderá assumir um papel importante como parceiro para o desenvolvimento de uma indústria de confecções em Moçambique e, eventualmente, de uma indústria têxtil de base – seja como fonte de materiais, assim como de investimentos para a produção destas mercadorias de uma maneira mais competitiva. Contudo, o acesso preferencial actual de Moçambique ao mercado sul-africano através da SADC é limitado pela regra de origem da SADC que se aplica aos têxteis e confecções e que exige dois estágios de transformação. Neste caso, o vestuário talhado e costurado em Moçambique a partir de tecidos fabricados na África do Sul não é elegível à isenção de direitos, salvo se o tecido sul-africano tiver também sido fabricado a partir de fibra fiada na África do Sul.

O ingrediente chave que está em falta é uma disposição sobre a “acumulação” de origem nos países da SADC. No caso da acumulação, a SADC exigiria que os dois estágios de transformação em qualquer país da SADC fossem considerados para o estatuto de origem. Desta forma, os tecidos fabricados na África do Sul e costurados em Moçambique seriam elegíveis à isenção de direitos em qualquer país da SADC.

Por último, e no âmbito da SADC, é concedida a Moçambique uma pequena quantidade de exportações para a África do Sul ao abrigo da quota MMTZ para as confecções ou para os tecidos de terceiras partes.

2.3.2 Implicações das mudanças nos acordos preferenciais

Nos EUA, foram concluídas negociações referentes a acordos de comércio preferencial com cinco países da América Central e a República Dominicana. Outras negociações prometem contemplar fornecedores de confecções da região dos Andes, da Tailândia, da África do Sul (SACU) e do Norte de África.

A UE está também a avançar com o seu programa EuroMed, no âmbito do qual se convidam os produtores do Norte de África, do Médio Oriente, da Europa do Leste e da Turquia para uma área do comércio livre PanEuro.

Os parceiros do comércio livre dos principais mercados procuram aliar o acesso permanente isento de impostos a estes mercados às novas regras de origem, permitindo o uso de fio e tecidos originários dos blocos regionais alargados. O resultado será uma forte atracção do investimento, para estes países, das indústrias têxteis e de confecções que, de outro modo, poderiam estar localizadas noutros sítios. Embora seja difícil prever o ritmo destes acordos e o seu impacto nos países da África Sub-sahariana, como é o caso de Moçambique, estes aumentam o número dos concorrentes à isenção de direitos que se confrontarão nesses mercados, o que irá acrescer as pressões competitivas e a redução das vantagens do acesso isento do pagamento de direitos. Também irão elevar a fasquia na redução dos tempos de reacção.

3. Estratégia de Intervenção

3.1 Objectivos Estratégicos

A. Aumento da produção do algodão

Constatou-se que os níveis actuais de produção do algodão estão abaixo do potencial existente no país. Pretende-se otimizar a produção do algodão de qualidade média para a indústria nacional, do algodão de alta qualidade e do algodão orgânico para a exportação.

B. Estabelecimento de uma indústria de fição e tecelagem

Deve-se promover a atracção de investidores internacionais na área da fição. O benefício principal desta medida seria, numa fase inicial, a melhoria do intercâmbio entre Moçambique e os investidores em relação aos constrangimentos sobre o estabelecimento de um sector de fição em Moçambique. Os produtores do algodão também beneficiariam dos melhores preços e da interacção directa com os técnicos das fábricas de fição, o que resultaria numa produção de algodão de melhor qualidade, bem como a coordenação ao longo da cadeia de valor desta cultura no país.

Estes investidores poderiam comercializar o fio para outros países e uma parte do mesmo para a produção da capulana para abastecer o mercado interno e regional uma vez que a produção desta não requer especialização nem investimentos de grande vulto.

O processamento local do algodão em fio ou tecido, portanto, sem o pagamento dos custos referentes à logística internacional poderia reduzir os custos do fabrico de têxteis. Por essa razão, o acesso local ao algodão pode constituir um benefício significativo da instalação de uma empresa têxtil em Moçambique. Todavia, mais do que o algodão em rama, é necessário a disponibilidade de energia eléctrica de baixo custo, a água e sistemas de tratamento das águas residuais, e facilidades de transporte. A dimensão do mercado local constitui outro aspecto que contribui para a decisão de um investidor sobre onde instalar uma unidade têxtil. Estas considerações sugerem a oportunidade de estimular a integração vertical no sector.

C. Estabelecimento de fábricas de confecções viradas para a exportação

O estabelecimento de um grupo de empresas de confecções viradas para exportação, constituirá um passo importante em direcção à criação de uma indústria têxtil de maior intensidade de capital, uma vez que o investidor irá procurar sinais que demonstrem que o ambiente de negócios em Moçambique permite a viabilidade económica para a instalação dessa indústria.

D. Aproveitamento do mercado interno

Com o objectivo de aproveitar as oportunidades que o mercado interno oferece através da promoção do produto nacional, as indústrias deverão ser capacitadas de modo a responderem a demanda em termos de quantidade e qualidade de roupa e uniforme escolar, hospitalar, militar, paramilitar, e fardamento de trabalho.

E. Estabelecimento da produção artesanal de produtos típicos

O sector de têxteis e confecções oferece oportunidades para o auto emprego na produção artesanal do fio, tecido e bens de uso típicos. Trata-se de produtos como roupa tradicional e bens de decoração que podem ser produzidos individualmente ou em associações de produtores.

3.2 Vectores estratégicos

Reduzidos os riscos e as incertezas na abertura dos negócios, a implementação de políticas que promovam a transparência, é a melhor forma de encorajar o desenvolvimento das indústrias de confecções. É neste contexto, que se definem como vectores estratégicos os seguintes:

a) Elaboração de diplomas complementares à Lei de Trabalho

Moçambique aprovou uma legislação laboral que irá colocar alguns regulamentos no mesmo patamar que os competidores internacionais. É oportuno elaborar diplomas flexíveis e complementares à referida Lei, como forma de contribuir para estimular o emprego e aumentar a produtividade.

b) Melhoramento dos serviços de embarque e desalfandegamento

Os aspectos ligados à melhoria da confiança alcançada na Administração das Alfândegas podem contribuir imenso para a mitigação do impacto dos longos tempos de embarque, garantindo que todos os procedimentos sob o seu controlo sejam executados de forma consistente. Se os produtores pudessem planificar os tempos de embarque dentro de Moçambique com reduzido grau de incerteza, poderiam potencialmente reduzir o impacto dos calendários de embarque.

c) Criação de um pacote de incentivos

A preparação de um pacote de incentivos pressupõe a necessidade de uma harmonização institucional com vista à criação de um quadro suficientemente atractivo. Neste contexto

dever-se-á maximizar a formação de trabalhadores que à luz do Código de Benefícios Fiscais, pode beneficiar da dedução da matéria colectável para efeitos do cálculo do IRPC, durante os primeiros cinco anos de actividade. Outros incentivos consistem na disponibilização de naves industriais adequadas em locais relevantes para produção e estabelecimento de zonas francas industriais.

3.3 Opções Estratégicas

Moçambique apresenta condições para o desenvolvimento do sector de têxteis e confecções em toda a cadeia de valor. Entretanto, a remoção de constrangimentos para a realização de algumas opções implicaria custos elevados. Assim, considera-se oportuno concentrar os esforços na promoção do desenvolvimento de áreas específicas, a seguir indicadas, com o potencial de induzir o desenvolvimento das demais.

Subsector de Algodão

Para este subsector foram escolhidas as opções abaixo indicadas como forma de aproveitar o potencial de produção existente e as oportunidades do mercado:

Opção A1: Produção de algodão para o mercado nacional; e

Opção A2: Produção de algodão de alta qualidade para a exportação

Subsector de Têxteis

O subsector de têxteis irá desenvolver - se a médio e longo prazo, de uma forma induzida, ou seja, a partir do aumento da capacidade produtiva e das exportações do sector de confecções. Assim, a curto e médio prazo foram seleccionadas as seguintes opções:

Opção T1: Produção do fio de algodão para a indústria nacional e para a exportação;

Opção T2: Produção da capulana;

Opção T3: Produção artesanal de produtos típicos.

Subsector de confecções

O desenvolvimento do subsector de confecções a curto e médio prazos será o principal catalizador do desenvolvimento do sector têxtil a longo prazo. Neste contexto, enquanto o sector têxtil não estiver em pleno funcionamento a indústria de confecções irá importar o tecido para produzir e abastecer o mercado nacional e internacional, aproveitando sobretudo o acesso preferencial. Com o seu desenvolvimento haverá uma indução natural para o desenvolvimento do sector têxtil.

Existindo uma ampla gama de opções em termos de produto-mercado, a estratégia focaliza-se nas seguintes opções:

Opção C1: Desenvolvimento de produtos básicos para o mercado nacional e para a exportação;

Opção C2: Produção de roupa tradicional;

Opção C3: Produção de uniformes e outros artigos para uso institucional (Estado e organizações do sector privado).

4 Plano de Acção

4.1 Subsector do Algodão

O desenvolvimento do sector têxtil e de confecções numa perspectiva de integração vertical da cadeia de produto e valor, implica necessariamente o fomento do algodão, matéria prima principal. Importa neste contexto a maximização do aproveitamento das oportunidades existentes, que inclui o incremento das exportações e o aumento da renda das famílias nas zonas rurais.

Deverão ser realizadas as seguintes acções:

a) Identificação de locais com potencial de produção de algodão

Um estudo revela-se importante devido à necessidade de garantir a qualidade de algodão que é dependente da aptidão dos solos. É igualmente necessário realizar estudos específicos para o zoneamento agro-climático e por aptidão vertical.

b) Extensão agrária e aprendizagem

A interacção entre os industriais da área têxtil e de confecções e os intervenientes do fomento de algodão criará condições para

um processo de aprendizagem dinâmico. Os produtores de algodão são neste contexto o principal alvo das actividades de extensão devido aos efeitos que causam a jusante. Esta acção revela-se importante na atracção de investidores da área têxtil com experiência na integração vertical da cadeia de produto e valor. Deve-se, portanto, estimular a interacção entre os produtores do algodão, industriais (têxteis e confecções) e todos os demais intervenientes do sector público e privado.

c) Melhoria da qualidade do algodão

A melhoria da qualidade de algodão é determinante na rentabilização da produção e atracção de investidores ao longo da cadeia. A realização de acções de formação será um complemento importante para o alcance deste objectivo. É também crucial a divulgação de mensagens tecnológicas sobre procedimentos adequados, práticas de produção, colheita (separação por qualidade), secagem, armazenamento e transporte de algodão caroço.

Para a redução da contaminação do algodão é necessário capacitar os operadores com técnicas e meios de manuseamento do produto e uso de embalagem adequada.

São igualmente consideradas as acções de conservação do ambiente que incluem o tratamento adequado dos resíduos químicos.

d) Produção do Algodão Orgânico

As exigências crescentes do mercado internacional em relação à qualidade do algodão oferecem a oportunidade da realização de estudos com vista à viabilização da produção do algodão orgânico.

Os estudos deverão incidir sobre a avaliação de nichos do mercado, requisitos para a certificação e impacto para os pequenos agricultores que utilizam volumes reduzidos de pesticidas e de fertilizantes.

4.2 Subsector Têxtil

Com vista ao desenvolvimento deste sector são priorizadas as seguintes acções:

a) Promoção do investimento no sector têxtil

A revitalização (recuperação) das empresas paralisadas e implantação de novas indústrias do subsector têxtil implica a adopção de um programa de promoção. Este deve incluir a compilação de informação existente sobre a matéria e produção de brochuras promocionais. Este material deve ser colocado à disposição dos potenciais investidores através dos organismos para a promoção de investimentos e/ou outras instituições públicas em missões internas e externas.

A campanha para a promoção de investimentos deve ser dotada de uma forte componente de *marketing* dirigida principalmente aos países cuja tradição ou especialização no sector têxtil, é inquestionável, assim como aos operadores especializados em áreas de confecções presentes nesses mesmos países ou na região da SADC.

b) Desenvolvimento de produtos para nichos de mercados

Uma das formas de potenciar o acesso aos mercados de têxteis é a identificação de nichos de mercado para determinados produtos, nomeadamente:

- Produtos de algodão biológico;
- Fio produzido com fibra de alta qualidade;
- Produtos de padrão africano; e
- Produtos tradicionais de produção artesanal.

4.3 Subsector de Confecções

O Estado pode através do *procurement* desempenhar um papel importante no desenvolvimento do sector de confecções, sobretudo no sector de saúde e educação. A demanda consistente e estável de produtos estimularia a realização de investimentos e permitiria dessa forma o crescimento do parque industri²¹

O desenvolvimento do subsector de confecções será também assegurado pelas seguintes acções:

a) Capacitação das indústrias existentes

Com vista a capacitar as indústrias de confecções, adopta-se:

- A promoção do consumo de produtos locais por entidades públicas e privadas;
- O incentivo à recuperação das indústrias paralizadas, mediante a atracção de investidores;

A remoção dos obstáculos ao desenvolvimento do sector que inclui:

- Elaboração de diplomas complementares à Lei de Trabalho;
- Melhoramento dos serviços de embarque e desalfandegamento (uso de Cartões electrónicos nos processos de desalfandegamento);
- Participação nos fundos para o investimento na formação dos trabalhadores.

b) Promoção da implantação de indústrias de confecções

A implantação de novas indústrias será promovida através de:

- Incentivo para o surgimento de indústrias de confecções com capacidade para exportar para os mercados preferenciais que inclui;

- Alinhamento do pacote de incentivos com os melhores países da SADC.

- Estabelecimento de zonas francas industriais;

- Estabelecimento de naves industriais;

- Potenciamento e operacionalização dos parques industriais de

- Beluluane; e

- Nacala

- Incentivo para a implantação das PME's e o associativismo para a produção de roupa africana;

- Divulgação das oportunidades que se oferecem no sector de confecções, incidindo:

- No pacote de incentivos fiscais e aduaneiros existentes;

- No acesso livre aos mercados preferenciais (AGOA, EBA/ /APE, SACU e SADC);

Na disponibilidade:

- Da mão-de-obra experiente e facilmente treinável; e

- De terra para construção de naves (pavilhões), destinadas ao acolhimento de indústrias de confecções.

Preço—7,00MT



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 111/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a João Rogério Malata da Canha e Sá.

Ministério da Função Pública:

Diploma Ministerial n.º 112/2008:

Aprova o quadro de pessoal comum privativo do distrito de Matutuine.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 111/2008

de 10 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto,

conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a João Rogério Malata da Canha e Sá, nascido a 22 de Dezembro de 1953, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Setembro de 2008.
— O Ministro do Interior, *José Conduaga António Pacheco*.

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Diploma Ministerial n.º 112/2008

de 10 de Dezembro

O Decreto n.º 5/2006, de 12 de Abril, atribui competências aos Governadores Provinciais e aos Administradores Distritais no âmbito da gestão de recursos humanos do Estado.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal comum privativo do distrito de Matutuine, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2007, de 16 de Outubro, ouvidos os ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Administração Estatal, a Ministra da Função Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal comum privativo do Distrito de Matutuine, constante no mapa em anexo, e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O preenchimento do presente quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 19 de Agosto de 2008. — A Ministra da Função Pública, *Victória Dias Diogo*.

QUADRO DE PESSOAL PRIVATIVO COMUM DO DISTRITO DE MATUTUINE

CARREIRA E FUNÇÃO	SERVIÇOS DISTRITAIS						TOTAL
	Gab.do Adm/dor	Secr. Distrital	Plan.Inf- Estrutur.	Ed.Juv.T.	Activ. Econ.	S.M.A.S	
Função da Direcção, Chefia e Confiança							
Administrador do Distrital	1						1
Secretário Permanente Distrital		1					1
Director do Serviço distrital			1	1	1	1	4
Chefe do Posto Administrativo	5						5
Chefe do Gabinete do Adm/dor Distrital	1						1
Secretário de Relações Públicas	1						1
Médico Chefe Distrital						1	1
Assistente do Administrador	1						1
Director de Escola Secundaria Geral do 2º Ciclo				1			1
Director Adjunto de Escola Secundaria Geral do 2º Ciclo				1			1
Director Adj. Administrativo de Escola Secundaria do 2º Ciclo				1			1
Director de Escola Secundaria do Geral do 1º Ciclo				1			1
Director de Hospital Rural						1	1
Director Adjunto de Escola Secundaria Geral do 1º Ciclo				1			1
Director do Internato de Escola Tecnica Basica				1			1
Director de Escola Primária Completa				28			28
Director Adjunto de Escola Tecnica Basica				1			1
Chefe de Secretaria da Escola Secundaria Geral do 2º Grau				1			1
Director Adjunto de Escola Primária Completa				28			28
Secretaria Executiva	1						1
Chefe de Localidade	14						14
Chefe de Repartição Distrital		4	4	3	3	3	17
Director do Internato de Escola Tecnica Basica				1			1
Director do Internato de Escola Secundaria Geral do 1º Grau				1			1
Director de Escola Primária do 1º Grau				50			50
Chefe de Secretaria da Escola Secundaria Geral do 1º Grau				1			1
Chefe de Secretaria de Escola Tecnica Basica				1			1
Director Adjunto de Escola Primária do 1º grau				50			50
Chefe de Secretaria Comum do Posto Administrativo		5					5
Chefe de Secretaria da Escola Primaria do 2º Grau (Completa)				28			28
Chefe de Secretaria Distrital		1					1
Chefe de Secretaria de Escola Primaria do 1º grau				50			50
Chefe de Secret. Comum da localidade		14					14
Sub-Total	24	25	5	250	4	6	314
Carreira de Regime Geral							
Técnico Superior de Adm/ção Público N1	1	3		1			5
Técnico Superior N1		1	1		1		3
Técnico Superior de Adm/ção Público N2		2		1		1	4
Técnico Superior N2			1		1		2
Técnico Profissional em Adm/ção Pública	2	5	1	2	1	1	12
Técnico Profissional		2	3	1		1	7
Técnico		2	2	1	1	2	8
Assistente Técnico	2	9	2	2	4	2	21
Agente Técnico		1	1			1	3
Auxiliar Administrativo		4	2	2	2	2	12
Operário	1	1	1	1			4
Agente de Serviço	1	15	4	10	5	20	55
Auxiliar		30	3	10	4	10	57
Sub-Total	7	75	21	31	19	40	193
Carreira de Regime Especial nao Diferenciadas							0
Técnico Superior de Saúde N1						2	2
Técnico Superior de Saúde N2						1	1
Técnico Especializado da Saúde						4	4
Técnicos de Saúde						25	25
Assistentes Técnico da Saúde						37	37
Auxiliares Técnicos da Saúde						4	4

Instrutor Técnico Pedagógico N1				4			4
Instrutor Técnico Pedagógico N2				3			3
Instrutor Técnico Pedagógico N3				2			2
Instrutor Técnico Pedagógico N4				2			2
Docente N1				20			20
Docente N2				10			10
Docente N3				250			250
Docente N4				200			200
Docente N5				15			16
Técnico Sup.de Tecnologias de Inform. e Comunicacao N1				0			0
Técnico Prof. de Tecnologias de Inform. E Comunicacao				2			2
Sub-Total	0	0	0	508	0	73	581
Carreiras de Regime Especial Diferenciado							
Medico Generalista							
Medica Generalista Intamo de Interno de 2º						2	2
Sub-Total	0	0	0	0	0	2	2
Carreira de Regime Especifico							
Técnico Superior em Agro- Pecuaria N1					5		5
Técnico Superior em Agro- Pecuaria N2					3		3
Técnico Profissional em Agro- Pecuaria					18		18
Técnico Profissional de Planificação Agrária					6		6
Assistente Técnico de Agro- Pecuária					11		11
Assistente Técnico de Planificação Agrária					3		3
Auxiliar Técnico de Agro pecuaria					15		15
Auxiliar de Agro Pecuana					6		6
Técnico Superior de Ind. E comércio N1					2		2
Técnico Superior de Ind. E comércio N2					1		1
Técnico Superior de Turismo N1					2		2
Técnico Superior de Turismo N2					2		2
Técnico Prof. de Indústria e Comércio					4		4
Técnico prof. de Turismo					4		4
Assistente técnico de Indústria e Comércio					4		4
Assistente Técnico de Turismo					2		2
Técnico superior de Obras Públicas N1			1				1
Técnico superior de Obras Publicas N2			1				1
Técnico profissional de Obras Públicas			5				5
Assistente técnico de obras públicas			5				5
Técnico Sup. De Educação Física e Desporto N1				2			2
Técnico Sup. De Educação Física e Desporto N2				1			1
Técnico Prof. de Educação Física e Desporto				4			4
Assistente Técnico de Ed. Física e Desportos				2			2
Técnico Superior de Cultura N1				1			1
Técnico Superior de Cultura N2				1			1
Assistente Técnico de Cultura				2			2
Técnico superior de acção social N1						2	2
Técnico superior de educação de infância N1						1	1
Técnico superior de acção social N2						1	1
Técnico superior de educação de infância N2						1	1
Técnico especializado de acção social						1	1
Técnico especializado em educação de infância						1	1
Técnico profissional de Acção social						3	3
Técnico profissional de educação infância						2	2
Auxiliar técnico de acção social						1	1
Téc. Sup. de Ambiente N1			2				2
Planificador Físico N1			2				2
Téc. Sup. de Ambiente N2			1				1
Planificador Físico N2			1				1
Téc. de Ambiente			2				2
Téc. Planificador Físico			2				2
Assistente de Ambiente			2				2
Assistente do Planificador Físico			1				1
Sub-Total	0	0	25	13	88	13	139
TOTAL GERAL	31	100	51	302	111	134	1229

Preço — 2,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 19/2008:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 45/2004, de 2 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 19/2008

de 10 de Dezembro

No âmbito da Política de Defesa e Segurança e dos diplomas parcelares que regulam a organização e funcionamento de cada instituição integrante das Forças de Defesa e Segurança foi criado

por Despacho Presidencial n.º 45/2004, de 2 de Fevereiro, o Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique.

Considerando a jurisprudência fixada pelo Conselho Constitucional no Acórdão n.º 5/CC/2007, de 6 de Novembro, relativamente ao conteúdo e alcance do n.º 1 do artigo 146 da Constituição da República, o Presidente da República determina:

Artigo 1. É revogado o Despacho Presidencial n.º 45/2004, de 2 de Fevereiro.

Art. 2. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Preço — 1,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 20/2008:

Nomeia David Zefanias Sibambo para o cargo de Juiz-Conselheiro do Tribunal Administrativo.

Despacho Presidencial n.º 21/2008:

Nomeia Aboobacar Zainadine Dauto Changa, para exercer interinamente o cargo de Juiz-Conselheiro do Tribunal Administrativo.

PRESINDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 20/2008

de 12 de Dezembro

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 229 da Constituição da República, ouvido o Conselho

Superior de Magistratura Judicial, nomeio David Zefanias Sibambo, para o cargo de Juiz-Conselheiro do Tribunal Administrativo.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Despacho Presidencial n.º 21/2008

de 12 de Dezembro

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 229 da Constituição da República, ouvido o Conselho Superior de Magistratura Judicial, nomeio Aboobacar Zainadine Dauto Changa, para exercer interinamente o cargo de Juiz-Conselheiro do Tribunal Administrativo.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Preço — 1,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 113/2008:

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2009.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 113/2008

de 15 de Dezembro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2009 e havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de acordo com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, determino:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2009, são as seguintes:

Províncias	Taxas em vigor em 2008		Taxas a vigorar em 2009	
	Normais	Remissos	Normais	Remissos
1. Maputo Província				
Todos os distritos	25,00	30,00	30,00	35,00
2. Gaza				
Chókwè, Chicualacuala Guijá e Mabalane.....	20,00	25,00	30,00	35,00
Bilene, Massingir, Manja- caze Chigubo e Mas- sangene	20,00	25,00	25,00	30,00

Províncias	Taxas em vigor em 2008		Taxas a vigorar em 2009	
	Normais	Remissos	Normais	Remissos
3. Inhambane				
Todos os distritos	15,00	20,00	15,00	20,00
4. Sofala				
Dondo.....	15,00	20,00	20,00	25,00
Restantes distritos.....	15,00	20,00	15,00	20,00
5. Manica				
Manica, Gondola, Sus- sundenga e Mos- surize	15,00	20,00	15,00	20,00
Macossa, Guro e Tam- bara.....	10,00	15,00	10,00	15,00
Machaze.....	12,00	16,00	12,00	16,00
Báruè	20,00	25,00	20,00	25,00
6. Tete				
Todos os distritos.....	15,00	20,00	15,00	20,00
7. Zambézia				
Todos os distritos	10,00	15,00	15,00	20,00
8. Nampula				
Todos os distritos	20,00	25,00	20,00	25,00
9. Cabo Delgado				
Todos os distritos	10,00	15,00	10,00	15,00
10. Niassa				
Todos os distritos	15,00	20,00	15,00	20,00

Art. 2. O produto das colectas do imposto terá a seguinte distribuição:

- 70% constitui receita do Orçamento Provincial;
- 25% constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- 5% destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério das Finanças, em Maputo, 2 de Dezembro de 2008.
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 10/CC/2008:

Atinente ao recurso do Partido Renamo da Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão n.º 11/CC/2008:

Atinente ao recurso do Partido Renamo da Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 10/CC/2008

de 10 de Dezembro

Processo n.º 8/CC/2008

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Relatório

O Partido RENAMO, ao abrigo do artigo 8 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, interpôs recurso da Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, atinente à aplicação do artigo 56 e n.º 1 do artigo 57, ambos da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, com os seguintes fundamentos:

Estabelecendo o n.º 1 do artigo 56 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, que “Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada mesa de assembleia de voto”, entende o recorrente que, ao abrigo deste dispositivo,

“tinha o direito de apresentar em cada mesa de votação um delegado de candidatura para Assembleia Municipal e um para o Presidente do Conselho Municipal, efectivos e outro tanto suplente, ou seja dois efectivos e dois suplentes.”

Porém a Deliberação recorrida, da qual não terá sido notificado, e da qual tomou conhecimento, por mero acaso, aquando da interposição do recurso, pois também a mesma não foi objecto de publicação em *Boletim da República*, permitia apenas que se apresentasse um delegado efectivo e outro suplente em cada mesa, o que violaria o dispositivo acima transcrito.

O recorrente alega que apresentou 86 candidaturas, sendo 43 para Presidente do Conselho Municipal e 43 para as Assembleias Municipais.

A circunstância de se admitir apenas um delegado efectivo e um suplente “impediu o recorrente de proceder a uma fiscalização completa e global, em todas as mesas de voto, impedindo-o de exercer o seu direito estabelecido na lei”.

Com estes fundamentos, o recorrente pede a anulação da Deliberação recorrida, e, por consequência, a anulação das eleições autárquicas do dia 19 de Novembro de 2008.

À petição de recurso, o recorrente anexou a Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro.

A Comissão Nacional de Eleições, no cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 6 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Agosto, pronunciou-se, em resumo, nos termos seguintes:

A CNE detém poderes de regulamentação que lhe são conferidos pelo artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, ao abrigo dos quais adopta os seguintes tipos de deliberações:

- De carácter genérico e abstracto, sobre matéria eleitoral, dirigidas à pluralidade dos concorrentes das eleições e aos cidadãos em geral, e sujeitas a publicação em *Boletim da República*;
- Em forma de resolução, que tem por objecto a designação de membros dos órgãos eleitorais e que produzem efeitos a partir da aprovação e conhecimento pelos visados;
- Sob forma de directivas ou instruções dirigidas aos agentes eleitorais sobre matérias específicas de funcionamento interno dos órgãos, que produzem efeitos a partir da aprovação e conhecimento do acto;
- Em matéria de contencioso eleitoral, com efeitos a partir da aprovação e notificação dos visados.

Reconhecendo que “qualquer uma das deliberações, os respectivos actos estão sujeitos a registo e publicação oficial”, a CNE afirma que a eficácia do acto praticado decorre da aprovação, do conhecimento ou da notificação da parte visada, conforme os casos e não da publicação oficial em *Boletim da República*.

Assim,

A Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, ora impugnada, “é uma instrução que se dirige aos membros dos órgãos eleitorais para a sua orientação na aplicação do disposto no artigo 56 e n.º 1 do artigo 57 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, face à constatação de que no período de apresentação das listas de nomes de delegados de candidaturas não existia um entendimento uniforme por parte de alguns concorrentes relativamente ao número de delegados a indicar para cada mesa de assembleia de voto.

A CNE afirma que “O direito de indicar delegados de candidaturas, bem como o número e os procedimentos a seguir para se ressarcir do direito é fixado por lei e consta do artigo 56 da lei citada.”

É entendimento da CNE que os procedimentos para a designação de delegados de candidatura estão fixados no n.º 1 do artigo 57 da lei que se vem citando, e que deles não se pode depreender que assista também ao candidato à Presidente do Conselho Municipal, proposto pelo proponente, o direito de “indicar o seu mandatário.”

Tanto assim é que no acto de apresentação de candidaturas, cada candidato apresentou uma ficha pela qual assume e aceita o mandatário indicado pelo Partido que o propõe, não se justificando que, na indicação dos delegados pelo Partido, os candidatos venham mais tarde exigir que lhes seja reconhecido o direito de designar seus “mandatários” (quis-se dizer delegados certamente...).

Na base da Deliberação n.º 128/CNE/2008, de 13 de Novembro, está o entendimento da CNE de que, à luz do artigo 123 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, não há candidatos independentes nas eleições autárquicas, pelo que os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos são as entidades com direito de indicar os delegados.

A CNE conclui sublinhando que a “indicação dos dois delegados de mesa da assembleia não cabe a cada candidato do órgão proposto, mas sim ao proponente, que no caso vertente é a RENAMO.”

Por tudo o exposto, a CNE entende que a petição de recurso não pode colher provimento e solicita que o recurso seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem, à luz do disposto no artigo 24 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, tem legitimidade para o efeito.

O Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição, bem como nos artigos, 21 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, é competente para conhecer do recurso.

A Deliberação n.º 128/CNE/2008, ora recorrida, é do dia 13 de Novembro, tendo o recurso sido interposto no dia 27 de Novembro, isto é uma semana após a realização do acto eleitoral e quando começavam já a ser divulgados resultados. Assim, e à luz do disposto no n.º 2 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 6 de

Agosto, que fixa em “três dias a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da CNE sobre a reclamação ou protesto apresentados”, importa analisar e aferir da tempestividade do recurso, como questão prévia.

O recorrente afirma que só à data da interposição do recurso teve conhecimento, por mero acaso, da existência da Deliberação recorrida, uma vez que dela não foi notificado nem a mesma foi publicada no *Boletim da República*. A este respeito, e no caso *sub judice*, é mister sublinhar que o momento relevante para impugnar ou recorrer não é aquele em que o recorrente toma conhecimento da Deliberação, mas aquele em que se verifica a alegada violação dos direitos que reclama. Porque os prazos correm a partir deste momento e não de outro qualquer.

Sendo a Deliberação em causa “atinentes à aplicação uniforme do artigo 56 e n.º 1 do artigo 57, ambos da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho”, ela tinha em vista a correcção de anomalias que, eventualmente, se tivessem verificado na fase de designação de delegados de candidatura, fase que, por ter ocorrido dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 57, isto é, até ao vigésimo dia anterior ao sufrágio, já há muito se encontrava ultrapassada.

Portanto, a ter havido procedimentos contrários à lei, e prejudiciais dos direitos do recorrente, tais procedimentos teriam ocorrido no momento da designação dos delegados pelo recorrente, ou, ulteriormente, no momento da respectiva credenciação, que, nos termos do n.º 2 do artigo 57, ocorre “até quarenta e oito horas antes do sufrágio”. Era nesses momentos que ao recorrente assistia o direito de impugnar, dentro do prazo legal, tais procedimentos, nomeadamente a recusa de credenciação dos seus delegados. O que ele não fez, nem na designação, nem na credenciação. Pelo que não pode depois, numa fase muito ulterior do iter eleitoral, pretender protestar ou reclamar contra tais procedimentos, ademais, sem concretizar e provar onde eles tenham ocorrido.

Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral, como a jurisprudência deste Conselho Constitucional, são claros no sentido de que “...nem os órgãos eleitorais podem estar, numa fase ulterior, a praticar actos de uma fase já consumada ou consolidada, nem podem os partidos ou os candidatos pretender reclamar ou recorrer depois de expirados os prazos legais. Num e noutro caso estaremos perante actos irremediavelmente inválidos e nulos.” (Deliberação n.º 16/CC/2004, de 14 de Janeiro).

Assim, o presente recurso é intempestivo.

III

Decisão

Nestes termos, e com os fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso interposto, por intempestividade.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 10 de Dezembro de 2008.

Rui Baltazar dos Santos Alves.

Teodato Mondim da Silva Hunguana.

Orlando António da Graça.

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Lúcia F.B. Maximiano do Amaral.

Manuel Henrique Franque.

Acórdão n.º 11/CC/2008

de 10 de Dezembro

Processo n.º 9/CC/2008

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido RENAMO – Resistência Nacional Moçambicana, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, interpôs recurso da Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, da Comissão Nacional de Eleições, louvando-se nos seguintes fundamentos:

A Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, do Recenseamento Eleitoral, estabelece, no n.º 1 do artigo 24, que no acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição.

A mesma Lei estabelece no n.º 2 do artigo 34, que cada mesa de assembleia de voto deve ter um único caderno de recenseamento, o mesmo acontecendo com o n.º 1 do artigo 45 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho.

A Deliberação recorrida aprovou uma Directiva sobre soluções para casos específicos no exercício do direito de voto. Dela “o recorrente apenas tomou conhecimento no dia 25 de Novembro de 2008, por mero acaso”, e nem a Comissão Nacional de Eleições “publicou a mesma no *Boletim da República* como determina a alínea q), n.º 1 do artigo 7 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro”.

A Directiva “prevê a existência de cartão de eleitor provisório e a existência, nas mesas de votação, de cadernos de recenseamento manual e digital, ao mesmo tempo”.

Tais procedimentos permitiram que votassem pessoas que não constavam dos cadernos eleitorais.

Faltando menos de dez horas para a votação, a CNE revogou a primeira solução – permissão de o eleitor votar mesmo sem que o seu nome constasse do caderno eleitoral, conquanto que apresentasse o cartão de eleitor (digital ou provisório) — revogação que “não surtiu os efeitos desejados” por nenhuma mesa de votação ter dela tomado conhecimento.

A Directiva prevê a existência de dois cadernos de recenseamento, o manual e o digital, em violação de dispositivos legais.

Conclui, solicitando que se anulem as eleições nas mesas onde votaram eleitores sem constarem dos cadernos eleitorais e se anule também a deliberação recorrida.

Acompanham a petição de recurso três documentos:

- Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro;
- Instrução n.º 23/GDG/STAE/08, de 14 de Novembro;
- Deliberação n.º 129/CNE/2008, de 18 de Novembro.

A Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, remeteu o recurso, devidamente instruído, a este Conselho, tendo, em resumo, fundamentado a sua posição nos seguintes termos:

A Directiva *sub judice* surgiu por virtude de se ter verificado, durante as visitas de supervisão do recenseamento eleitoral e após avaliação dos seus resultados, que havia situações cuja solução técnica residia nos cadernos de recenseamento manual, como meio auxiliar de consulta.

Sobre o conhecimento da Directiva por mero acaso, tal não é de surpreender, porquanto, a mesma visava apenas ao conhecimento interno, orientando os membros da mesa das

assembleias de voto na solução dos problemas que, eventualmente, pudessem surgir. De resto, as deliberações da CNE são, em princípio, sempre publicadas no *Boletim da República*, como aconteceu no caso vertente – *Boletim da República* n.º 46, I Série, 4.º Suplemento, de 13 de Novembro 2008.

Alguns postos de recenseamento, por falta de energia, ou por avaria do “*mobile id*”, não tinham condições de proceder à inscrição dos eleitores. Como também podia haver cidadãos detentores de cartão provisório de eleitor que estariam na contingência de serem impedidos de votar.

Depois de um reexame da situação, a CNE revogou, através da Deliberação n.º 129/CNE/2008, de 18 de Novembro, o Caso 1 da Directiva, que autorizava a votação do elemento que se apresentasse com o cartão de eleitor e cujo nome não constasse do caderno de recenseamento eleitoral.

O recorrente afirmou que a Deliberação recorrida permitiu que eleitores não inscritos votassem. Todavia, não indicou a mesa em que tal possa ter-se verificado.

A existência de dois cadernos – o manual e o digital – tinha em vista dissipar qualquer dúvida que pudesse surgir no caderno digitalizado, consultando o caderno manual.

A CNE termina pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

II

Fundamentação

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade. Este Conselho é competente para o conhecer (alínea d) do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República, artigo 21 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, e artigo 116 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto).

A Deliberação recorrida é do dia 12 de Novembro último.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, é de três dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da decisão da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação ou protesto apresentado, o prazo para interposição do recurso.

Segundo o recorrente, só no dia 25 de Novembro de 2008, por mero acaso, tomou conhecimento da Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, ora recorrida, data em que interpôs recurso.

Note-se que o recurso foi interposto uma semana após o acto eleitoral e quando começaram já a ser divulgados resultados.

Nos termos do artigo 85 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, as reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais são apresentados por escrito e instruídos com os meios de prova necessário (n.º 1) e sujeitos à deliberação da mesa da assembleia de voto (n.º 3).

Dos autos não consta que o delegado de candidaturas ou qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto tenha apresentado qualquer reclamação ou protesto, pelo que não pode o recorrente vir apresentar agora recurso.

Ainda no domínio das questões prévias, é importante realçar que o presente recurso visou a atacar um dos pontos da Deliberação n.º 125/CNE/2008, de 12 de Novembro, que veio a ser revogada pouco antes da realização do acto eleitoral.

É com base naquele ponto da deliberação que o recorrente alega que a sua aplicação durante os actos eleitorais deveria determinar a anulação das eleições, mas sem fazer qualquer prova de que tal directiva tenha efectivamente sido aplicada nas mesas de votação, onde, aliás, o problema deveria ter sido suscitado.

Daqui resulta que o recurso acaba não tendo objecto. Também neste ponto, o recurso se mostra desenquadrado dos prazos e procedimentos que, nos termos do n.º 1 do artigo 148 da citada Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, o recorrente deveria ter observado.

Quer a doutrina, quer a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claros em afirmar que "... nem os órgãos eleitorais podem estar, numa fase ulterior, a praticar actos de uma fase já consumada ou consolidada, nem podem os partidos ou os candidatos pretender reclamar ou recorrer depois de expirados os prazos legais. Num e noutro caso estaremos perante actos irremediavelmente inválidos e nulos" (Deliberação n.º 16/CC/2004, de 14 de Janeiro).

Do exposto, chega-se, necessariamente, à conclusão de que o recurso é manifestamente intempestivo.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso, por intempestivo.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 10 de Dezembro de 2008.

Rui Baltazar dos Santos Alves.

Orlando António da Graça.

Teodato Mondim da Silva Hunguana.

Lúcia da Luz Ribeiro.

João André Ubisse Guenha.

Lúcia F. B. Maximiano do Amaral.

Manuel Henrique Franque.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 19/2008

de 16 de Dezembro

Reconhecendo a necessidade de se assegurar a conservação e a exploração sustentável do mar e dos recursos marinhos vivos, nomeadamente, das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórias no respeito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de que a República de Moçambique é Parte, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migratórias, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa vem em anexo e são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros das Pescas e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregados de efectuar os trâmites necessários à implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 19/2008:

Ratifica a adesão da República de Moçambique ao Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migratórias.

Resolução n.º 20/2008:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o EXIM Bank da Índia, no dia 15 de Maio de 2008, em Maputo, no montante de USD 20,0 milhões de dólares americanos, destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Água Rural nas Províncias de Nampula e Zambézia.

Resolução n.º 21/2008:

Ratifica a adesão da República de Moçambique ao Acordo Internacional sobre Cumprimento de Medidas de Conservação e Gestão de Recursos do Alto Mar, de 24 de Abril de 1999.

Resolução n.º 22/2008:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em Maputo, no dia 12 de Maio de 2008, no montante de USD 8,0 milhões, destinado ao financiamento de Projecto de Saneamento do Centro da Cidade da Beira.

Acordo sobre a Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar Relativas à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migratórios

Os Estados Partes no presente Acordo:

Recordando as disposições relevantes da Convenção das Nações sobre o Direito do Mar de 10 de Dezembro de 1982;

Determinados a assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios;

Decididos a melhorar a cooperação entre os Estados para este efeito;

Solicitando aos Estados de bandeira, aos Estados de porto e aos Estados costeiros que velem por um melhor cumprimento das medidas de conservação e de gestão adoptadas relativamente a estas populações de peixes;

Pretendendo, resolver, nomeadamente, os problemas identificados no capítulo 17, secção C, da Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, designadamente, facto de a gestão das pescarias do alto mar ser inadequada num grande número de zonas e de determinados recursos serem sobre explorados, e tornando nota de que existem problemas de pesca não regulamentada, sobre capitalização, dimensão excessiva das frotas, práticas de mudança de bandeira para escapar aos controlos, artes de pesca insuficientemente selectivas, bases de dados não fiáveis e cooperação insuficiente entre os Estados;

Comprometendo-se a praticar uma pesca responsável;

Cientes da necessidade de evitar efeitos negativos para o meio marinho, preservar a diversidade biológica, manter a integridade dos ecossistemas marinhos e minimizar os riscos de efeitos a longo prazo ou irreversíveis das operações de pesca;

Reconhecendo a necessidade de prestar aos Estados em desenvolvimento uma assistência especial, nomeadamente financeira, científica e técnica para lhes permitir participar eficazmente na conservação, na gestão e na exploração sustentável das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios;

Convencidos de que um acordo sobre a aplicação das disposições pertinentes da Convenção melhor servirá para atingir os objectivos sempre mencionados e contribuirá para a manutenção da paz e da segurança internacionais consiste em conduzir;

Afirmando que as matérias não reguladas pela conservação ou pelo presente Acordo continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral;

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Termos utilizados e âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Convenção" a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982;
- b) "Medidas de conservação e de gestão, as medidas a conservar e gerir uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos, adoptadas ou aplicáveis de forma compatível com as normas do Direito Internacional relevantes, consignadas na Convenção e no presente Acordo;
- c) "Peixe" os moluscos e os crustáceos, com excepção dos pertencentes as espécies sedentárias, definidas no artigo 77.º da Convenção; e
- d) "Convénio" um mecanismo de cooperação estabelecido em conformidade com a Convenção e o presente Acordo para dois ou mais Estados, a fim de, nomeadamente, instituir numa sub-região ou região, medidas de conservação e de gestão de uma ou mais populações de peixes transzonais ou populações de peixes altamente migratórios.

2. a) Por "Estados Partes" entende-se os Estados que consentiram em vincular-se pelo presente Acordo e a que este último é aplicável.

b) O presente Acordo é aplicável, *mutatis mutandis*:

- i) A qualquer entidade referida no n.º 1, alíneas c), d) e e), do artigo 305.º da Convenção; e
- ii) Sem prejuízo do artigo 47.º a qualquer entidade designada "organização internacional" no artigo 1.º do anexo IX da Convenção que se torne parte no presente Acordo, referindo-se neste sentido, "Estados Partes." a estas entidades.

3. O presente Acordo é aplicável, *mutatis mutandis*, a outras entidades de pesca cujas embarcações pesquem no alto mar.

ARTIGO 2.º

Objectivo

O presente Acordo tem por objectivo assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, através da aplicação efectiva das disposições relevantes da Convenção.

ARTIGO 3.º

Aplicação

1. Salvo disposição contrária, o presente Acordo é aplicável a conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios nas zonas situadas além da jurisdição nacional, sendo os artigos 6.º e 7.º igualmente aplicáveis à conservação e à gestão destas populações nas zonas sob jurisdição nacional, sem prejuízo dos vários regimes jurídicos aplicáveis, nos termos da Convenção, nas zonas sob jurisdição nacional e nas zonas fora da jurisdição nacional.

2. No exercício dos seus direitos soberanos para efeitos da exploração e do aproveitamento, da conservação e da gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios nas zonas sob jurisdição nacional, o Estado costeiro aplicará, *mutatis mutandis*, os princípios gerais enunciados no artigo 5.º.

3. Os Estados terão em conta a capacidade dos Estados em desenvolvimento aplicarem os artigos 5.º, 6.º e 7.º nas zonas sob a sua jurisdição nacional, bem como as suas necessidades em matéria de assistência, como previsto no presente Acordo. Para, o efeito, a Parte VII é aplicável, *mutatis mutandis*, as zonas sob jurisdição nacional.

ARTIGO 4.º

Relação entre o presente Acordo e a Convenção

Nenhuma disposição do presente Acordo prejudicará os direitos, a jurisdição e as obrigações dos Estados nos termos da Convenção. O presente Acordo será interpretado e aplicado no contexto da Convenção e de forma compatível com as suas disposições.

PARTE II

Conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios

ARTIGO 5.º

Princípios gerais

Para assegurar a conservação e a gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, os

Estados costeiros e os Estados que pescam no alto mar, no cumprimento da sua obrigação de cooperar nos termos da Convenção:

- a) Adoptarão medidas para assegurar a sustentabilidade a longo prazo das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios e promoverão o objectivo da sua utilização óptima;
- b) Assegurarão para que estas medidas se baseiem nos melhores dados científicos disponíveis e sejam concebidas de modo a preservar ou restabelecer as populações das espécies capturadas a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de factores ecológicos e económicos pertinentes, incluindo as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento, e tendo em conta os métodos de pesca, a interdependência das populações e quaisquer padrões internacionais mínimos geralmente recomendados, quer a nível sub-regional, regional ou mundial;
- c) Aplicarão a abordagem preventiva, nos termos do artigo 6.º;
- d) Avaliarão os impostos da pesca, de outras actividades humanas e de factores ambientais nas populações alvo e nas espécies associadas ou dependentes das populações alvo ou pertencentes ao mesmo ecossistema;
- e) Adoptarão, se for caso disso, medidas de conservação e de gestão das espécies associadas ou dependentes das populações alvo ou que pertençam ao mesmo ecossistema, a fim de preservar ou restabelecer as populações de tais espécies acima de níveis em que a sua reprodução possa ficar seriamente ameaçada;
- f) Reduzirão ao mínimo a poluição, os resíduos, as devoluções, a captura por artes perdidas ou abandonadas, a captura de espécies não-alvo (peixes e outras espécies) (a seguir denominadas "espécies não-alvo") e os efeitos nas espécies associadas ou dependentes, nomeadamente as espécies ameaçadas, através da adopção de medidas que incluam, na medida do possível, a elaboração e a utilização de artes e de técnicas de pesca selectivas, inofensivas para o ambiente e com uma boa relação custo-eficácia;
- g) Protegerão a diversidade biológica do meio marinho;
- h) Adoptarão medidas para evitar ou eliminar a sobrepesca e as capacidades excedentárias de pesca e para assegurar que os níveis de esforço de pesca não sejam incompatíveis com a exploração sustentável dos recursos haliêuticos;
- i) Terão em conta os interesses dos pescadores que se dedicam à pesca artesanal e à pesca de subsistência;
- j) Recolherão e partilharão, em tempo oportuno, dados completos e exactos sobre as actividades de pesca, nomeadamente sobre a posição das embarcações, as capturas de espécies alvo e de espécies não-alvo e o esforço de pesca, nos termos do Anexo I, bem como informações provenientes de programas nacionais e internacionais de investigação;
- k) Incentivarão e realizarão investigações científicas e elaborarão técnicas adequadas para apoiar a conservação e a gestão das pescarias; e
- l) Aplicarão e velarão pelo cumprimento das medidas de conservação e de gestão através de sistemas eficazes de monitorização, controlo e vigilância.

ARTIGO 6.º

Aplicação da abordagem preventiva

1. Os Estados aplicarão amplamente a abordagem preventiva a conservação, gestão e exploração das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, a fim de proteger recursos marinhos vivos e preservar o meio marinho.

2. Os Estados serão mais cautelosos sempre que os dados forem incertos, pouco fiáveis ou inadequados. Não pode ser invocada a falta de dados científicos pertinentes para diferir a adopção de medidas de conservação e de gestão ou para não as adoptar.

3. Ao aplicar a abordagem preventiva, os Estados:

- a) Melhorarão a tomada de decisão em matéria de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos, através da recolha e do intercâmbio das melhores informações científicas, bem como da aplicação de técnicas aperfeiçoadas para fazer face aos riscos e às incertezas;
- b) Aplicarão as directrizes enunciadas no Anexo II e determinarão, com base a melhores informações científicas a sua disposição, os níveis de referência para cada população, bem como as medidas a adoptar caso estes sejam excedidos;
- c) Terão em conta, nomeadamente, as incertezas quanto a dimensão das populações e ao seu ritmo de reprodução, os níveis de referência, o estado das populações relativamente a estes níveis, a extensão e a repartição da mortalidade por pesca e os efeitos das actividades de pesca nas espécies não-alvo e nas espécies associadas ou dependentes, bem como as condições oceânicas, ecológicas e sócio-económicas existentes e previstas; e
- d) Elaborarão programas de recolha de dados e de investigação para avaliar os efeitos da pesca nas espécies não-alvo e nas espécies associadas ou dependentes e no seu meio e adoptarão os planos necessários para assegurar a conservação destas espécies e proteger os habitats especialmente ameaçados.

4. Sempre que estiverem a ser atingidos os níveis de referência, os Estados tomarão medidas para que estes não sejam excedidos. Se forem excedidos, os Estados tomarão imediatamente as medidas definidas pela alínea b) do n.º 3, a fim de reconstituir as populações.

5. Sempre que o estado das populações alvo ou das espécies não-alvo ou das espécies associadas ou dependentes se torne preocupante, os Estados reforçarão a monitorização que exercem relativamente a estas populações e espécies, a fim de examinar o seu estado e a eficácia das medidas de conservação e de gestão. Os Estados procederão regularmente à revisão destas medidas à luz de novas informações.

6. Relativamente as novas pescarias ou pescarias exploratórias, os Estados adoptarão, o mais rapidamente possível, medidas cautelares de conservação e de gestão, incluindo, *inter alia*, limitações das capturas e do esforço. Estas medidas permanecerão em vigor até que existam dados suficientes para avaliar o impacto das pescarias na sustentabilidade a longo prazo das populações, após o que serão adoptadas medidas de conservação e de gestão baseadas nesta avaliação as quais permitirão, sempre que possível, um desenvolvimento gradual das pescarias.

7. Sempre que um fenómeno natural tiver consequências nefastas significativas para o estado das populações de peixes transzonais ou das populações de peixes altamente migratórios, os Estados adoptarão urgentemente medidas de conservação e de gestão para que a actividade de pesca não agrave os efeitos nefastos. De igual modo, os Estados adoptarão urgentemente

tais medidas sempre que a actividade de pesca ameace seriamente a sustentabilidade destas populações. As medidas adoptadas numa base de emergência terão um carácter temporário e basear-se-ão nos melhores dados científicos disponíveis.

ARTIGO 7.º

Compatibilidade das medidas de conservação e de gestão

1. Sem prejuízo dos direitos soberanos que a Convenção reconhece aos Estados costeiros para efeitos de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos vivos nas áreas sob a sua jurisdição nacional e sem prejuízo do direito de todos os Estados autorizarem os seus nacionais a exercer a pesca no alto mar nos termos da Convenção:

- a) No respeitante as populações de peixes transzonais, os Estados costeiros em causa e os Estados cujos nacionais explorem estas populações na área do alto mar adjacente procurarão, quer directamente, quer através dos mecanismos de cooperação adequados previstos na Parte III, acordar nas medidas necessárias para a conservação destas populações na área do alto mar adjacente;
- b) No respeitante às populações de peixes altamente migratórios, os Estados costeiros em causa e os demais Estados cujos nacionais explorem estas populações na região cooperarão, quer directamente, quer através de mecanismos de cooperação adequados previstos na Parte III, para assegurar a conservação e promover o objectivo de utilização óptima de tais populações em toda a região, tanto dentro, como fora das zonas sob jurisdição nacional.

2. As medidas de conservação e de gestão estabelecidas para o alto mar e as adoptadas para as zonas sob jurisdição nacional serão compatíveis, a fim de assegurar a conservação e a gestão do conjunto das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios. Para o feito, os Estados costeiros e os Estados que pescam no alto mar têm a obrigação de cooperar para estabelecer medidas compatíveis em relação a tais populações. Ao determinar as medidas de conservação e de gestão compatíveis, os Estados:

- a) Terão em conta as medidas de conservação e de gestão adoptadas e aplicadas, nos termos do artigo 61.º da Convenção, pelos Estados costeiros às mesmas populações nas zonas sob sua jurisdição nacional e assegurarão por que as medidas estabelecidas para estas populações no alto mar não prejudiquem a sua eficácia;
- b) Terão em conta as medidas anteriormente acordadas e aplicadas no alto mar, nos termos da Convenção, as mesmas populações, pelos Estados costeiros em causa e pelos Estados que pescam no alto mar;
- c) Terão em conta as medidas anteriormente, acordadas e aplicadas, nos termos da Convenção, as mesmas populações, por uma organização ou Convenção sub-regional ou regional de gestão das pescarias;
- d) Terão em conta a unidade biológica e outras características biológicas das populações e as relações entre a distribuição das populações as pescarias e as especificidades geográficas da região em causa, incluindo a dimensão destas populações e o seu grau de exploração nas zonas sob jurisdição nacional;

e) Terão em conta a medida em que os Estados costeiros e os Estados que pescam no alto mar dependem das populações em causa; e

f) Assegurarão por que tais medidas não tenham efeitos prejudiciais para o conjunto dos recursos marinhos vivos.

3. Ao dar cumprimento ao seu dever de cooperação, os Estados envidarão todos os esforços para acordar, num prazo razoável, em medidas de conservação e de gestão compatíveis.

4. Se não chegarem a acordo num prazo razoável, qualquer dos Estados pode recorrer aos procedimentos de solução de controvérsias previstos na parte VIII.

5. Na pendência de um acordo sobre medidas de conservação e de gestão compatíveis, os Estados em causa, num espírito de conciliação e cooperação, envidarão todos os esforços para acordar em convénios provisórios de ordem prática. Se não puderem acordar em tais convénios, qualquer dos Estados em causa pode, com vista a optar medidas provisórias, submeter a controvérsia a um tribunal em conformidade com os procedimentos de soluções de controvérsias previstos na Parte VIII.

6. As medidas ou os convénios provisórios prescritos nos termos do n.º 5 serão compatíveis com as disposições da presente parte, terão devidamente em conta os direitos e obrigações de todos os Estados em causa, não comprometerão ou dificultarão a conclusão de um acordo final sobre medidas de conservação e de gestão compatíveis e não prejudicarão o resultado final dos procedimentos de solução de controvérsias.

7. Os Estados costeiros informarão regularmente os Estados que pescam no alto mar na região ou na sub-região, quer directamente, quer por intermédio das competentes organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias, ou através de outros meios adequados, das medidas que tenham adoptado relativamente às populações de peixes transzonais e às populações de peixes altamente migratórios nas zonas sob a sua jurisdição nacional.

8. Os Estados que pesquem no alto mar informarão regularmente os outros Estados interessados, quer directamente quer por intermédio das competentes organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias, ou através de outros meios adequados, das medidas que tenham adoptado para regular as actividades das embarcações arvorando a sua bandeira que pesquem tais populações no alto mar.

PARTE III

Mecanismos de cooperação internacional respeitantes as populações de peixes transzonais e às populações de peixes altamente migratórios

ARTIGO 8.º

Cooperação em matéria de conservação e de gestão

1. Os Estados costeiros e os Estados que pescam no alto mar cooperarão, nos termos da Convenção, no que respeita às populações de peixes transzonais e populações de peixes altamente migratórios, quer directamente, quer por intermédio das organizações subregionais ou regionais de gestão das pescarias, tendo em conta as características específicas da sub-região ou região, a fim de assegurar a conservação e a gestão eficaz destas populações.

2. Os Estados encetarão consultas de boa-fé e sem demora, nomeadamente quando existam indicações de que as populações

de peixes transzonais e as populações de peixes altamente migratórios em causa estão ameaçadas de sobre-exploração ou quando esteja a ser organizada uma nova pescaria destas populações. Para o efeito, podem ser iniciadas consultas a pedido de qualquer Estado interessado, com vista a estabelecer convénios adequados para assegurar a conservação e a gestão das populações. Na pendência de acordo sobre tais convénios, os Estados observarão as disposições do presente Acordo e agirão de boa-fé, tendo devidamente em conta os direitos, interesses e obrigações dos outros Estados.

3. Sempre que uma organização ou convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias tenha competência para estabelecer medidas de conservação e de gestão de determinadas populações de peixes transzonais ou populações de peixes altamente migratórios, os Estados que pesquem estas populações no alto mar e os Estados costeiros em causa cumprirão a sua obrigação de cooperar, tornando-se membros de tal organização ou participantes nesse convénio ou acordando em aplicar as medidas de conservação e de gestão estabelecidas pela organização ou pelo convénio. Os Estados com real interesse nas pescarias em causa podem tornar-se membros da organização ou participantes no convénio. As condições de participação na organização ou no convénio não impedirão estes Estados de tornar-se membros ou participantes; além disso, não serão aplicadas de forma discriminatória para qualquer Estado ou grupo de Estados com real interesse nas pescarias em causa.

4. Só poderão ter acesso aos recursos haliéuticos a que são aplicáveis tais medidas os Estados que sejam membros de uma tal organização ou participantes num tal convénio ou que acordem em aplicar as medidas de conservação e de gestão instituídas por tal organização ou convénio.

5. Sempre que não exista uma organização ou um convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias para estabelecer medidas de conservação e de gestão relativamente a uma determinada população de peixes transzonais ou população de peixes altamente migratórios, os Estados costeiros e os Estados que pescam esta população no alto mar, na sub-região ou região cooperarão para criar tal organização ou concluir outros convénios adequados, a fim de assegurar a conservação e a gestão da população, e participarão nos trabalhos da organização ou do convénio.

6. Qualquer Estado que pretenda propor a adopção de medidas por uma organização intergovernamental competente em matéria de recursos vivos deve sempre que estas medidas possam ter um efeito significativo nas medidas de conservação e de gestão já estabelecidas por uma organização ou um convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias, consultar, por intermédio dessa organização ou desse convénio, os seus membros participantes. Na medida do possível, as consultas devem ser realizadas antes da apresentação da proposta à organização intergovernamental.

ARTIGO 9.º

Organizações e convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescarias

1. Sempre que criem organizações sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias ou concluam convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias relativamente a populações de peixes transzonais e populações de peixes altamente migratórios, os Estados acordarão, *inter alia*, no seguinte:

a) Populações a que são aplicáveis as medidas de conservação e de gestão, tendo em conta as suas características biológicas e a natureza das pescarias em causa;

b) Área de aplicação, tendo em conta o n.º 1 do artigo 7.º e as características da sub-região ou região, incluindo os factores de ordem sócio-económica, geográfica e ambiental;

c) Ligações entre o trabalho da nova organização ou do convénio e o papel, os objectivos e as actividades de quaisquer organizações ou convénios de gestão das pescarias existentes; e

d) Mecanismos que permitirão à organização ou ao convénio obter pareceres científicos e examinar o estado das populações, incluindo, se for caso disso, a criação de um organismo científico consultivo.

2. Os Estados que cooperem na criação de uma organização de um convénio sub regional ou regional de gestão das pescarias informarão de tal cooperação os outros Estados que possam ter um interesse real no trabalho da organização do convénio previsto.

ARTIGO 10.º

Funções das organizações e dos convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescarias

No cumprimento da sua obrigação de cooperar no âmbito de organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias, os Estados:

a) Acordarão em medidas de conservação e de gestão e aplicá-las-ão, afim de assegurar a sustentabilidade a longo prazo das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios;

b) Acordam, se for caso disso, nos direitos de participação, tais como a atribuição de volumes permissíveis de capturas ou níveis de esforço de pesca;

c) Adoptarão e aplicarão quaisquer padrões internacionais mínimos geralmente recomendados para o exercício responsável das operações de pesca;

d) Obterão e avaliarão pareceres científicos, examinarão o estado das populações e avaliarão os efeitos da pesca nas espécies não-alvo e nas espécies associadas ou dependentes;

e) Acordarão nos critérios de recolha comunicação, verificação e troca de dados sobre a exploração das populações;

f) Coligirão e divulgarão dados estatísticos exactos e completos, nos termos do Anexo I, a fim de assegurar que estejam disponíveis os melhores dados científicos, sem deixar, se for caso disso, de preservar o seu carácter confidencial;

g) Promoverão e realizarão avaliações científicas das populações, bem como outras actividades de investigação pertinentes, e divulgarão os respectivos resultados;

h) Estabelecerão mecanismos de cooperação adequados para assegurar a eficácia da monitorização, controlo, vigilância e execução;

i) Acordarão nos meios que permitirão ter em conta os interesses de pesca dos novos membros da organização ou novos participantes no convénio;

j) Acordarão em processos de tomada de decisão que facilitem a adopção de medidas de conservação e de gestão, de forma atempada e eficaz;

k) Promoverão a solução pacífica das controvérsias, nos termos da Parte VIII;

- l) Assegurarão a cooperação plena dos seus organismos nacionais competentes e das suas indústrias na aplicação das recomendações a decisões de organização ou do convénio; e
- m) Darão a devida publicidade às medidas de conservação e de gestão instituídas pela organização ou pelo convénio.

ARTIGO 11.º

Novos membros ou participantes

Ao determinar a natureza e a extensão dos direitos de participação dos novos membros de uma organização sub-regional ou regional de gestão das pescarias ou dos novos participantes num convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias, os Estados terão em conta, nomeadamente, o seguinte:

- a) O estado das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios e o nível do esforço de pesca na pescaria;
- b) Os interesses, os padrões de pesca e as práticas de pesca dos novos e antigos membros ou participantes;
- c) A contribuição dos novos e antigos membros ou participantes para a conservação e gestão das populações, a recolha e a comunicação de dados exactos, bem como a realização de investigações científicas sobre as populações;
- d) As necessidades das comunidades de pesca costeiras, que dependem principalmente da pesca das populações;
- e) As necessidades dos Estados costeiros cuja economia seja muito dependente da exploração dos recursos marinhos vivos; e
- f) Os interesses dos Estados em desenvolvimento da sub-região ou região, sempre que as populações evoluam igualmente nas zonas de sua jurisdição nacional.

ARTIGO 12.º

Transparência das actividades das organizações e dos convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescarias

1. Os Estados assegurarão a transparência do processo de tomada de decisão e das outras actividades das organizações e dos convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescarias.

2. Aos representantes de outras organizações inter-governamentais e aos representantes de organizações não-governamentais interessadas nas populações de peixes transzonais e populações de peixes altamente migratórios será dada a oportunidade de participar nas reuniões das organizações e dos convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescarias como observadores ou numa outra qualidade, consoante o caso, em conformidade com os procedimentos da organização ou do convénio em causa. Estes procedimentos não devem ser demasiado restritivos neste aspecto. As organizações inter-governamentais e não-governamentais terão acesso, atempadamente, aos processos e aos relatórios das organizações e dos convénios em causa, sem prejuízo das regras processuais relativas ao acesso a estas informações.

ARTIGO 13.º

Reforço das organizações dos convénios existentes

Os Estados cooperarão para reforçar as organizações e os convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescarias, a fim de melhorar a sua eficácia na adopção e execução de medidas de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios.

ARTIGO 14.º

Recolha e comunicação de informações e cooperação em matéria de investigação científica

1. Os Estados assegurarão que as embarcações de pesca arvorando a sua bandeira lhes comunicam as informações que possam revelar-se necessárias para cumprirem as suas obrigações nos termos do presente Acordo. Para o efeito, os Estados, nos termos do Anexo I:

- a) Recolherão e trocarão dados científicos, técnicos e estatísticos relativos à pesca de populações de peixes transzonais e de populações de peixes altamente migratórios;
- b) Assegurarão que os dados recolhidos sejam suficientemente pormenorizados, a fim de facilitar a avaliação exacta das populações, e comunicados atempadamente para corresponder às necessidades das organizações ou dos convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias; e
- c) Tomarão as medidas adequadas para verificar a exactidão dos dados.

2. Os Estados cooperarão, quer directamente, quer por intermédio de organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias, com vista a:

- a) Acordar nas especificações dos dados e no formato sob o qual devem ser comunicados às organizações ou convénios em causa, tendo em conta a natureza das populações e a sua exploração; e
- b) Desenvolver e partilhar técnicas analíticas e metodologias de avaliação das populações, a fim de melhorar as medidas de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios.

3. Em conformidade com a Parte XIII da Convenção, os Estados cooperarão, quer directamente, quer por intermédio das organizações internacionais competentes, para reforçar as capacidades de investigação científica no domínio da pesca e promover a investigação científica relativa à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, em benefício de todos. Para o efeito, o Estado ou a organização internacional competente que realize tal investigação fora das águas sob jurisdição nacional promoverá activamente a publicação e a divulgação, a todos os Estados interessados, dos resultados das investigações, bem como das informações sobre os seus objectivos e métodos, e, na medida do possível, facilitará a participação de cientistas destes Estados nas investigações em causa.

ARTIGO 15.º

Mares fechados ou semi-fechados

Ao aplicar o presente Acordo num mar fechado, ou semi-fechado, os Estados tomarão em consideração as características naturais do mar em questão e actuarão de forma compatível com a Parte IX da Convenção e suas outras disposições pertinentes.

ARTIGO 16.º

Zonas do alto mar totalmente circunscritas por uma zona sob a jurisdição nacional de um único Estado

1. Os Estados que pescam populações de peixes transzonais e populações de peixes altamente migratórios numa zona do alto mar totalmente circunscrita por uma zona sob a jurisdição nacional de um único Estado e este último Estado cooperarão com vista a estabelecer medidas de conservação e de gestão relativamente às populações em causa no alto mar. Tendo em conta as características naturais da zona, os Estados esforçar-se-ão especialmente por estabelecer, para estas populações, medidas compatíveis de conservação e de gestão, nos termos do artigo 7.º. As medidas

adoptadas para o alto mar terão em conta os direitos, deveres, e interesses do Estado costeiro nos termos da Convenção, basear-se-ão nos melhores dados científicos disponíveis e tomarão igualmente em consideração quaisquer medidas de conservação e de gestão adoptadas e aplicadas pelo Estado costeiro relativamente as mesmas populações na zona sob a sua jurisdição nacional, em conformidade com o artigo 61.º da Convenção. Os Estados acordarão igualmente em medidas de monitorização, controlo, vigilância e execução para assegurar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão relativas ao alto mar.

2. Nos termos do artigo 8.º, os Estados actuarão de boa-fé e evitarão todos os esforços para acordar, o mais rapidamente possível, em medidas de conservação e de gestão a aplicar ao exercício de operações de pesca na zona referida no n.º 1. Se não puderem acordar em tais medidas num prazo razoável, os Estados que pescam e o Estado costeiro aplicarão os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º, relativos as medidas ou aos convénios provisórios, tendo em conta o seu n.º 1. Na pendência da adopção destas medidas ou convénios provisórios, os Estados interessados tomarão medidas para que as embarcações que arvoram a sua bandeira não se dediquem a pescarias susceptíveis de prejudicar as populações em causa.

PARTE IV

Não membros e não participantes

ARTIGO 17.º

Não membros de organizações não participantes em convénios

1. Qualquer Estado não membro de uma organização sub-regional ou regional de gestão das pescarias ou não participante num convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias, que, além disso, não aceite aplicar as medidas de conservação e de gestão instituídas por tal organização ou convénio, não ficará isento da obrigação de cooperar, nos termos da Convenção e do presente Acordo, para a conservação e a gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios em causa.

2. Tal Estado não autorizará as embarcações arvorando a sua bandeira a exercer a pesca de populações de peixes transzonais ou populações de peixes altamente migratórios sujeitas a medidas de conservação e de gestão instituídas por tal organização ou convénio.

3. Os Estados que sejam membros de uma organização sub-regional ou regional de gestão das pescarias ou participantes num convénio sub-regional de gestão das pescarias solicitarão, individual ou conjuntamente, às entidades de pesca referidas no n.º 3 do artigo 1.º com embarcações de pesca na zona em causa, que cooperem plenamente com tal organização ou convénio para efeitos de aplicação das medidas de conservação e de gestão instituídas, por forma que estas medidas sejam aplicadas de facto, o mais amplamente possível, às actividades de pesca na zona em causa. A participação destas entidades trar-lhes-á vantagens proporcionais ao seu compromisso de cumprir as medidas de conservação e de gestão relativas às populações em causa.

4. Os Estados que sejam membros de tal organização ou participantes em tal convénio trocarão informações sobre as actividades das embarcações de pesca arvorando bandeira de Estados que não sejam membros da organização nem participantes no convénio e exerçam a pesca das populações em causa. Além disso, adoptarão medidas em conformidade com o presente Acordo e com o direito internacional para dissuadir estas embarcações de desenvolver actividades prejudiciais para a eficácia das medidas sub-regionais ou regionais de conservação e de gestão.

PARTE V

Deveres do Estado de bandeira

ARTIGO 18.º

Deveres do Estado de bandeira

1. Os Estados cujas embarcações pesquem no alto mar adoptarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as embarcações arvorando a sua bandeira cumprem as medidas sub-regionais e regionais de conservação e de gestão e não exerçam qualquer actividade que prejudique a eficácia de tais medidas.

2. Os Estados só autorizarão as embarcações arvorando a sua bandeira a pescar no alto mar se puderem assumir eficazmente as responsabilidades que, nos termos da Convenção e do presente Acordo, lhes cabem a respeito de tais embarcações.

3. Os Estados adoptarão, relativamente às embarcações arvorando a sua bandeira, nomeadamente, as seguintes medidas:

- a) Controlo das embarcações no alto mar, através de licenças, autorizações ou autorizações especiais de pesca, em conformidade com os procedimentos aplicáveis, adoptados a nível sub-regional, regional ou mundial;
- b) Adopção de regulamentos para:

- i) Incluir na licença, autorização ou autorização especial da pesca nos termos e condições que permitam o cumprimento das obrigações do Estado de bandeira nível sub-regional, regional ou mundial;
- ii) Proibir a pesca no alto mar por embarcações que não possuam a devida licença ou autorização de pesca ou não observem os termos e as condições de licença, autorização ou autorização especial;
- iii) Exigir que as embarcações que pesquem no alto mar mantenham permanentemente a bordo a licença, autorização ou autorização especial e apresentem o documento em causa para efeitos de inspecção por qualquer pessoa devidamente autorizada; e
- iv) Assegurar que as embarcações arvorando a sua bandeira não exerçam actividades de pesca ilícitas nas zonas sob jurisdição nacional de outros Estados.

- c) Criação de um registo nacional de embarcações de pesca autorizadas a pescar no alto mar e adopção de disposições para que, a seu pedido, os Estados directamente interessados tenham acesso às informações constantes do registo, tendo em conta quaisquer disposições legislativas nacionais do Estado de bandeira relativas à comunicação de tais informações;

- d) Disposições relativas à marcação das embarcações de pesca e das artes de pesca para efeitos de identificação, em conformidade com sistemas uniformes e internacionalmente reconhecidos de marcação das embarcações e das artes, tais como as Especificações Tipo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura relativas à Marcação e Identificação de Embarcações de Pesca;

- e) Disposições relativas ao registo e à comunicação atempada da posição da embarcação, das capturas de espécies alvo e não-alvo, do esforço de pesca e de outros dados pertinentes relativas à pesca, em conformidade com as normas sub-regionais, regionais e mundiais de recolha destes dados;

- f) Disposições relativas à verificação das capturas de espécies alvo e não-alvo, através, nomeadamente, dos seguintes meios: programas de observação e de inspecção, relatórios de descarga, controlo dos transbordos, dos desembarques e das estatísticas de mercado;
- g) Monitorização, controlo e vigilância de tais embarcações, suas operações de pesca e actividades conexas através, *inter alia*:
- i) Da aplicação de programas nacionais de inspecção e de programas sub-regionais e regionais de cooperação em matéria de execução, nos termos dos artigos 21.º e 22.º, incluindo a obrigação de estas embarcações permitirem o acesso a bordo de inspectores de outros Estados devidamente autorizados;
 - ii) De aplicação de programas nacionais de observação e de programas sub-regionais e regionais de observação em que participe o Estado de bandeira, incluindo a obrigação de estas embarcações permitirem o acesso a bordo de observadores de outros Estados no exercício das funções definidas nos programas; e
 - iii) Da elaboração da aplicação de sistemas de vigilância das embarcações, incluindo, se for caso disso, sistemas de comunicação por satélite, em conformidade com quaisquer programas nacionais e programas acordados entre os Estados em causa a nível sub-regional, regional ou mundial.
- h) Regulamentação dos transbordos no alto mar, para assegurar que não seja prejudicada a eficácia das medidas de conservação e de gestão; e
- i) Regulamentação das actividades de pesca, para assegurar o cumprimento das medidas sub-regionais, regionais ou mundiais, incluindo as destinadas a reduzir ao mínimo as capturas de espécies não-alvo.

4. Sempre que esteja em vigor um sistema acordado ao nível sub-regional, regional ou mundial de monitorização, controlo e vigilância, os Estados assegurarão que as medidas por eles impostas às embarcações arvorando a sua bandeira sejam compatíveis com tal sistema.

PARTE VI

Cumprimento e execução

ARTIGO 19.º

Cumprimento e execução pelo Estado de bandeira

1. Os Estados assegurarão que as embarcações arvorando a sua bandeira cumpram as medidas de conservação e de gestão sub-regionais e regionais relativas às populações de peixes transzonais e às populações de peixes altamente migratórios. Para o efeito os Estados:

- a) Executarão tais medidas, independentemente do local da prática da infracção;
- b) Investigarão imediata e exaustivamente qualquer alegada infracção às medidas sub-regionais ou regionais de conservação e de gestão, podendo proceder à inspecção física das embarcações em causa, e informarão imediatamente o Estado que denuncia a infracção e a competente organização ou convénio sub-regional ou regional dos progressos e dos resultados do inquérito;

- c) Exigirão que qualquer embarcação arvorando a sua bandeira comunique informações à autoridade incumbida do inquérito sobre a sua posição, as capturas, as artes de pesca, as operações de pesca e as actividades conexas na zona da alegada infracção;
- d) Se estiverem convencidos de que dispõem de provas suficientes relativas à alegada infracção, submeterão o caso às suas autoridades com vista a instaurar, imediatamente, um processo nos termos da sua legislação, e, se for caso disso, apreenderão a embarcação em causa; e
- e) Sempre que nos termos da sua legislação nacional se verifique que uma embarcação infringiu gravemente as mencionadas medidas, assegurarão que este deixe de exercer operações de pesca no alto mar, até ao cumprimento de todas as sanções impostas pelo Estado de bandeira relativamente à infracção.

2. Os inquéritos e as acções judiciais serão realizados com prontidão. As sanções aplicáveis às infracções serão suficientemente severas para garantir o cumprimento das medidas de conservação e de gestão e dissuadir as infracções em qualquer lugar, bem como retirar aos infractores os benefícios das suas actividades ilegais. As medidas aplicáveis aos comandantes e outros oficiais das embarcações de pesca incluirão disposições que permitam, *inter alia*, a recusa, a privação ou a suspensão das autorizações de exercer as funções de comandante ou oficial a bordo de tais embarcações.

ARTIGO 20.º

Cooperação internacional em matéria de execução

1. Os Estados cooperarão, quer directamente, quer através de organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias, para assegurar a observância e a execução das medidas sub-regionais e regionais de conservação e de gestão aplicáveis às populações de peixes transzonais e às populações de peixes altamente migratórios.

2. Os Estados de bandeira que procedam ao inquérito de uma alegada infracção às medidas de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais ou das populações de peixes altamente migratórios podem solicitar o apoio de qualquer outro Estado cuja cooperação possa revelar-se útil para a realização do inquérito. Os Estados esforçar-se-ão por aceder aos pedidos razoáveis dos Estados de bandeira formulados no âmbito de tais inquéritos.

3. Os Estados de bandeira podem realizar os inquéritos, quer directamente, quer em cooperação com os outros Estados interessados, quer através da competente organização ou convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias. Serão fornecidas informações sobre os progressos e os resultados dos inquéritos a todos os Estados interessados ou afectados pela alegada infracção.

4. Os Estados prestar-se-ão assistência mútua na identificação das embarcações susceptíveis de terem exercido actividades prejudiciais para a eficácia das medidas sub-regionais, regionais ou mundiais de conservação e de gestão.

5. Na medida em que as leis e regulamentos nacionais o autorizem, os Estados estabelecerão convénios para colocar à disposição das instâncias judiciais de outros Estados as provas relativas às alegadas infracções de tais medidas.

6. Sempre que existam motivos suficientes para presumir que uma embarcação no alto mar exerceu actividades de pesca ilícitas, numa zona sob a jurisdição de um Estado costeiro, o Estado de bandeira dessa embarcação procederá imediatamente, a pedido do Estado costeiro interessado, a um inquérito exaustivo. O

Estado de bandeira cooperará com o Estado costeiro na adopção das medidas coercivas adequadas à situação em análise e pode autorizar as autoridades competentes do Estado costeiro a subir a bordo da embarcação e a inspecioná-la no alto mar. O presente número não prejudica o disposto no artigo 111.º da Convenção.

7. Os Estados Partes membros de uma organização sub-regional ou regional de gestão das pescarias ou que participem num convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias podem adoptar medidas em conformidade com o direito internacional, incluindo o recurso a procedimentos estabelecidos para o efeito a nível sub-regional ou regional, a fim de dissuadir as embarcações, que tenham exercido actividades prejudiciais para a eficácia das medidas de conservação e de gestão estabelecidas por tal organização ou convénio que tenham infringido tais medidas de uma qualquer outra forma, de pescar no alto mar na sub-região ou região até que tenham sido adoptadas medidas adequadas pelo Estado de bandeira.

ARTIGO 21.º

Cooperação sub-regional e regional em matéria de execução

1. Em qualquer sector do alto mar abrangido por uma organização ou um convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias, qualquer Estado Parte membro de tal organização ou participante em tal convénio pode, através dos seus inspectores devidamente autorizados, subir a bordo e inspecionar, em conformidade com o n.º 2, as embarcações de pesca arvorando bandeira de outro Estado Parte no presente Acordo, independentemente de esse Estado Parte ser ou não igualmente membro da organização ou participante no convénio, a fim de assegurar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, instituídas por tal organização ou convénio.

2. Por intermédio das organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias, os Estados estabelecerão procedimentos relativos à subida a bordo e à inspecção dos termos do n.º 1, bem como procedimentos de execução de outras disposições do presente artigo. Os procedimentos serão compatíveis com o presente artigo e com os procedimentos de base definidos no artigo 22.º e não discriminarão os Estados não membros da organização ou não participantes no convénio. A subida a bordo e a inspecção, bem como qualquer outra medida de execução subsequente, realizar-se-ão em conformidade com tais procedimentos. Os Estados parte darão a devida publicidade aos procedimentos estabelecidos nos termos do presente número.

3. Se dois anos após a adopção do presente Acordo, uma organização ou um convénio não tiver estabelecido tais procedimentos, a subida a bordo e a inspecção nos termos do n.º 1, bem como quaisquer outras medidas de execução subsequentes, realizar-se-ão, na pendência do estabelecimento de tais procedimentos, em conformidade com o presente artigo e com os procedimentos de base definidos no artigo 22.º

4. Antes de adoptar medidas ao abrigo do presente artigo, os Estados inspectores informarão, quer directamente, quer através da competente organização ou convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias, todos os Estados cujas embarcações pesquem no alto mar, na sub-região ou região da natureza da identificação conferida aos seus inspectores devidamente autorizados. As embarcações utilizadas para a subida a bordo e a inspecção terão apostas marcas exteriores que indiquem claramente que estão afectadas a um serviço público. No

momento em que se tornam Partes no presente Acordo, os Estados designarão uma autoridade competente para receber notificações nos termos do presente artigo e darão a devida publicidade a tal designação através da competente organização ou convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias.

5. Sempre que, após a subida a bordo e inspecção, existam motivos claros para presumir que uma embarcação exerceu qualquer actividade contrária às medidas de conservação e de gestão referidas no n.º 1, o Estado inspector reunirá, se for caso disso, os elementos de prova e informará imediatamente o Estado de bandeira da alegada infracção.

6. O Estado de bandeira responderá a notificação prevista no n.º 5 no prazo de três dias úteis a contar da sua recepção ou num qualquer outro prazo prescrito nos procedimentos estabelecidos nos termos do n.º 2. e:

- a) Cumprirá, imediatamente, as obrigações que lhe são impostas pelo artigo 19.º em matéria de inquéritos e, se os elementos de prova o justificarem, tomará medidas coercivas contra a embarcação, devendo, neste caso, informar rapidamente o Estado inspector dos resultados do inquérito e de quaisquer medidas coercivas adoptadas; ou
- b) Autorizará Estado inspector a proceder a um inquérito.

7. Sempre que o Estado de bandeira autorizar o Estado inspector a proceder ao inquérito da alegada infracção, o Estado inspector comunicará, imediatamente os resultados do inquérito ao Estado de bandeira. Se os elementos de prova o justificarem, o Estado de bandeira cumprirá as suas obrigações em matéria de adopção de medidas coercivas contra a embarcação. Alternativamente, o Estado de bandeira pode autorizar o Estado inspector a adoptar, contra a embarcação, as medidas coercivas estipuladas pelo Estado de bandeira, em conformidade com os direitos e as obrigações do Estado de bandeira nos termos do presente Acordo.

8. Sempre que, após a subida a bordo e a inspecção, existam motivos para presumir que uma embarcação cometeu uma infracção grave e o Estado de bandeira não tenha respondido ou não tenha adoptado as medidas prescritas nos n.ºs 6 e 7, os inspectores poderão ficar a bordo da embarcação, reunir os elementos de prova e exigir que o comandante da mesma preste assistência para completar o inquérito e, se for caso disso, dirija a embarcação imediatamente para o porto adequado mais próximo ou para qualquer outro porto indicado nos procedimentos estabelecidos em conformidade com o n.º 2. O Estado inspector informará imediatamente o Estado de bandeira do nome do porto para o qual a embarcação se deve dirigir. O Estado inspector e o Estado de bandeira, se for caso disso, o Estado de porto tomarão todas as medidas necessárias para garantir o bem-estar da tripulação, independentemente da sua nacionalidade.

9. O Estado inspector informará o Estado de bandeira e a organização competente ou os participantes no convénio competente dos resultados de qualquer inquérito complementar.

10. O Estado inspector exigirá que os seus inspectores observem as regras, os procedimentos e as práticas internacionais geralmente aceites em matéria de segurança da embarcação e da tripulação, perturbem o menos possível as operações de pesca e, na medida do possível, se abstenham de tomar qualquer medida prejudicial para a qualidade das capturas a bordo. O Estado inspector velará por que a subida a bordo e a inspecção não sejam realizadas de forma que constitua embarço a qualquer embarcação de pesca.

11. Para efeitos do presente artigo, entende-se por infracção grave o facto de:

- a) Pescar sem licença, autorização ou autorização especial válida, emitida pelo Estado de bandeira, nos termos do n.º 3, alínea a) do artigo 18.º;
- b) Não manter um registo exacto dos dados relativos às capturas e às operações conexas, como exigido pela competente organização ou convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias, ou fornecer informações gravemente deturpadas sobre as capturas, em violação dos requisitos de tal organização ou convénio em matéria de declaração das capturas;
- c) Pescar numa zona proibida, pescar durante um período de defeso ou pescar sem quota ou após ter sido esgotada uma quota fixada pela organização ou pelo convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias;
- d) Exercer uma pesca dirigida a uma população objecto de uma moratória ou cuja pesca seja proibida;
- e) Utilizar artes de pesca proibidas;
- f) Falsificar ou ocultar as marcações, a identidade ou o registo de uma embarcação de pesca;
- g) Ocultar, alterar ou fazer desaparecer os elementos de prova relativos a um inquérito;
- h) Cometer infracções múltiplas que, no seu conjunto, constituam uma grave infracção as medidas de conservação e de gestão; ou
- i) Cometer outras infracções, especificadas nos procedimentos estabelecidos pela competente organização ou convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias.

12. Sem prejuízo das outras disposições do presente artigo, o Estado de bandeira pode adoptar, em qualquer momento, medidas destinadas a cumprir as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 19.º em matéria de alegadas infracções. Sempre que a embarcação esteja sob o seu controlo. O Estado inspector, a pedido do Estado de bandeira, restituirá a embarcação a este último, juntamente com todas as informações relativas a evolução e aos resultados do seu inquérito.

13. O presente artigo não prejudica o direito de o Estado de bandeira adoptar quaisquer medidas, de acordo com a sua legislação, incluindo acções destinadas a impor sanções.

14. O presente artigo é aplicável, *mutatis mutandis*, a subida a bordo e a inspecção por um Estado Parte que seja membro de uma organização sub-regional ou regional de gestão das pescarias ou participante num convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias e que tenha motivos para presumir que uma embarcação de pesca arvorando a bandeira de outro Estado Parte exerceu uma actividade contrária às medidas de conservação e de gestão pertinentes, referidas no n.º 1, na área do alto mar abrangida por tal organização ou convénio, sempre que esta embarcação, na mesma viagem de Pesca, tenha, subsequentemente, penetrado numa área sob a jurisdição nacional do Estado inspector.

15. Sempre que uma organização ou um convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias tenha criado um mecanismo alternativo que cumpra efectivamente a obrigação imposta pelo presente Acordo aos membros da referida organização ou aos participantes do convénio em causa de velar

pelo respeito das medidas de conservação e de gestão estabelecidas pela organização ou pelo convénio, os membros da organização ou participantes do convénio podem acordar em limitar, no que lhes diz respeito, a aplicação do n.º 1 quanto às medidas de conservação e de gestão instituídas no sector do alto mar em causa.

16. As medidas adoptadas pelos Estados, que não o Estado de bandeira relativamente às embarcações que exerceram actividades contrárias às medidas sub-regionais ou regionais de conservação e de gestão serão proporcionais à gravidade da infracção.

17. Sempre que existam motivos sérios para suspeitar que uma embarcação de pesca que se encontre no alto mar não tem nacionalidade, qualquer Estado pode subir a bordo e proceder à sua inspecção. Sempre que os elementos de prova o justifiquem, o Estado pode adoptar as medidas adequadas, nos termos do direito internacional.

18. Os Estados são responsáveis pelos danos ou perdas a eles imputáveis, resultantes de qualquer medida tomada nos termos do presente artigo, sempre que esta seja ilegal ou exceda as medidas que, à luz das informações disponíveis, são consideradas razoavelmente necessárias para aplicar o disposto no presente artigo.

ARTIGO 22.º

Procedimentos de base para a subida a bordo e a inspecção nos termos do artigo 21.º

1. O Estado inspector velará por que os seus inspectores, devidamente autorizados:

- a) Apresentem as suas credenciais aos comandantes da embarcação e exibam uma cópia do texto das medidas de conservação e de gestão relevantes ou das regras e regulamentos em vigor, área do alto mar em causa, em conformidade com as referidas medidas;
- b) Procedam à notificação do Estado de bandeira no momento da subida a bordo e inspecção;
- c) Não impeçam o comandante de comunicar com as autoridades do Estado de bandeira durante as operações da subida a bordo e inspecção;
- d) Forneçam uma cópia do relatório da subida a bordo e da inspecção ao comandante e as autoridades do Estado de bandeira, com indicação de qualquer objecção ou declaração que o comandante pretenda incluir no relatório;
- e) Saiam rapidamente da embarcação, após terem terminado a inspecção, se não tiverem recolhido nenhuma prova de infracção grave; e
- f) Evitem o recurso à força, excepto quando, e na medida em que se revelar necessário, para garantir a segurança dos inspectores e sempre que sejam levantados obstáculos aos inspectores na execução das suas tarefas. O grau de força utilizada não excederá o razoavelmente necessário nas circunstâncias.

2. Os inspectores, devidamente autorizados, de um Estado inspector terão poderes para inspecionar a embarcação, a sua licença, artes, equipamentos, registos, instalações, peixes e produtos de peixes e quaisquer documentos pertinentes necessários para verificar o cumprimento das medidas de conservação e de gestão em causa.

3. O Estado de bandeira assegurará que os comandantes das embarcações:

- a) Aceitem e facilitem a subida a bordo dos inspectores, de modo rápido e seguro;
- b) Cooperem e prestem apoio na inspecção da embarcação, realizada nos termos dos procedimentos em causa;
- c) Não dificultem a execução das tarefas dos inspectores, os intimidem ou contrariem;
- d) Permitam que os inspectores comuniquem com as autoridades do Estado de bandeira e o Estado inspector aquando de subida a bordo e inspecção;
- e) Ofereçam aos inspectores condições razoáveis, incluindo, se for caso disso, alimentação e alojamento; e
- f) Facilitem o desembarque dos inspectores em condições seguras.

4. Sempre que o comandante de uma embarcação recusar a subida a bordo e a inspecção nos termos do presente artigo e do artigo 21.º, o Estado de bandeira, excepto nos casos em que, nos termos dos regulamentos internacionais, procedimentos e práticas relativos a segurança no mar, geralmente aceites, seja necessário adiar a subida a bordo e a inspecção ordenará ao comandante da embarcação que se submeta imediatamente à subida e à inspecção e, se o comandante não cumprir esta ordem, suspenderá a autorização de pesca da embarcação e ordenará que a mesma regresses imediatamente ao porto. O Estado de bandeira informará o Estado inspector das medidas tomadas aquando da ocorrência das circunstâncias referidas no presente número.

ARTIGO 23.º

Medidas adoptadas pelo Estado de porto

1. O Estado de porto tem o direito e a obrigação de adoptar medidas, em conformidade com o direito internacional, para promover a eficácia das medidas sub-regionais, regionais e mundiais de conservação e de gestão. Ao adoptar tais medidas, o Estado de porto não discriminará, na forma ou na prática, as embarcações de qualquer Estado.

2. O Estado de porto pode, *inter alia*, inspeccionar os documentos, as artes de pesca e as capturas a bordo das embarcações que se encontrem voluntariamente nos seus portos ou nos seus terminais *offshore*.

3. Os Estados podem adoptar regulamentos que habilitem as autoridades nacionais competentes a proibir os desembarques e os transbordos, sempre que tenha sido estabelecido que as capturas foram realizadas de forma prejudicial para a eficácia das medidas sub-regionais, regionais ou mundiais de conservação e de gestão no alto mar.

4. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará o exercício da soberania dos Estados nos portos do seu território, em conformidade com o direito internacional.

PARTE VII

Necessidades dos Estados em desenvolvimento

ARTIGO 24.º

Reconhecimento das necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento

1. Os Estados reconhecerão plenamente as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento no respeito à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e

das populações de peixes altamente migratórios e ao desenvolvimento das pescarias de tais populações. Para o efeito, os Estados prestarão assistência aos Estados em desenvolvimento, quer directamente, quer através do programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e de outros organismos especializados do Fundo Mundial para a Protecção do Ambiente da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável e de outras organizações competentes ou outros organismos internacionais e regionais.

2. Ao cumprirem a sua obrigação de cooperar no estabelecimento de medidas de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, os Estados terão em conta as necessidades especiais dos Estados em desenvolvimento nomeadamente:

- a) A vulnerabilidade dos Estados em desenvolvimento, dependentes da exploração dos recursos marinhos vivos, incluindo para satisfazer as necessidades nutricionais das suas populações ou partes das suas populações;
- b) A necessidade de evitar efeitos prejudiciais para os pescadores que se dedicam à pesca de subsistência, a pesca de pequena escala e à pesca artesanal, bem como para as mulheres e as populações indígenas dos Estados em desenvolvimento, nomeadamente os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, e, ao mesmo tempo, assegurar-lhes o acesso às pescarias;
- c) A necessidade de garantir que estas medidas não resultem na transferência directa ou indirecta, de uma parte desproporcionada do esforço de conservação para os Estados em desenvolvimento.

ARTIGO 25.º

Formas de cooperação com os Estados em desenvolvimento

1. Os Estados cooperarão, quer directamente, quer através de organizações sub-regionais, regionais ou mundiais:

- a) Para aumentar a capacidade de os estados em desenvolvimento, nomeadamente os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, conservarem e gerirem as populações de peixes transzonais e as populações de peixes altamente migratórios e desenvolverem as suas próprias pescarias de tais populações;
- b) Para apoiar os Estados em desenvolvimento, nomeadamente os menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, a fim de lhes permitir participar na pesca do alto mar destas populações facilitando-lhes, inclusive, o acesso a estas pescarias, sem prejuízo dos artigos 5.º e 11.º; e
- c) Para facilitar a participação dos Estados em desenvolvimento nas organizações e nos convénios sub-regionais e regionais de gestão das pescarias.

2. A cooperação com os Estados em desenvolvimento para os fins enunciados no presente artigo incluirá a assistência financeira, a assistência em matéria de valorização dos recursos humanos, assistência técnica, a transferência de tecnologia, incluindo através de acordos relativos a associações temporárias de empresas e serviços de consultoria.

3. A assistência será, *inter alia*, orientada especificamente para:

- a) A melhoria de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, através da recolha, publicação, verificação, troca e análise dos dados relativos a pesca e informações conexas;
- b) A avaliação das populações e a investigação científica; e
- c) O acompanhamento, o controlo, a vigilância, o cumprimento e a execução da legislação, incluindo a formação e o reforço das capacidades ao nível local, a elaboração e o financiamento de programas de observadores nacionais e regionais e o acesso a tecnologia e ao equipamento.

ARTIGO 26.º

Assistência especial para efeitos de aplicação do presente Acordo

1. Os Estados cooperarão com vista a constituir fundos especiais destinados a apoiar os Estados em desenvolvimento na execução do presente Acordo e, nomeadamente, ajudá-los a suportar os custos inerentes a sua participação em quaisquer processos de solução de controvérsias de que sejam partes.

2. Os Estados e as organizações internacionais devem apoiar os Estados em desenvolvimento na criação de novas organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias ou no reforço das organizações ou convénios existentes, para efeitos da conservação e da gestão das populações de peixes transzonais e populações de peixes altamente migratórios.

PARTE VIII

Solução pacífica de controvérsias

ARTIGO 27.º

Obrigaç o de solucionar controvérsias por meios pacíficos

Os Estados têm a obrigaç o de solucionar as controvérsias entre eles através de negociaç o, inquérito, mediaç o, conciliaç o, arbitragem, decis o judicial, recurso a organizaç es ou convénios regionais ou qualquer outro meio pacífico   sua escolha.

ARTIGO 28.º

Prevenç o das controvérsias

Os Estados cooperar o entre si, a fim de evitar controvérsias. Para o efeito, os Estados acordar o em processos de tomada de decis o eficazes e r pidos no  mbito das organizaç es e convénios sub-regionais e regionais de gest o das pescarias e, na medida do necess rio, reforçar o os processos de tomada de decis o existentes.

ARTIGO 29.º

Controvérsias de natureza t cnica

Sempre que uma controv rsia se prender com uma quest o de índole t cnica, os Estados em causa podem submeter a mesma a um grupo de peritos *ad hoc*, por eles instituído. O grupo de peritos consultar  os Estados em causa e esforçar-se-  por resolver rapidamente a controv rsia, sem recorrer a processos obrigat rios de soluç o de controv rsias.

ARTIGO 30.º

Processos de soluç o de controvérsias

1. As disposiç es relativas   soluç o de controv rsias enunciadas na parte XV da Convenç o s o aplic veis, *mutatis mutandis*, a qualquer controv rsia entre Estados Partes no presente Acordo, relativa   interpretaç o ou aplicaç o do presente Acordo, independentemente de estes serem ou n o igualmente Partes na Convenç o.

2. As disposiç es relativas a soluç o de controv rsias enunciadas na parte XV da Convenç o s o aplic veis, *mutatis mutandis*, a qualquer controv rsia entre Estados Partes no presente Acordo relativa   interpretaç o ou aplicaç o de um acordo de pesca sub-regional, regional ou mundial sobre populaç es de peixes transzonais ou populaç es de peixes altamente migrat rios de que estes sejam partes, incluindo qualquer controv rsia relativa   conservaç o e a gest o de tais populaç es, independentemente de serem ou n o, igualmente Partes na Convenç o.

3. Qualquer processo aceite por um Estado Parte no presente Acordo e na Convenç o, nos termos do artigo 287.º da Convenç o,   aplic vel   soluç o de controv rsias nos termos da presente Parte, a n o ser que o Estado Parte, ao assinar ou ratificar o presente Acordo ou a ele aderir ou ainda em qualquer outro momento posterior, tenha aceite outro processo, nos termos do artigo 287.º, para efeitos de soluç o de controv rsias, nos termos da presente Parte.

4. Um Estado Parte no presente Acordo que n o seja Parte na Convenç o, ao assinar ou ratificar o presente Acordo ou a ele aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaraç o escrita, um ou mais dos meios previstos no n.º 1 do artigo 287.º da Convenç o para a soluç o de controv rsias, nos termos da presente Parte. O artigo 287.º   aplic vel a tal declaraç o, bem como a qualquer controv rsia de que tal Estado seja Parte, n o abrangida por uma declaraç o em vigor. Para efeitos de conciliaç o e arbitragem nos termos dos anexos V, VII e VIII da Convenç o, tal Estado ter  o direito de designar conciliadores,  rbitros e peritos, a incluir nas listas referidas no artigo 2.º do Anexo V, no artigo 2.º do Anexo VII e no artigo 2.º do Anexo VIII, para efeitos da soluç o de controv rsias nos termos da presente Parte.

5. Qualquer corte ou tribunal a que tenha sido submetida uma controv rsia nos termos da presente Parte aplicar  as disposiç es pertinentes da Convenç o, do presente Acordo e de qualquer acordo sub-regional, regional ou mundial de gest o das pescarias aplic vel, bem como as normas geralmente aceites de conservaç o e de gest o dos recursos marinhos vivos e outras regras do Direito Internacional que n o sejam incompatíveis com a Convenç o, com vista a assegurar a conservaç o das populaç es de peixes transzonais e populaç es de peixes altamente migrat rios em causa.

ARTIGO 31.º

Medidas provis rias

1. Na pend ncia da soluç o de uma controv rsia nos termos da presente Parte, as Partes na controv rsia envidar o todos os esforços para celebrar conv nios provis rios de natureza pr tica.

2. Sem prejuízo do artigo 290.º da Convenç o, o tribunal a que tenha sido submetida a controv rsia, nos termos da presente Parte pode prescrever quaisquer medidas provis rias que considere adequadas nas circunst ncias, com vista a preservar os respectivos direitos das Partes na controv rsia ou evitar prejuízos para as populaç es em causa, bem como nos casos referidos no n.º 5 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 16.º.

3. Um Estado Parte no presente Acordo, que n o seja Parte na Convenç o, pode declarar que, sem prejuízo do n.º 5.º do artigo 290.º da Convenç o, o Tribunal Internacional do Direito do Mar n o ter  compet ncia para prescrever, alterar ou revogar medidas provis rias sem o seu Acordo.

ARTIGO 32.º

Limites à aplicação dos procedimentos de solução de controvérsias

O n.º 3 do artigo 297.º da Convenção é igualmente aplicável ao presente Acordo.

PARTE IX

Estados não Partes no presente Acordo

ARTIGO 33.º

Estados não partes no presente Acordo

1. Os Estados Partes incentivarão os Estados não Partes no presente Acordo a tornar-se Partes no mesmo e a adoptar leis e regulamentos em conformidade com as suas disposições.

2. Os Estados Partes adoptarão medidas em conformidade com o presente Acordo e o Direito Internacional, com vista a dissuadir as embarcações arvorando a bandeira de Estados não Partes de exercerem actividades prejudiciais para a aplicação efectiva do presente Acordo.

PARTE X

Boa-fé e abuso de direito

ARTIGO 34.º

Boa-fé e abuso de direito

Os Estados Partes cumprirão de boa-fé as obrigações constantes do presente Acordo e exercerão os direitos reconhecidos no presente Acordo de modo a não constituir abuso de direito.

PARTE XI

Responsabilidade

ARTIGO 35.º

Responsabilidade

Os Estados Partes são responsáveis, em conformidade com o direito internacional, pelos danos e perdas que lhes sejam imputáveis nos termos do presente Acordo.

PARTE XII

Conferência de revisão

ARTIGO 36.º

Conferência de revisão

1. Quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma conferência com vista a avaliar a sua eficácia em matéria de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios. O Secretário-Geral convidará para a conferência todos os Estados Partes e os Estados e entidades que tenham direito a tornar-se Partes no presente Acordo, bem como as organizações intergovernamentais e não governamentais que tenham direito a participar na qualidade de observadores.

2. A conferência examinará e avaliará em que medida as disposições do presente Acordo se revelam adequadas e, se for caso disso, proporá meios para reforçar o conteúdo e métodos de aplicação, a fim de melhor responder a quaisquer problemas persistentes em matéria de conservação e de gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios.

PARTE XIII

Disposições finais

ARTIGO 37.º

Assinatura

O presente Acordo está aberto à assinatura de todos os Estados e das outras entidades referidas no n.º 2, alínea *b*) do artigo 1.º, permanecendo aberto à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas durante 12 meses a contar de 4 de Dezembro de 1995.

ARTIGO 38.º

Ratificação

O presente Acordo está sujeito à ratificação pelos Estados e pelas outras entidades mencionadas no n.º 2, alínea *b*) do artigo 1.º. Os instrumentos de ratificação devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 39.º

Adesão

O presente Acordo está aberto à adesão dos Estados e das outras entidades mencionadas no n.º 2, alínea *b*) do artigo 1.º. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou entidade que ratifique o presente Acordo ou a ele adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, o Acordo entra em vigor no 30.º dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 41.º

Aplicação provisória

1. O presente Acordo é aplicado provisoriamente por um Estado ou entidade que consinta na sua aplicação provisória através de notificação escrita ao depositário. A aplicação provisória produz efeitos na data de recepção da notificação.

2. A aplicação provisória do presente Acordo por um Estado ou uma entidade termina na data da sua entrada em vigor para esse Estado ou essa entidade ou após esse Estado ou entidade ter notificado o depositário por escrito a sua intenção de cessar a aplicação provisória.

ARTIGO 42.º

Reservas e excepções

O presente Acordo não admite quaisquer reservas ou excepções.

ARTIGO 43.º

Declarações

O artigo 42.º não impede um Estado ou entidade, quando assina ou ratifica o presente Acordo ou a ele adere, de fazer declarações, qualquer que seja a sua redacção ou denominação com o fim de, *inter alia*, harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições do presente Acordo, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições do presente Acordo na sua aplicação a este Estado ou entidade.

ARTIGO 44.º

Relação com outros acordos

1. O presente Acordo não modifica os direitos e as obrigações dos Estados Partes resultantes de outros acordos compatíveis com o presente Acordo e que não afectam o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos nem o cumprimento das suas obrigações nos termos do mesmo Acordo.

2. Dois ou mais Estados Partes podem celebrar acordos aplicáveis unicamente às relações entre si, que modifiquem as disposições do presente Acordo ou suspendam a sua aplicação, desde que tais acordos não se relacionem com nenhuma disposição cuja derrogação seja incompatível com a realização efectiva do objecto e fins do presente Acordo e desde que tais acordos não afectem a aplicação dos princípios fundamentais nele enunciados e que as disposições de tais acordos não afectem o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos ou o cumprimento das suas obrigações nos termos do mesmo Acordo.

3. Os Estados Partes que pretendam celebrar um acordo dos referidos no n.º 2 devem notificar os demais Estados Partes, por intermédio do depositário do presente Acordo, da sua intenção de celebrar o acordo bem como da modificação ou suspensão que tal acordo preveja.

ARTIGO 45.º

Emendas

1. Qualquer Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas, emendas ao presente Acordo e solicitar a convocação de uma conferência para examinar as emendas propostas. O Secretário-Geral deve transmitir tal comunicação, todos os Estados Partes. Se, nos seis meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes responderem favoravelmente a esse pedido, o Secretário-Geral deve convocar a conferência.

2. O procedimento de adopção de decisões aplicável na conferência de emendas, convocada nos termos do n.º 1, deve ser o mesmo aplicado na Conferência das Nações Unidas sobre as populações de peixes transzonais as populações de peixes altamente migratórios, a menos que a conferência decida de outro modo. A conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não se devendo proceder a votação das emendas enquanto não se esgotarem todos os esforços para se chegar a consenso.

3. Uma vez adoptadas, as emendas ao presente Acordo ficam abertas à assinatura pelos Estados Partes nos 12 meses a contar da sua adopção, na sede das Nações Unidas, salvo disposição em contrário na própria emenda.

4. Os artigos 38.º, 39.º, 47.º e 50.º aplicam-se a todas as emendas ao presente Acordo.

5. As emendas ao presente Acordo entram em vigor, para os Estados Partes que as ratifiquem ou a elas adiram, no 30.º dia seguinte ao depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão de dois terços dos Estados Partes. Em seguida, para qualquer Estado Parte que ratifique uma emenda ou a ela adira, após o depósito do número requerido de tais instrumentos, a emenda entra em vigor no 30.º dia seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

6. Uma emenda pode prever, para a sua entrada em vigor, um número de ratificações ou de adesões menos ou mais elevado do que o requerido pelo presente artigo.

7. Qualquer Estado que venha a ser Parte no presente Acordo depois da entrada em vigor de uma emenda em conformidade com o n.º 5, se não manifestar intenção diferente, é considerado:

- a) Parte no presente Acordo, tal como emendado; e
- b) Parte no presente Acordo não emendado, em relação a qualquer Estado Parte que não esteja obrigado pela emenda.

ARTIGO 46.º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte pode, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, denunciar o presente Acordo e indicar as razões da denúncia. A omissão de tais razões não afecta a validade da denúncia. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação, a menos que aquela preveja, uma data ulterior.

2. A denúncia em nada afecta o dever de qualquer Estado Parte de cumprir qualquer obrigação incorporada no presente Acordo a que esteja sujeito nos termos do direito internacional, independentemente do presente Acordo.

ARTIGO 47.º

Participação de organizações internacionais

1. Sempre que uma organização internacional referida no artigo 1.º do Anexo IX da Convenção não tenha competência em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, o Anexo IX da Convenção será aplicável, mutatis mutandis, a participação dessa organização internacional no presente Acordo, não sendo, porém, aplicáveis as seguintes disposições desse anexo:

- a) Primeira frase do artigo 2.º; e
- b) N.º 1 do artigo 3.º

2. Sempre que uma Organização Internacional referida no artigo 1.º do anexo IX da Convenção seja competente em todas as matérias regidas pelo presente Acordo, serão aplicáveis as seguintes disposições à participação dessa Organização Internacional no presente Acordo:

- a) No momento da assinatura ou adesão, a organização internacional apresentará uma declaração de que:
 - i) É competente em todas as matérias regidas pelo presente Acordo;
 - ii) Por esse motivo, os seus Estados membros não se tornarão Estados Partes, excepto no que se refere aos seus territórios relativamente aos quais a organização internacional não é competente; e
 - iii) Aceita os direitos e as obrigações dos Estados nos termos do presente Acordo.
- b) A participação de tal organização internacional não confere; em caso algum, aos seus Estados membros quaisquer dos direitos estabelecidos no presente Acordo;
- c) Em caso de conflito entre as obrigações de uma organização internacional resultantes do presente Acordo e as que lhe incumbam por virtude do acordo que estabelece a organização ou de quaisquer outros com ele relacionados, prevalecem as obrigações estabelecidas no presente Acordo.

ARTIGO 48.º

Anexos

1. Os anexos são parte integrante do presente Acordo e salvo disposição expressa em contrário, uma referência ao presente Acordo ou a uma das suas partes constitui uma referência aos anexos correspondentes.

2. Os anexos podem ser ocasionalmente revistos pelos Estados Partes. Estas revisões basear-se-ão em considerações científicas e técnicas. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, se for adoptada por consenso, numa reunião dos Estados Partes, uma revisão de um anexo, esta será incluída no presente Acordo e produzirá efeitos na data da sua adopção ou numa outra data especificada na revisão. Se uma revisão de um anexo não for adoptada por consenso numa dessas reuniões, serão aplicáveis os procedimentos de emenda enunciados no artigo 45.º

ARTIGO 49.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Acordo e das emendas ou revisões a este.

ARTIGO 50.º

Textos autênticos

Os textos do presente Acordo em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Aberto à assinatura em Nova Iorque, em 4 de Dezembro de 1995, num exemplar único em línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa.

ANEXO I

Regras de recolha e troca de dados

ARTIGO 1.º

Princípios gerais

1. Para a conservação e a gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios é essencial recolher, reunir e analisar os dados atempadamente. Para o efeito, é necessário recolher e compilar dados sobre a pesca destas populações no alto mar e nas zonas sob jurisdição nacional, de forma a permitir estabelecer uma análise estatística pertinente para fins de conservação e gestão dos recursos haliêuticos. Estes dados devem incluir estatísticas sobre as capturas e o esforço de pesca, bem como outras informações relacionadas com a pesca, nomeadamente dados sobre as embarcações e outros dados que permitam normalizar o esforço de pesca. Os dados recolhidos devem igualmente incluir informações sobre espécies não-alvo e espécies associadas ou dependentes. Para garantir a sua exactidão, deverá proceder-se à verificação de todos os dados. Será preservado o carácter confidencial dos dados não agregados. A divulgação destes dados será sujeita às condições em que os mesmos tiverem sido comunicados.

2. Será prestada assistência aos Estados em desenvolvimento, incluindo assistência financeira e técnica em matéria de formação, a fim de os dotar de meios no domínio da conservação

e da gestão dos recursos marinhos vivos. A assistência deve ter por objectivo reforçar a sua capacidade de executar os programas de recolha e de verificação, os programas de observação, os projectos de análise de dados e os projectos de investigação das populações. Deverá incentivar o mais possível a participação dos cientistas e dos responsáveis pela conservação e pela gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios dos Estados em desenvolvimento.

ARTIGO 2.º

Princípios de recolha, compilação e troca de dados

Na definição dos parâmetros da recolha, compilação e troca de dados relativos às operações de pesca das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios, devem ser tidos em conta os seguintes princípios gerais:

- a) Os Estados devem velar para que os dados sejam recolhidos junto das embarcações arvorando a sua bandeira aquando de actividades de pesca, de acordo com as características técnicas de cada método de pesca (por exemplo, cada cabo de tracção no arrasto, cada lanço na pesca com palangre e rede de cerco com retenida, cada cardume na pesca com linha de vara e cada dia de pesca na pesca ao corrico), e sejam suficientemente pormenorizados para permitir uma avaliação exacta das populações;
- b) Os Estados devem velar para que os dados relativos à pesca sejam verificados através de um sistema adequado;
- c) Os Estados devem reunir os dados relacionados com a pesca e outros dados científicos pertinentes e transmiti-los, atempadamente, sob o formato acordado, a competente organização ou convenção sub-regional ou regional de gestão das pescarias, caso existam. Se não existirem, os Estados devem cooperar para trocar dados, quer directamente, quer através de outros mecanismos de cooperação acordados entre eles;
- d) Os Estados devem acordar no âmbito das organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias, ou noutro âmbito, na especificação dos dados e no formato sob o qual devem ser apresentados, em conformidade com o presente anexo e atendendo a natureza das populações e das pescarias destas populações na região. Estas organizações ou convénios devem solicitar aos Estados não membros ou não participantes que forneçam dados relativos às actividades de pesca pertinentes exercidas por embarcações que arvoram a sua bandeira;
- e) Estas organizações ou convénios devem coligir os dados e colocá-los à disposição, atempadamente e num formato acordado, de todos os Estados interessados, nos termos e condições estabelecidos pelas organizações ou convénios;
- f) Os cientistas do Estado de bandeira e da organização ou convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias devem analisar estes dados de forma separada ou conjuntamente, conforme o caso.

ARTIGO 3.º

Dados essenciais relativos às pescarias

1. Os Estados recolherão e colocarão à disposição da organização ou do convénio sub-regional ou regional de gestão

das pescarias os seguintes tipos de dados, de forma suficientemente pormenorizada para facilitar uma avaliação eficaz das populações, de acordo com procedimentos acordados:

- a) Séries cronológicas de estatísticas relativas às capturas e esforço, por pescaria e frota;
- b) Capturas totais em quantidades ou peso nominal por espécie (alvo e não-alvo), conforme mais adequado para cada pescaria (de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, o peso nominal corresponde ao equivalente peso vivo dos desembarques);
- c) Estatísticas sobre as devoluções, incluindo, se necessário, estimativas, expressas em quantidade ou peso nominal por espécie, conforme mais adequado para cada pescaria;
- d) Estatísticas relativas ao esforço, por método de pesca; e
- e) Local, data e hora de pesca e outras estatísticas sobre as operações de pesca pertinentes.

2. Se for caso disso, os Estados recolherão e transmitirão à organização ou ao convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias competente informações susceptíveis de apoiar a avaliação das populações, incluindo:

- a) A composição das capturas, de acordo com o seu comprimento, peso e sexo;
- b) Outras informações biológicas que contribuam para a avaliação das populações, nomeadamente sobre a idade, o crescimento, o recrutamento, a repartição e a identidade das populações; e
- c) Outros resultados de investigação pertinentes, incluindo estudos sobre a abundância e a biomassa, análises hidroacústicas, trabalhos de investigação sobre factores de ordem ambiental que afectem a abundância das populações, bem como estudos oceanográficos e ecológicos.

ARTIGO 4.º

Dados e informações sobre as embarcações

1. A fim de proceder à normalização da composição da frota e da capacidade de pesca das embarcações e converter os resultados obtidos aquando de medições diferentes do esforço, para efeitos da análise dos dados relativos às capturas e ao esforço, os Estados devem reunir os seguintes dados relativos às capturas:

- a) Identificação, bandeira e porto de registo da embarcação;
- b) Tipo de embarcação;
- c) Características da embarcação (por exemplo, material de construção, data de construção, comprimento registado, arqueação bruta, potência dos motores principais, capacidade do porão e métodos de armazenagem das capturas); e
- d) Descrição das artes de pesca (por exemplo, tipos, características e número de artes).

2. O Estado de bandeira reunirá as seguintes informações:

- a) Instrumentos de navegação e de posicionamento;
- b) Material de transmissão e indicativo de chamada rádio internacional; e
- c) Número de tripulantes.

ARTIGO 5.º

Notificação dos dados

Os Estados assegurarão que as embarcações arvorando a sua bandeira transmitam aos serviços nacionais das pescas

competentes e, caso tenha sido acordado, à organização ou ao convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias competente os dados constantes do diário de bordo relativos às capturas e ao esforço, incluindo dados relativos às operações de pesca do alto mar, com a devida frequência para cumprir as exigências nacionais e as obrigações regionais e internacionais. Se for caso disso, estes dados serão transmitidos por rádio, fax, telex, telefax ou satélite ou por outros meios.

ARTIGO 6.º

Controlo dos dados

Os Estados ou, se for caso disso, as organizações ou os convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias estabelecerão mecanismos para verificar os dados relativos à pesca, nomeadamente:

- a) Verificação da posição através de sistemas de localização das embarcações;
- b) Programas de observadores científicos que permitam controlar as capturas, o esforço, a composição das capturas (espécies alvo e não-alvo) e outros pormenores relativos às operações de pesca;
- c) Relatórios sobre as viagens, os desembarques e os transbordos; e
- d) Amostragem no porto.

ARTIGO 7.º

Troca de dados

1. Os dados reunidos pelos Estados de bandeira devem ser partilhados com outros Estados de bandeira e Estados costeiros interessados, por intermédio das competentes organizações ou convénios sub-regionais ou regionais de gestão das pescarias. Estas organizações ou convénios coligirão os dados e colocá-los-ão, atempadamente e em formato adequado, à disposição de todos os Estados interessados, nos termos e nas condições estabelecidos pelas organizações ou pelos convénios, sem deixar de respeitar o carácter confidencial dos dados não agregados, e, na medida do possível, elaborarão bases de dados que permitam aceder facilmente aos dados pertinentes.

2. No plano mundial a recolha e a divulgação dos dados são da competência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Sempre que não existir uma organização ou um convénio sub-regional ou regional de gestão das pescarias, esta organização pode desempenhar as mesmas funções a nível sub-regional ou regional, com o acordo dos Estados interessados.

ANEXO II

Directrizes para a aplicação de níveis de referência a respeitar a título da abordagem preventiva para a conservação e a gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migratórios

1. Na abordagem cautelara, o nível de referência a respeitar e um valor estimado calculado de acordo com um processo científico acordado que corresponde ao estado do recurso e da pescaria e que pode ser utilizado como orientação para a gestão das pescarias.

2. Devem ser utilizados dois níveis de referência a respeitar a título da abordagem cautelara: os níveis de referência de

conservação (limites) e os níveis de referência de gestão (alvos). Os níveis de referência de conservação fixam limites destinados a circunscrever a exploração e limites biológicos seguros que permitam às populações assegurar o rendimento máximo constante. Os níveis de referência (alvos) correspondem a objectivos de gestão.

3. Os níveis de referência a respeitar a título da abordagem cautelosa devem ser fixados relativamente a cada população, a fim de ter em conta, *inter alia*, a capacidade de reprodução, a resistência de cada população e as características da exploração da população em causa, bem como outras causas de mortalidade e as principais fontes de incerteza.

4. As estratégias de gestão devem procurar manter ou restabelecer os efectivos das populações exploradas e, se for caso disso, das espécies associadas ou dependentes, em níveis compatíveis com os níveis de referência previamente acordados a título da abordagem cautelosa. Recorrer-se-á a estes níveis de referência para iniciar acções de conservação e de gestão previamente acordadas. As estratégias de gestão incluirão medidas a aplicar sempre que se esteja a atingir os níveis de referência a respeitar a título da abordagem cautelosa.

5. As estratégias de gestão das pescarias devem velar para que o risco de superação dos níveis de referência (limites) seja muito reduzido. Se uma população descer abaixo do nível de referência de conservação ou correr o risco de descer abaixo deste nível, devem ser aplicadas medidas de conservação e de gestão para facilitar a recuperação da população. As estratégias de gestão e das pescarias devem garantir que, de modo geral, não sejam excedidos os níveis de referência alvo.

6. Sempre que as informações para determinar os níveis de referência, relativas a uma pescaria sejam escassas ou inexistentes, serão fixados níveis de referência provisórios. Os níveis de referência provisórios podem ser estabelecidos por analogia com populações semelhantes, mais bem conhecidas. Nestes casos, a pescaria será objecto de um controlo reforçado, de forma a permitir a revisão dos níveis de referência provisórios a medida que se disponha de informações mais completas.

7. A taxa de mortalidade por pesca que gera o rendimento máximo constante deve ser considerada um padrão mínimo para os níveis de referência (limites). No caso das populações que não são objecto de sobrepesca, as estratégias de gestão das pescarias devem velar para que a mortalidade por pesca não exceda a correspondente ao rendimento máximo constante e para que a biomassa não desça abaixo de um limiar predefinido. No caso das populações que são objecto de sobrepesca a biomassa que permitiria produzir o rendimento máximo constante pode ser considerado um objectivo para a reconstituição.

—————

**Agreement for the implementation of the provisions
of the united nations convention on the law
of the sea of 10 december 1982 relating
to the conservation and management of
straddling fish stocks and highly migratory fish
stocks**

The States Parties to this Agreement,

Recalling the relevant provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982,

Determined to ensure the long-term conservation and sustainable use of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks,

Resolved to improve cooperation between States to that end,

Calling for more effective enforcement by flag States, port States and coastal States of conservation and management measures adopted for such stocks,

Seeking to address in particular the problems identified in Agenda 21, Chapter 17, Programme Area C, adopted by the United Nations Conference on Environment and Development namely that the management of high seas fisheries is inadequate in many areas and that some resources are over-utilized; noting that there are problems of unregulated fishing, over-capitalization, excessive fleet size, vessel reflagging to escape controls, insufficiently selective gear, unreliable databases and lack of sufficient cooperation between States,

Committing themselves to responsible fisheries;

Conscious of the need to avoid adverse impacts on the marine environment, preserve biodiversity, maintain the integrity of marine ecosystems and minimize the risk of long-term or irreversible effects fishing operations,

Recognizing the need for assistance, including financial scientific and technological assistance, in order that developing States can participate effectively in the conservation, management and sustainable of specific straddling fish stocks and highly migratory fish stocks,

Convinced that an agreement relating to the implementation of the relevant provisions of the Convention would best serve these purposes and contribute to the maintenance of international peace and security,

Afirming that matters not regulated by the Convention or by this Agreement continue to be governed by the rules and principles of general international law, Have agreed as follows:

PART I

General Provisions

ARTICLE I

Use of terms and scope

For the purposes of this Agreement:

- (a) "Convention" means the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982;
- (b) "Conservation and management measures" means measures to conserve or manage one or more species of living marine resources that are adopted and applied consistent with the relevant rules of international law as reflected in the Convention and this Agreement;
- (c) "Fish" includes molluscs and crustaceans except those belonging to sedentary species as defined in article 77 of the Convention; and
- (d) "Arrangement" means a cooperative mechanism established in accordance with the Convention and this Agreement by two or more States for the purpose, *inter alia*, of establishing conservation and management measures in a subregion or region for one or more straddling fish stocks or highly migratory fish stocks.

2. (a) "States Parties" means States which have consented to be bound by this Agreement; and for which the Agreement is in force;

(b) This Agreement applies *mutatis mutandis*.

(i) To any entity referred to in article 305, paragraph 1 (c), (d) and (e), of the Convention and

(ii) Subject to article 47, to any entity referred to as an "international organization" in article 1 of Annex IX to the Convention, which have become a Party to this Agreement, and to that extent "States Parties" refers to those entities.

3. This Agreement applies *mutatis mutandis* to other fishing entities whose vessels fish on the high seas.

ARTICLE 2

Objective

The objective of this Agreement is to ensure the long-term conservation and sustainable use of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks through effective implementation of the relevant provisions of the Convention.

ARTICLE 3

Application

1. Unless otherwise provided, this Agreement applies to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks beyond areas under national jurisdiction, except that articles 6 and 7 apply also to the conservation and management of such stocks within areas under national jurisdiction, subject to the different legal regimes that apply within areas under national jurisdiction and in areas beyond national jurisdiction as provided for in the Convention.

2. In the exercise of its sovereign rights for the purposes of exploring and exploiting, conserving managing straddling fish stocks and highly migratory fish stocks within areas under national jurisdiction the coastal State shall apply *mutatis mutandis* the general principles enumerated in article 5.

3. States shall give due consideration to the respective capacities of developing States to apply articles 5, 6 and 7 within areas under national jurisdiction and their need for assistance as provided for in this Agreement. To this end, Part VII applies *mutatis mutandis* in respect of areas under national jurisdiction.

ARTICLE 4

Relationship between this Agreement and the Convention

Nothing in this Agreement shall prejudice the rights, jurisdiction and duties of States under the Convention. This Agreement shall be interpreted and applied in the context of and in a manner consistent with the Convention.

PART II

Conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks

ARTICLE 5

General principles

In order to conserve and manage straddling fish stocks and highly migratory fish stocks, coastal States and States fishing on the high seas shall, in giving effect to their duty to cooperate in accordance with the Convention:

(a) Adopt measures to ensure long-term sustainability of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and promote the objective of their optimum utilization;

(b) Ensure that such measures are based on the best scientific evidence available and are designed to maintain or restore stocks at levels capable of producing maximum sustainable yield, as qualified by relevant environmental and economic factors, including the special requirements of developing States, and taking into account fishing patterns, the interdependence of stocks and any generally recommended international minimum standards, whether subregional, regional or global;

(c) Apply the precautionary approach in accordance with article 6;

(d) Assess the impacts of fishing, other human activities and environmental factors on target stocks and species belonging to the same ecosystem or dependent upon or associated with the target stocks;

(e) Adopt, where necessary, conservation and management measures for species belonging to the same ecosystem or dependent on or associated with the target stocks, with a view to maintaining or restoring populations of such species above levels at which their reproduction may become seriously threatened;

(f) Minimize pollution, waste, discards, catch by lost or abandoned gear, catch of non-target species, both fish and non-fish species, (hereinafter referred to as non-target species) and impacts on associated or dependent species, in particular endangered species, through measures including, to the extent practicable, the development and use of selective, environmentally safe and cost-effective fishing gear and techniques;

(g) Protect biodiversity in the marine environment;

(h) Take measures to prevent or eliminate over-fishing and excess fishing capacity and to ensure that levels of fishing effort do not exceed those commensurate with the sustainable use of fishery resources;

(i) Take into account the interests of artisanal and subsistence fishers;

(j) Collect and share, in a timely manner, complete and accurate data concerning fishing activities on, *inter alia* vessel position, catch of target and non-target species and fishing effort, as set out in Annex I, as well as information from national and international research programmes;

(k) Promote and conduct scientific research and develop appropriate technologies in support of fishery conservation and management; and

(l) Implement and enforce conservation and management measures through effective monitoring, control and surveillance.

ARTICLE 6

Application of the precautionary approach

1. States shall apply the precautionary approach widely to conservation management and exploitation of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks in order to protect the living marine resources and preserve the marine environment.

2. States shall be more cautious when information is uncertain, unreliable or inadequate. The absence of adequate scientific information shall not be used as a reason for postponing or failing to take conservation and management measures.

3. In implementing the precautionary approach, states shall:

(a) Improve decision-making fishery resource conservation and management by obtaining and sharing the best

scientific information available and implementing improved techniques for dealing with risk and uncertainty;

- (b) Apply the guidelines set out Annex II and determine, on the basis of the best scientific information available, stock-specific reference points and the action to be taken if they are exceeded;
- (c) Take into account *Inter alia*, uncertainties relating to the size and productivity of the stocks, reference points, stock condition in relation to such reference points, levels and distributions of fishing mortality and the impact of fishing activities on non-target and associated or dependent species, as well as existing and predicted oceanic, environmental and socio-economic conditions; and
- (d) Develop data collection and research programmes to assess the impact of fishing on non-target and associated or dependent species and their environment, and adopt plans, which are necessary to ensure the conservation of such species and to protect habitats of special concern.

4. States shall take measures to ensure that, when reference points are approached, they will not be exceeded. In the event that they are exceeded, states shall, without delay, take the action determined under paragraph 3(b) to restore the stocks.

5. Where the status of target stocks or non-target or associated or dependent species is of concern, States shall subject such stocks and species to enhanced monitoring. In order to review their status and the efficacy of conservation and management measures. They shall revise those measures regularly in the light of new information.

6. For new or exploratory fisheries, States shall adopt as soon as possible cautious conservation and management measures, including, *inter alia*, catch limits and effort limits. Such measures shall remain in force until there are sufficient data to allow assessment of the impact of the fisheries on the long-term sustainability of the stocks, whereupon conservation and management measures based on that assessment shall be implemented. The latter measures shall, if appropriate allow for the gradual development of the fisheries.

7. If a natural phenomenon has a significant adverse impact on the status of straddling fish stocks or highly migratory fish stocks, States shall adopt conservation and management measures on an emergency basis to ensure that fishing activity does not exacerbate such adverse impact. States shall also adopt such measures on an emergency basis where fishing activity presents a serious threat to the sustainability of such stocks. Measures taken on an emergency basis shall be temporary and shall be based on the best scientific evidence available.

ARTICLE 7

Compatibility of conservation and management measures

1. Without prejudice to the sovereign rights of coastal States or the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the living marine resources within areas under national jurisdiction as provided for in the Convention, and the right of all States for their national to engage in fishing on the high seas in accordance with the Convention:

- (a) With respect to straddling fish stocks the relevant coastal States and the States whose national fish for such stocks in the adjacent high seas area shall seek, either directly or through the appropriate mechanisms for

cooperation provided for in Part III, to agree upon the measures necessary for the conservation of these stocks in the adjacent high seas areas;

- (b) With respect to highly migratory fish stocks, the relevant coastal States and other States whose nationals fish for such stocks in the region shall cooperate, either directly or through the appropriate mechanisms for cooperation provided for in Part III, with a view to ensuring conservation and promoting the objective of optimum utilization of such stocks throughout the region, both within and beyond the areas under national jurisdiction.

2. Conservation and management measures established for the high seas and those adopted for areas under national jurisdiction shall be compatible in order to ensure conservation and management of the straddling fish stocks and highly migratory fish stocks in their entirety. To this end, coastal States and States fishing on the high seas have a duty to cooperate for the purpose of achieving compatible measures in respect of such stocks. In determining compatible conservation and management measures States shall:

- (a) Take into account the conservation and management measures adopted and applied in accordance with article 61 of the Convention in respect of the same stocks by coastal States. Within areas under national jurisdiction and ensure that measures established in respect of such stocks for the high seas do not undermine effectiveness of such measures;
- (b) Take into account previously agreed measures established and applied for the high seas in accordance with the Convention in respect of the same stocks by relevant coastal States and States fishing on the high seas;
- (c) Take into account previously agreed measures established and applied in accordance with the Convention in respect of the same stocks by a sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement;
- (d) Take into account the biological unity and other biological characteristics of the stocks and the relationships between the distribution of the stocks, the fisheries and the geographical particularities of the region concerned, including the extent to which the stocks occur and are fished in areas under national jurisdiction;
- (e) Take into account the respective dependence of the coastal States and the States fishing on the high seas on the stocks concerned; and
- (f) Ensure that such measures do not result in harmful impact on the living marine resources as a whole.

3. In giving effect to their duty to cooperate, States shall make every effort to agree on compatible conservation and management measures within a reasonable period of time.

4. If no agreement can be reached within a reasonable period of time, any of the States concerned may invoke the procedures for the settlement of disputes provided for in Part VIII.

5. Pending agreement on compatible conservation and management measures, the States concerned, in a spirit of understanding and cooperation shall make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature. In the event that they are unable to agree on such arrangements, any of the States concerned may submit the dispute, for the purpose of obtaining provisional measures, in accordance with the procedures for the settlement of disputes provided for in Part VIII.

6. Provisional arrangements or measures entered into or prescribed pursuant to paragraph 5 shall take into account the provisions of this Part, shall have due regard to the rights and obligations of all States concerned, shall not jeopardize or hamper the reaching of final agreement on compatible conservation and management measures and shall be without prejudice to the final outcome of any dispute settlement procedure.

7. Coastal States shall regularly inform States fishing on the high seas in the sub-region or region, either directly or through appropriate sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements, or through other appropriate means, of the measures they have adopted for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks within areas under their national jurisdiction.

8. States fishing on the high seas shall regularly inform other interested States, either directly or through appropriate sub-regional or regional fisheries management organizations or regulating the activities of vessels flying their flag which fish for such stocks on the high seas.

PART III

Mechanisms for international cooperation concerning straddling fish stocks and highly migratory fish stocks

ARTICLE 8

Cooperation for conservation and management

1. Coastal States and States fishing on the high seas shall, in accordance with the Convention, pursue cooperation in relation to straddling fish stocks and highly migratory fish stocks either directly or through appropriate subregional or regional fisheries management organizations or arrangements, taking into account the specific characteristics of the sub-region or region, to ensure effective conservation and management of such stocks.

2. States shall enter into consultations in good faith and without delay, particularly where there is evidence that the straddling fish stocks or highly migratory fish stocks concerned may be under threat of over-exploitation or where a new fishery is being developed for such stocks. To this end, consultations may be initiated at the request of any interested state with a view to establishing appropriate arrangements. States shall observe the provisions of this Agreement and shall act in good faith and with due regard to the rights, interests and duties of other States.

3. Where a sub-region or regional fisheries management organization or arrangement has the competence to establish conservation and management measures for particular straddling fish stocks or highly migratory fish stocks, States fishing for the stocks on the high seas and relevant coastal States shall give effect to their duty to cooperate by becoming a member of such organization or a participant or such arrangement, or by agreeing to apply the conservation and management measures established by such an organization or arrangement. States having a real interest in the fisheries concerned may become members of such organizations or participants in arrangements. The terms of participation of such organizations or arrangements shall not preclude such States from membership or participation; nor shall they be applied in manner which discriminates against any State or group of States having a real interest in the fisheries concerned.

4. Only those States which are members of such an organization or participants in such an arrangement, or which agree to apply the conservation management measures established by such organization or management, shall have access to the fishery resources to which those measures apply.

5. Where there no sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement to establish conservation and management measures for a particular straddling fish stock or highly migratory fish stock, relevant coastal States and States fishing on the high seas for such stocks in the sub-region or region shall cooperate to establish such an organization or enter into other appropriate arrangements to ensure conservation and management of such stocks and shall participate in the work of the organization or arrangement.

6. Any State intending to propose that action be taken by an intergovernmental organization having competence with respect to living resources should, where such action would have a significant effect conservation and management measures already established by a competent sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement, consult through that organization or arrangement with its member States or participants. To the extent practicable, such consultation should take place prior to the submission of the proposal to the intergovernmental organization.

ARTICLE 9

Subregional and regional fisheries management organization and arrangements

1. In establishing subregional or regional fisheries management organizations or in entering into subregional or regional fisheries management arrangements for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks, States shall agree, *inter alia*, on:

- (a) The stocks to which conservation and management measures apply, taking into account the biological characteristics of the stocks concerned and the nature of the fisheries involved;
- (b) The area of application, taking account article 7, paragraph 1, and the characteristics of the subregion or region, including socio-economic, geographical and environmental factors;
- (c) The relationship between the work of the new organization or arrangement and the role, objectives and operations of any relevant existing fisheries management organizations or arrangements; and
- (d) The mechanisms by which the organization arrangement will obtain scientific advice and review the status of the stocks, including, where appropriate, the establishment of a scientific advisory body.

2. States cooperating in the formation of a subregional or regional fisheries management organization or arrangement shall inform other States which they are aware have a real interest in the work of the proposed organization or arrangement of such cooperation.

ARTICLE 10

Functions of sub-regional and regional fisheries management organizations and arrangements

In fulfilling their obligation to cooperate through sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements, States shall:

- (a) Agree on and comply with conservation and management measures to ensure the long-term sustainability of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks;

- (b) Agree, as appropriate, on participatory rights such as allocations of allowable catch or levels of fishing effort;
- (c) Adopt and apply any generally recommended international minimum standards for the responsible conduct of fishing operations;
- (d) Obtain and evaluate scientific advice, review the status of the stocks and assess the impact of fishing on non-target and associated or dependent species;
- (e) Agree on standards for collection, reporting, verification and exchange of data on fisheries for the stocks;
- (f) Compile and disseminate accurate and complete statistical data, as described in Annex I, to ensure that the best scientific evidence is available, while maintaining confidentiality where appropriate;
- (g) Promote and conduct scientific assessments of the stocks and relevant research and disseminate the results thereof;
- (h) Establish appropriate cooperative mechanisms for effective monitoring, control, surveillance and enforcement;
- (i) Agree on means by which the fishing interests of new members of, or participants in, the organization or arrangement will be accommodated;
- (j) Agree on decision-making procedures which facilitate the adoption of conservation and management measures in a timely and effective manner;
- (k) Promote the peaceful settlement of disputes in accordance with Part VIII;
- (l) Ensure the full cooperation of their relevant national agencies and industries in implementing the recommendations and decisions of the sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement; and
- (m) Give due publicity to the conservation and management measures established by the organization or arrangement.

ARTICLE 11

New members or participants

In determining the nature and extent of participatory rights or new members of a subregional or regional fisheries management organization, or for new participants in a subregional or regional fisheries management, arrangement States shall take into account, *inter alia*:

- (a) The state of the straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and the existing level of fishing effort in the fishery;
- (b) The respective interests, fishing patterns and fishing practices of new and existing members or participants;
- (c) The respective contributions of new and existing members or participants to conservation and management of the stocks, to the collection and provision of accurate data and to the conduct of scientific research on the stocks;
- (d) The needs of coastal fishing communities which are dependent mainly on fishing for the stocks;
- (e) The needs of coastal States whose economies are overwhelmingly dependent on the exploitation of living marine resources; and
- (f) The interests of developing States from the subregion or region in whose areas of national jurisdiction the stocks also occur.

ARTICLE 12

Transparency in activities of sub-regional and regional fisheries management organizations and arrangements

1. States shall provide for transparency in the decision-making process and other activities of sub-regional and regional fisheries management organizations and arrangements.
2. Representatives from other intergovernmental organizations and representatives from non-governmental organizations concerned with straddling fish stocks and highly migratory fish stocks shall be afforded the opportunity to take part in meetings of sub-regional and regional fisheries management organizations and arrangements as, observers or otherwise, as appropriate, in accordance with the procedures of the organization or arrangement concerned. Such procedures shall not be unduly restrictive in this respect. Such intergovernmental organizations and non-governmental organizations shall have timely access to the records and reports of such organizations and arrangements, subject to the procedural rules on access to them.

ARTICLE 13

Strengthening of existing organizations and arrangements

States shall cooperate to strengthen existing sub-regional and regional fisheries management organizations and arrangements in order to improve their effectiveness in establishing and implementing conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

ARTICLE 14

Collection and provision of information and cooperation in scientific research

1. States shall ensure that fishing vessels flying their flag provide such information as may be necessary in order to fulfil their obligations under this Agreement. To this end, States shall in accordance with Annex I:

- (a) Collect and exchange scientific, technical and statistical data with respect to fisheries for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks;
- (b) Ensure that data are collected in sufficient detail to facilitate effective stock assessment and are provided in a timely manner to fulfil the requirements of sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements; and
- (c) Take appropriate measures to verify the accuracy of such data.

2. States shall cooperate, either directly or through sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements, to:

- (a) Agree on the specification of data and the format in which they are to be provided to such organizations or arrangements, taking into account the nature of the stocks and the fisheries for those stocks; and
- (b) Develop and share analytical techniques and stock assessment methodologies to improve measures for the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

3. Consistent with Part XIII of the Convention, States shall cooperate, directly or through competent international organizations, to strengthen scientific research capacity in the

field of fisheries and promote scientific research related to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks for the benefit of all. To this end, a State or the competent international organization conducting such research beyond areas 62 under national jurisdiction shall actively promote the publication and dissemination to any interested States of the results of that research and information relating to its objectives and methods and, to the extent practicable, shall facilitate the participation of scientists from those States in such research.

ARTICLE 15

Enclosed and semi-enclosed seas

In implementing this Agreement in an enclosed or semi-enclosed sea, States shall take into account the natural characteristics of that sea and shall also act in a manner consistent with Part IX of the Convention and other relevant provisions thereof.

ARTICLE 16

Areas of high seas surrounded entirely by an area under the national jurisdiction of a single State

1. States fishing for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks in an area of the high seas surrounded entirely by an area under the national jurisdiction of a single State and that State shall cooperate to establish conservation and management measures in respect of those stocks in the high seas area. Having regard to the natural characteristics of the area, States shall pay special attention to the establishment of compatible conservation and management measures for such stocks pursuant to article 7. Measures taken in respect of the high seas shall take into account the rights, duties and interests of the coastal State under the Convention shall be based on the best scientific evidence available and shall also take into account any conservation and management measures adopted and applied in respect of the same stocks in accordance with article 61 of the Convention by the coastal State in the area under national jurisdiction. States shall also agree on measures for monitoring, control, surveillance and enforcement to ensure compliance with the conservation and management measures in respect of the high seas.

2. Pursuant to article 8, States shall act in good faith and make every effort to agree without delay on conservation and management measures to be applied in the carrying out of fishing operations in the area referred to in paragraph 1. If, within a reasonable period of time, the fishing States concerned and the coastal State are unable to agree on such measures, they shall, having regard to paragraph 1 of this article, apply article 7, paragraphs 4, 5 and 6, relating to provisional arrangements or measures. Pending the establishment of such provisional arrangements or measures, the States concerned shall take measures in respect of vessels flying their flag in order that they not engage in fisheries which could undermine the stocks concerned.

PART IV

Non-members and non-participants

ARTICLE 17

Non-members of organizations and non-participants in arrangements

1. A State which is not a member of a sub-regional or regional fisheries management organization or is not a participant in a

sub-regional or regional fisheries management arrangement, and which does not otherwise agree to apply the conservation and management measures established by such organization or arrangement, is not discharged from the obligation to cooperate, in accordance with the Convention and this Agreement, in the conservation and management of the relevant straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

2. Such State shall not authorize vessels flying, its flag to engage in fishing operations for the straddling fish stocks or highly migratory fish stocks which are subject to the conservation and management measures established by such organization or arrangement

3. States which are members of sub-regional or regional fisheries management organizations or participants in sub-regional or regional fisheries management arrangements shall, individually or jointly, request the fishing entities referred to in article 1, paragraph 3, which have fishing vessels in the relevant area to cooperate fully with such organization or arrangement in implementing the conservation and management measures it has established, with a view to having such measures applied de facto as extensively as possible to fishing activities in the relevant area such fishing entities shall enjoy benefits from participation in the fishery commensurate with their commitment to comply with conservation and management measures in respect of the stocks.

4. States which are members of such organizations or participants in such arrangements shall exchange information with respect to the activities of fishing vessels flying the flags of States which are neither members of the organization nor participants in the arrangement and which are engaged in fishing operations for the relevant stocks. They shall take measures consistent with this Agreement and international law to deter activities of such vessels which undermine the effectiveness of subregionally or regional conservation and management measures.

PART V

Duties of the flag State

ARTICLE 18

Duties of the flag State

1. A State whose vessels fish on the high seas shall take such measures as may be necessary to ensure that vessels flying its flag comply with sub-regional and regional conservation and management measures and that such vessels do not engage in any activity which undermines the effectiveness of such measures.

2. A State shall authorize the use of vessels flying its flag for fishing on the high seas only where it is able to exercise effectively its responsibilities in respect of such vessels under the Convention and this Agreement.

3. Measures to be taken by a State in respect of vessels flying its flag shall include:

- (a) Control of such vessels on the high seas by means of fishing licences, authorizations or permits, in accordance with any applicable procedures agreed at the sub-regional, regional or global level;
- (b) Establishment of regulation to:
 - (i) Apply terms and conditions to the licence, authorization or permit sufficient to fulfil any sub-regional, regional or global obligations of the flag State;

- (ii) Prohibit fishing on the high seas by vessels which are not duly licensed or authorized to fish, or fishing on the high seas by vessels otherwise than in accordance with the terms and conditions of a licence, authorization or permit;
 - (iii) Require vessels fishing on the high seas to carry the licence, authorization or permit on board at all times and to produce it on demand for inspection by a duly authorized person; and
 - (iv) Ensure that vessels flying its flag do not conduct unauthorized fishing within areas under the national jurisdiction of other States;
- (c) Establishment of a national record of fishing vessels authorized to fish on the high seas and provision of access to the information contained in that record on request by directly interested States taking into account any national laws of the flag State regarding release of such information;
- (d) Requirements for marking of fishing vessels and fishing gear for identification in accordance with uniform and internationally recognizable vessel and gear marking systems, such as the Food and Agriculture Organization of the United Nations Standard Specifications for the Marking and Identification of Fishing Vessels;
- (e) Requirements for recording and timely reporting of vessel position, catch of target and non-target species, fishing effort and other relevant fisheries data in accordance with sub-regional, regional and global standards for collection of such data;
- (f) Requirements for verifying the catch of target and non-target species through such means as observer programmes-inspection schemes, unloading reports, supervision of trans-shipment and monitoring of landed catches and market statistics;
- (g) Monitoring, control and surveillance of such vessels, their fishing operations and related activities, by inter alia:
- (i) The implementation of national inspection schemes and sub-regional and regional schemes for cooperation in enforcement pursuant articles 21 and 22, including requirements for such vessels to permit access by duly authorized inspectors from other States;
 - (ii) The implementation of national observer programmes and sub-regional and regional observer programmes in which the flag State is a participant including requirements for such vessels to permit access by or observers from other States to carry out the functions agreed under the programme, and
 - (iii) The development and implementation of vessel monitoring systems, including, as appropriate, satellite transmitter system, in accordance with any national programmes and those which have been sub-regionally regionally or globally agreed among the States concerned
- (h) Regulation of transshipment on the high seas to ensure that the effectiveness of conservation and management measures is not undermined; and
- (i) Regulation of fishing activities to ensure compliance with sub-regional, regional or global measures/ including those aimed at minimizing catches of non-target species.

4. Where there is a sub-regionally, regionally or globally agreed system of monitoring, control and surveillance in effect, States shall ensure that the measures they impose on vessels flying their flag are compatible with that system.

PART VI

Compliance and enforcement

ARTICLE 19

Compliance and enforcement by the flag State

1. A State shall ensure compliance by vessels flying its flag with sub-regional and regional conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. To this end, that State shall:

- (a) Enforce such measures irrespective of where violations occur;
- (b) Investigate immediately and fully any alleged violation of sub-regional or regional conservation and management measures, which may include the physical inspection of the vessels concerned and report promptly to the State alleging the violation and the relevant sub-regional or regional organization or arrangement on the progress and outcome of the investigation;
- (c) Require any vessel flying its flag to give information to the investigating authority regarding vessel position, catches, fishing gear, fishing operations and related activities in the area an alleged violation;
- (d) If satisfied that sufficient evidence is available in respect of an alleged violation, refer the area to its authorities with a view to instituting proceedings without delay in accordance with its laws and, where appropriate, detain the vessel concerned; and
- (e) Ensure that, where it has been established, in accordance with its laws, that a vessel has been involved in the commission of a serious violation of such measures, the vessel does not engage in fishing operations on the high seas until such time as all outstanding sanctions imposed by the flag State in respect of the violation have been complied with.

2. All investigations and judicial proceedings shall be carried out expeditiously. Sanctions applicable in respect of violations shall be adequate in severity to be effective in securing compliance and to discourage violations wherever they occur and shall deprive offenders of the benefits accruing from their illegal activities. Measures applicable in respect of masters and other officers of fishing vessels shall include provisions which may permit, inter alia, refusal, withdrawal or suspension of authorizations to serve as masters or officers on such vessels.

ARTICLE 20

International cooperation in enforcement

1. States shall cooperate, either directly or through sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements, to ensure compliance with and enforcement of sub-regional and regional conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

2. A flag State conducting investigation of an alleged violation of conservation and management measures for straddling fish stocks or highly migratory fish stocks may request the assistance of any other State whose cooperation may be useful

in the conduct of that invitation. All State shall Endeavour to meet reasonable requests made by a flag State in connection with such investigations.

3. A flag State may undertake such investigations directly, in cooperation with other interested States or through the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement. Information on the progress and outcome of the investigation shall provided to all States having an interest in, or affected by, the alleged violation

4. States shall assist each other in identifying vessels reported to have engaged to activity undermining the effectiveness sub-regional, regional or global conservation and management measures.

5. States shall, to the extent permitted by national laws and regulations establish arrangements for making available to prosecuting authorities to other States evidence refuting to alleged violations of such measures.

6. Where there are reasonable grounds for believing that a vessel an the high seas has been engaged in unauthorized fishing within an area under the jurisdiction of a coastal State, the flag State of that vessel, at the request of the coastal State concerned, shall immediately and fully investigate the matter. The flag State shall cooperate with the coastal State in taking appropriate enforcement act on in such cases and may authorize the relevant authorities of the coastal State to board and inspect the vessel an the high seas. This paragraph is without prejudice to article 3 of the Convention.

7. States Parties which are members of a sub-regional or regional fisheries management organization or participants in a sub-regional or regional fisheries management arrangement may take action in accordance with international law, including through recourse to sub regional or regional procedures established for this purpose, to deter vessels which have engaged in activities which undermine the effectiveness of or otherwise violate the conservation and management measures established by that organization or arrangement from fishing on the high seas in the sub-region or region until such time as appropriate action is taken by the flag State.

ARTICLE 21

Sub-regional and regional cooperation in enforcement

1. In any high seas area covered by a sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement, a State Party Which is a member of, or a participant in, such organization or arrangement may, through its duly authorized inspectors, board and inspect, in accordance with paragraph 2, fishing vessels flying the flag of another State Party to this Agreement, whether or not such State Party is also a member of, or a participant in, the organization or arrangement, for the purpose of ensuring compliance with conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks established by that organization or arrangement

2. States, through sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements, shall establish procedures for boarding and inspection pursuant to paragraph 1, as well as procedures to implement other provisions of this article. Such procedures shall be consistent with this article and the basic procedures set out in article 22 and shat not discriminate against non-members of the organization or non-participants in the arrangement. Boarding and inspection as well as any subsequent enforcement action shall be conducted in accordance with such procedures. States shah give due publicity to procedures established pursuant to this paragraph.

3. If, within two years of the adoption of this Agreement, any organization or arrangement has not established such procedures, boarding and inspection pursuant to paragraph 1, as

well as any subsequent enforcement actions, shall, pending the establishment of such procedures, be conducted in accordance with this article and the basic procedures set out in article 22.

4. Prior to taking action under this article, inspecting States shall, either directly or through the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement, inform all States whose vessels fish on the high seas in the sub-region or region of the form of identification issued to their duly authorized inspectors. The vessels used for boarding and inspection shall be clearly marked and identifiable as being on government service. At the time of becoming a Party to this Agreement, States shall designate an appropriate authority to receive notifications pursuant to this article and shall give due publicity of such designation through the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement.

5. Where, following a boarding and inspection, there are dear grounds for believing that a vessel has engaged in any activity contrary to the conservation and management measures referred to in paragraph 1, the inspecting State shall, where appropriate, secure evidence and shall promptly notify the flag State of the alleged violation.

6. The flag State shall respond to the notification referred to under paragraph 5 within three working days of its receipt, or such other period as may be prescribed in procedures established in accordance with paragraph 2, and shall either:

(a) Fulfill, without delay, its obligations under article 19 to investigate and, if evidence so warrants, take enforcement action with respect to the vessel, in which case it shall promptly inform the inspecting state of the results of the investigation and of any enforcement action taken; or

(b) Authorize the inspecting State to investigate.

7. Where the flag State authorizes the inspecting State to investigate an alleged violation, the inspecting State shall, without delay, communicate the results of that investigation to the flag State. The flag State shall, if evidence so warrants, fulfill its obligations to take enforcement action with respect to the vessel. Alternatively, the flag State may authorize the inspecting State to take such enforcement action as the flag State may specify with respect to the vessel, consistent with the rights and obligations of the flag State under this Agreement.

8. Where, following a boarding and inspection, there are clear grounds for believing that a vessel has committed a serious violation, and the flag State has either failed to respond or failed to take action as required under paragraphs 6 or 7, the inspectors may remain on board and secure evidence and may require the master to assist in further investigation including, where appropriate, by blinging the vessel without delay to the nearest appropriate port, or to such other port as may be specified in procedures established in accordance with paragraph 2. The inspecting State shall immediately inform the flag State of the name of the port to which the vessel is to proceed The inspecting State and the flag State and, as appropriate, the port State shall take all necessary steps to ensure the well being of the crew regardless of their nationality.

9. The inspecting State shall inform the flag State and the relevant organization or the participants in the relevant arrangement of the results of any further investigation.

10 The inspecting State shall require its inspectors to observe international rules and generally accepted practices and procedures relating to the safety of the vessel and the crew minimize interference with fishing operations and, to the extent practicable, avoid action which would adversely affect the quality of the catch on board. Inspecting States shall ensure that boarding and inspection is not conducted in a manner that would constitute harassment of any fishing vessel.

11. For the purposes of this article serious violation means:

- (a) Fishing without a valid license, authorization or permit issued by the flag State in accordance with article 18, paragraph 3(a);
- (b) Failing to maintain accurate records of catch and catch-related data, as required by the relevant sub-regional or regional fisheries management, organization or arrangement, or serious misreporting of catch, contrary to the catch reporting requirements of such organization or arrangement;
- (c) Fishing in a closed area, fishing during a closed season or fishing without, or after attainment of, a quota established by the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement;
- (d) Directed fishing for a stock which is subject to a moratorium or for which fishing is prohibited;
- (e) Using prohibited fishing gear;
- (f) Falsifying or concealing the markings, identity or registration of a fishing vessel;
- (g) Concealing, tampering with or disposing of evidence relating to an investigation;
- (h) Multiple violations which together constitute a serious disregard of conservation and management measures; or
- (i) Such other violations as may be specified in procedures established by the relevant sub regional or regional fisheries management organization or arrangement.

12. Notwithstanding the other provisions of this article, the flag State may, at any time, take action to fulfill its obligations under article 19 with respect to an alleged violation. Where the vessel is under the direction of the inspecting State, the inspecting State shall, at the request of the flag State, release of vessel to the flag State along with full information on the progress and outcome of its investigation.

13. This article is without prejudice to the right of the flag State to take any measures, including proceedings to impose penalties, according to its laws.

14. This article applies *mutatis mutandis* to boarding and inspection by a State Party which is a member of sub-regional or regional fisheries management organization or a participant in a sub-regional or regional fisheries management arrangement and which has clear grounds for believing that a fishing vessel flying the flag of another State Party has engaged in any activity contrary to relevant conservation and management measures referred to in paragraph 1 in the high seas area covered by such organization or arrangement, and such vessel has subsequently, during the same fishing trip, entered into an area under the national jurisdiction of the inspecting State.

15. Where a sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement has established an alternative mechanism which effectively discharges the obligation under this Agreement of the members of such organization or the participants in such an arrangement to ensure compliance with

the conservation and management measures established by the organization or arrangement, members of, or participant's in, such organization or arrangement may agree to limit the application of paragraph 1 as between themselves in respect of the conservation and management measures which have been established in the relevant high seas area.

16. Action taken by States other than the flag State in respect of vessels having engaged in activities contrary to sub-regional or regional conservation and management measures shall be proportional to the seriousness of the violation.

17. Where there are reasonable grounds for suspecting that a fishing vessel on the high seas is without nationality, a State may board and inspect the vessel. Where evidence so warrants, the State may take such action as may be appropriate in accordance with international law.

18. States shall be liable for damage or loss attributable to the arising from action taken pursuant to this article when such actions unlawful or exceeds that reasonably required in the light of available information to implement the provisions of this article.

ARTICLE 22

Basic procedures for boarding and inspection pursuant to article 21

The inspecting State shall ensure that its duly authorized inspectors:

- (a) present credentials to the master of the vessel and produce a copy of the text of the relevant conservation and management measures or rules and regulations in force in the high seas area in question pursuant to those measures;
- (b) initiate notice to the flag State at the time of the boarding and inspection;
- (c) Do not interfere with the master's ability to communicate with the authorities of the flag State during the boarding and inspection;
- (d) Provide a copy of a report on the boarding and inspection to the master and to the authorities of the flag state, noting thereon any objection or statement which the master wishes to have included in the report;
- (e) Promptly leave the vessel following completion of the action if they find no evidence of serious violation; and
- (f) Avoid the use of force except when and to the degree necessary to ensure the safety of the inspectors and where the inspectors are obstructed in the execution of their duties. The degree of force used shall not exceed that reasonably required in the circumstances.

2. The duly authorized inspectors of an inspecting State shall have the authority to inspect the vessel, its licence, gear, equipment records, fish products and any relevant documents, necessary to verify compliance with the relevant conservation and management measures. 3. The flag State shall ensure that vessel masters:

- (a) Accept and facilitate prompt and safe boarding by the inspectors;
- (b) Cooperate with and assist in the inspection of the vessel conducted pursuant to these procedures;
- (c) Do not obstruct, intimidate or interfere with the inspectors in the performance of their duties;
- (d) Allow the inspectors to communicate with the authorities of the flag State and the inspecting State during the boarding and inspection.

(e) Provide reasonable facilities, including, where appropriate, food and accommodation, to the inspectors; and

(f) Facilitate safe disembarkation by the inspectors.

4. In the event that the master of a vessel refuses to accept boarding and inspection in accordance with this article and article 21, the flag State shall, except in circumstances where, in accordance with generally accepted international regulations, procedures and practices relating to safety at sea, it is necessary to delay the boarding and inspection, direct the master of the vessel to submit immediately to boarding and inspection and, if the master does not comply with such direction, shall suspend the vessels authorization to fish and order the vessel to return immediately to port. The flag state shall advise the inspecting State of the action it has taken when the circumstances referred to in this paragraph arise.

ARTICLE 23

Measures taken by a port State

1. A port State has the right and the duty to take measures in accordance with international law to promote the effectiveness of sub-regional, regional and global conservation and management measures. When taking such measures a port State shall not discriminate in form or in fact against the vessels of any State.

2. A port State may, inter alia, inspect documents, fishing gear and catch on board fishing vessels, when such vessels are voluntarily in its ports or at its offshore terminals.

3. States may adopt regulations empowering the relevant national authorities to prohibit landings and transshipments where it has been established that the catch has been taken in a manner which undermines the effectiveness of sub-regional, regional or global conservation and management measures on the high seas.

4. Nothing in this article affects the exercise by States of their sovereignty over ports in their territory in accordance with international law.

PART VII

Requirements of developing states

ARTICLE 24

Recognition of the special requirements of developing States

1. States shall give full recognition to the special requirements of developing States in relation to conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and development or fisheries for such stocks. To this end, States shall, either directly or through the United Nations Development Programme, the Food and Agriculture Organization of the United Nations and other specialized agencies the Global Environment Facility, the Commission on Sustainable Development and other appropriate international and regional organizations and bodies, provide assistance to developing States.

2. In giving effect to the duty to cooperate in the establishment of conservation and management measures for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks, states shall take into account the special requirements of developing States, in particular:

(a) The vulnerability of developing States which are dependent on the exploitation of living marine resources, including for meeting the nutritional requirements of their populations or parts thereof;

(b) The need to avoid adverse impacts on, and ensure access to fisheries by subsistence, small-scale and artisanal fishers and women fish workers, as well as indigenous people in developing States, particularly small island developing States; and

(c) The need to ensure that such measures do not result in transferring, directly or indirectly, a disproportionate burden of conservation action onto developing States.

ARTICLE 25

forms of cooperation with developing States

1. States shall cooperate, either directly or through sub-regional, regional or global organizations, to:

(a) Enhance the ability of developing States, in particular the least developed among them and small island developing States, to conserve and manage straddling fish stocks and highly migratory fish stocks and to develop their own fisheries for such stocks;

(b) Assist developing States, in particular the least-developed among them and small island developing States, to enable them to participate in high seas fisheries for such stocks, including facilitating access at such fisheries subject to articles 5 and 11; and

(c) Facilitate the participation of developing States in sub-regional or regional fisheries management organizations and arrangements.

2. Cooperation with developing States for the purposes set out in this article shall include the provision of financial assistance, assistance relating to human resources development, technical assistance, transfer of technology, including through joint venture arrangements, and advisory and consultative services.

3. Such assistance shall, inter alia, be directed specifically towards:

(a) Improved conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks through collection, reporting, verification, exchange and analysis of fisheries data and related information;

(b) Stock assessment and scientific research; and

(c) Monitoring control, surveillance, compliance and enforcement, including training and capacity-building at the local level, development and funding of national and regional observer programmes and access to technology and equipment.

ARTICLE 26

Special assistance in the implementation of this agreement

1. States shall cooperate to establish special funds to assist developing States in the implementation of this Agreement, including assisting developing States to meet the costs involved in any proceedings for the settlement of disputes to which they may be parties.

2. States and international organizations should assist developing States in establishing new sub regional or regional fisheries management organizations or arrangements, or in strengthening existing organization or arrangements, for the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

PART VIII

Peaceful settlement of disputes

ARTICLE 27

Obligation to settle disputes by peaceful means

States have the obligation to settle their disputes by negotiation, inquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement, resort to regional agencies or arrangements, or other peaceful means of their own choice.

ARTICLE 28

Prevention of disputes

States shall cooperate in order to prevent disputes. To this end, States shall agree on efficient and expeditious decision-making procedures with sub-regional and regional fisheries management organizations and arrangements and shall strengthen existing decision-making procedures as necessary.

ARTICLE 29

Disputes of a technical nature

Where a dispute concerns a matter of a technical nature, the States concerned may refer the dispute to an ad hoc expert panel established by them. The panel shall confer with the States concerned and shall Endeavour to resolve the dispute expeditiously without recourse to binding procedures for the settlement of disputes.

ARTICLE 30

Procedures for the settlement of disputes

1. The provisions relating to the settlement of disputes set out in Part XV of the Convention apply mutatis mutandis to any dispute between States Parties to this Agreement concerning the interpretation or application of this Agreement, whether or not they are also Parties to the Convention.

2. The provisions relating to the settlement of disputes set out in Part XV of the Convention apply mutatis mutandis to any dispute between States Parties to this Agreement concerning the interpretation or application of a sub regional, regional or global fisheries agreement relating to straddling fish stocks or highly migratory fish stocks to which they are parties, including any dispute concerning the conservation and management of such stocks, whether or not they are also Parties to the Convention.

3. Any procedure accepted by a State Party to this Agreement and the Convention pursuant to article 287 of the Convention shall apply to the settlement of disputes under this Part, unless that State Party, when signing, ratifying or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, has accepted another procedure pursuant to article 287 for the settlement of disputes under this Part.

4. A State party to this Agreement which is not a Party to the Convention, when signing, ratifying or acceding to this Agreement, or at any time thereafter, shall be free to choose, by means of a written declaration, one more of the means set out in article 287, paragraph 1, of the Convention for the settlement of disputes under this Part. Article 287 shall apply to such a declaration as well as to any dispute to which such State is a party, which is not covered by a declaration in force. For the purposes of condition and arbitration in accordance with Annexes V, VII and VIII to the Convention, such State shall be entitled to

nominate conciliators, arbitrators and experts to be included in the lists referred to in article 2 of Annex V, erode 2 of Annex VII and article 2 of Annex VIII for the settlement of disputes under this Part.

5. Any court or tribunal to which a dispute has been submitted under this Part shall apply the relevant provisions of the Convention, of this Agreement or and of any relevant sub regional, regional or global fisheries agreement, as well as generally accepted standards for the conservation and management of leaving marine resources to other rules of international law not incompatible with the Convention, with a view to ensuring the conservation of the straddling fish stocks and highly migratory fish stock concerned.

ARTICLE 31

Provisional measures

1. Pending the settlement of a dispute in accordance with this Part, the parties to the dispute shall make every effort to enter into provisional arrangements of a practical nature.

2. Without prejudice to article two-hundredth ninetieth of the Convention, the court or tribunal to which the dispute has been submitted under this Part may prescribe any provisional measures which it considers appropriate under the circumstances to preserve the respective rights of the parties to the dispute or to prevent damage to the stocks in question as well as in the circumstances referred to in article 7, paragraph 5, and article 16, paragraph 2.

3. A State Party to this Agreement which is not a Party to the Convention may declare that, notwithstanding article two-hundredth ninetieth, paragraph 5, of the Convention, the International Tribunal for the law of the Sea shall not be entitled to prescribe, modify or revoke provisional measures without the agreement of such State.

ARTICLE 32

Limitations on applicability of Procedures for the settlement of disputes

Article 297, paragraph 3, of the Convention applies also to this Agreement.

PART IX

Non-Parties to this Agreement

ARTICLE 33

Non-parties to this Agreement

1. States Parties shall encourage non-parties to this Agreement to become parties thereto and to adopt laws and regulations consistent with its provisions,

2. States Parties shall take measures consistent with this Agreement and international law to deter the activities of vessels flying the flag of non-parties which undermine the effective implementation of this Agreement.

ARTICLE 34

Good faith and abuse of rights

States Parties shall fulfil in good faith the obligations assumed under this Agreement and shall exercise the rights recognized in this Agreement in a manner which would not constitute an abuse of right.

PART XI

Responsibility and liability

ARTICLE 35

Responsibility and Usability

States Parties are liable in accordance with international law for damage or loss attributable to them in regard to this Agreement.

PART XII

Review conference

ARTICLE 36

Review conference

1. Four years after the date of entry into force of this Agreement, the Secretary-General of the United Nations shall convene a conference with a view to assessing the effectiveness of this Agreement in securing the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. The Secretary-General shall invite to the conference all States Parties and those States and entities which are entitled to become parties to this Agreement as well as those intergovernmental and non-Governmental organizations entitled to participate as observers.

2. The conference shall review and assess the adequacy of this Agreement and, if necessary, propose means of strengthening the substance and methods of implementation of those provisions in order better to address any continuing problems or the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks.

PART XIII

Final provisions

ARTICLE 37

Signature

This Agreement shall be open for signature by all States and the other entities referred to in article 1, paragraph 2(b), and shall remain open for signature at United Nations Headquarters for 12 months from the 1995.

ARTICLE 38

Ratification

This Agreement is subject to ratification by States and the other entities referred to in article 1, paragraph 2(b). The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary General of the United Nations.

ARTICLE 39

Accession

This Agreement shall remain open for accession by States and the other entities referred to in Article 1, paragraph 2(b). The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE 40

Entry into force

1. This Agreement shall enter into force 30 days after the date of deposit of the thirtieth instrument of ratification or accession.

2. For each State or entity which ratifies the Agreement or accedes thereto after the deposit of the thirtieth instrument of ratification or accession, this Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification or accession.

ARTICLE 41

Provisional application

1. This Agreement shall be applied provisionally by a State or entity which consents to its provisional application by so notifying the depositary writing. Such provisional application shall become effective from the date of receipt of the notification.

2. Provisional application by a State or entity shall terminate upon the entry into force of this Agreement for that State or entity or upon notification by that State or entity to the depositary in writing of its intention to terminate provisional application.

ARTICLE 42

Reservations and exceptions

No reservations or exceptions may be made to this Agreement.

ARTICLE 43

Demarcations and statements

Article 42 does not preclude a State or an entity, when signing, ratifying or acceding to this Agreement, from making declarations or statements, however phrased or named, with a view, inter alia, to the harmonization of its laws and regulations with the provisions of this Agreement, provided that such declarations or statements do not purport to exclude or to modify the legal effect of the provisions of this Agreement in their application to that State or entity.

ARTICLE 44

Relation to other agreements

1. This Agreement shall not affect the rights and obligations of States parties which arise from other agreements compatible with this Agreement and which do not affect the enjoyment by other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Agreement.

2. Two or more States Parties may conclude agreements modifying or suspending the operation of provisions of this Agreement, applicable solely to the relations between them, provided that such agreements do not relate to a provision derogation from which is incompatible with the effective execution of the object and purpose of this Agreement, and provided further that such agreements shall not affect the application of the basic principles embodied herein and that the provisions of such agreements do not affect the enjoyment by other States Parties of their rights or the performance of their obligations under this Agreement.

3. States Parties intending to conclude an agreement referred to in paragraph 2 shall notify the other States Parties through the depositary of this Agreement of their intention to conclude the agreement and of the modification or suspension for which it provides.

ARTICLE 45

Amendment

1. A State Party may, by written communication addressed to the Secretary-General of the United Nations, propose an

amendment to this Agreement and request the convening of a conference to consider such proposed amendment. The Secretary-General shall circulate such communication to all States Parties. If, within six months from the date of the circulation of the communication, not less than one half of the States Parties reply favorably to the request, the Secretary-General shall convene the conference.

2. The decision-making procedure applicable at the amendment conference convened pursuant to paragraph 1 shall be the same as that applicable at the United Nations Conference on Straddling fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks, unless otherwise decided by the conference. The conference should make every effort to reach agreement on any amendments by way of consensus and there should be no voting on them until all efforts at consensus have been exhausted.

3. Once adopted, amendments to this Agreement shall be open for signature by States Parties for 12 months from the date of adoption, at United Nations Headquarters, unless otherwise provided in the amendment itself.

4. Articles 38, 39, 4, and 50 apply to all amendments to this Agreement.

5. An amendment to this Agreement shall enter into force for the States Parties which establish their consent to be bound by it on the thirtieth day following the deposit of instruments of ratification or accession by two thirds of the States Parties. Thereafter, for each State Party ratifying or acceding to an amendment after the deposit of the required number of such instruments, the amendment shall enter into force on the thirtieth day following the deposit of its instrument of ratification or accession.

6. An amendment may provide that a smaller or a larger number of ratifications or accessions shall be required for its entry into force than are required by this article.

7. A State which becomes a Party to this Agreement after the entry into force of amendments in accordance with paragraph 5 shall, failing an expression of a different intention by that State:

- (a) Be considered as a Party to this Agreement as so amended; and
- (b) Be considered as a Party to the unamended Agreement in relation to any State Party not bound by the amendment.

ARTICLE 46

Denunciation

1. A State Party may, by written notification addressed to the secretary-General of the United Nations, denounce this Agreement and may indicate its reasons. Failure to indicate reasons shall not affect the validity of the denunciation. The denunciation shall take effect one year after the date of receipt of the notification, unless the notification specifies a later date.

2. The denunciation shall not in any way affect the duty of any State Party to fulfill any obligation embodied in this Agreement to which it would be subject under international law independently of this Agreement.

ARTICLE 47

Participation by international organizations

1. In cases where an international organization referred to in article 1 of Annex IX to the Convention does not have competence over all the matters governed by this Agreement, Annex IX to

the Convention shall apply *mutatis mutandis* to participation by such international organization in this Agreement, except that the following provisions of that Annex shall not apply:

- (a) Article 2, first sentence; and
- (b) Article 3, paragraph 1.

2. In cases where an international organization referred to in article 1 of Annex IX to the Convention has competence over or the matters governed by this Agreement, the following provisions shall apply to participation by such international organization in this Agreement:

- (a) At the time of signature or accession, such international organization shall make a declaration stating:
 - (i) That it has competence over all the matters governed by this Agreement;
 - (ii) That, for this reason, its member States shall not become States Parties, except in respect of their territories for which the international organization has no responsibility; and
 - (iii) That it accepts the rights and obligations of States under this Agreement;
- (b) Participation of shall an international organization shall in no case confer any rights under this Agreement on member states of the international organization;
- (c) In the event of a conflict between the obligations of an international organization under this Agreement and its obligations under the agreement establishing the international organization or any acts relating to it, the obligations under this Agreement shall prevail.

ARTICLE 48

Annexes

1. The Annexes form an integral part of this Agreement and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Agreement or to one of its Parts includes a reference to the Annexes relating thereto.

2. The Annexes may be revised from time to time by States Parties. Such revisions shall be based on scientific and technical considerations. Notwithstanding the provisions of article 45, if a revision to an Annex is adopted by consensus at a meeting of States Parties, it shall be incorporated in this Agreement and shall take effect from the date of its adoption or from such other date as may be specified in the revision. If a revision to an Annex is not adopted by consensus at such a meeting, the amendment procedures set out in article 45 shall apply.

ARTICLE 49

Depositary

The secretary-General of the United Nations shall be the depositary of this Agreement and any amendments or revisions thereto.

ARTICLE 50

Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Agreement are equally authentic.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Opened for signature at New York on 4 December 1995, in a single original, in the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish languages.

Standard requirements for collection and sharing of data

ANNEX II

ARTICLE 1

General Principles

1. The timely collection, compilation and analysis of data are fundamental to effective conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. To this end, data from fisheries for these stocks on the high seas and those in areas under national jurisdiction are required and should be collected and compiled in such a way as to enable statistically meaningful analysis for the purposes of fishery resource conservation and management. These data include catch infesting effort statistics and other fisher-related information, such as vessel-rotated and other data for standardizing fishing effort. Data collected should also include information on non target and associated and dependent species. All data should be verified to ensure accuracy. Confidential of on-aggregated data shall be maintained. The dissemination of such data shall be subject to the terms on which they have been provided.

2. Assistance, including training and financial technical assistance, shall be provided to developing States in order to build capacity in the field of conservation and management of living marine resources. Assistance should focus on enhancing capacity to implement data collection and verification, observer programmers data analysis and research projects supporting stock assessments. The fullest possible involvement of developing State scientists and managers in conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks should be promoted.

ARTICLE 2

Principles Of data collection compilation and exchange

The following general principles should be considered in defining the parameters for collection, compilation and exchange of data from fishing operations for straddling fish stocks and highly migratory fish stocks:

- (a) States should ensure that data are collected from vessels flying their flag on fishing activities according to the operational characteristics of each fishing method (e.g. each individual tow for trawl, each set for long-line and purse-seine, each school fished for pole and-line and each day fished for troll) and in sufficient detail to facilitate effective stock assessment;
- (b) States should ensure that fishery data are verified through an appropriate system;
- (c) States should compile fishery related and other supporting scientific data and provide them in an agreed format and in a timely manner to the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement where one exists. Otherwise, States should cooperate to exchange data directly or through such other cooperative mechanisms as may be agreed among them;
- (d) States should agree, within the framework of sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements, or otherwise, on the specification of data and the format in which they are accordance with this Annex and taking into account the nature of the stocks and the fisheries for those stocks in the region. Such organizations or arrangements should request non-members or non-participants to provide data concerning relevant fishing activities by vessels flying their flag;

- (e) Such organizations or arrangements shall compile data and make them available in a timely manner and in an agreed format to all interested States under the terms and conditions established by the organization or arrangement; and
- (f) Scientists of the flag State and from the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement should analyze the data separately or jointly, as appropriate.

ARTICLE 3

Basic Fishery Data

1. States shall collect and make available to the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement the following types of data in sufficient detail to facilitate effective stock assessment in accordance with agreed procedures:

- (a) Time series of catch and effort statistics by fisheries and fleet;
- (b) Total catch in number, nominal weight, or both, by species (both target and non-target) as is appropriate to each fishery (Nominal weight is defined by the Food and Agriculture Organization of the United Nations as the live-weight equivalent of the landings);
- (c) Discard statistics, including estimates where necessary reported as number or nominal weight by species, as is appropriate to each fishery;
- (d) Effort statistics appropriate to each fishing method; and
- (e) Fishing location, date and time fished and other statistics on fishing operations as appropriate.

2. States shall also collect where appropriate and provide to the relevant sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement information to Support stock assessment, including:

- (a) Composition of the catch according to length, weight and sex;
- (b) Other biological information supporting stock assessments such as information on age, growth, recruitment, distribution and stock identity; and
- (c) Other relevant research including surveys of abundance, biomass surveys, hydroacoustic surveys, research on environmental factors affecting stock abundance, and oceanographic and ecological studies.

ARTICLE 4

Vessel data and information

1. States should collect the following types of vessel-related data for standardizing fleet composition and vessel fishing power and for converting between different measures of effort in the analysis of catch and effort data

- (a) Vessel identification, flag and port of registry;
- (b) Vessel type;
- (c) Vessel specifications (e.g. material of construction, date built, registered length, gross registered tonnage, power of main engines, hold capacity and catch storage methods); and (d) Fishing gear description (e.g. types, gear specifications and quantity).

2. The flag State will collect the following information:

- (a) Navigation and position fixing aids
- (b) Communication equipment and international radio call sign; and
- (c) Crew size.

ARTICLE 5

Reporting

A State shall ensure that vessels flying its flag send to its national fisheries administration and, where agreed, to the relevant sub regional or regional fisheries management organization or arrangement, log book data on catch and effort, including data on fishing operations on the high seas, at sufficiently frequent intervals to meet national requirements and regional and international obligations. Such data shall be transmitted, where necessary, by radio, telex, facsimile or satellite transmission or by other means.

ARTICLE 6

Data Verification

States or, as appropriate, sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements should establish mechanisms for verifying fishery data, such as:

- (a) Position verification through vessel monitoring systems;
- (b) Scientific observer programmes to monitor catch, effort, catch composition (target and non-target) and other details of fishing operations;
- (c) Vessel trip, landing and transshipment reports; and
- (d) Port sampling.

ARTICLE 7

Data exchange

1. Data collected by flag states must be shared with other flag States and relevant coastal States through appropriate sub-regional or regional fisheries management organizations or arrangements. Such organizations or arrangements shall compile data and make them available in a timely manner and an agreed format to all interested States under the terms and conditions established by the organization or arrangement while maintaining confidentiality of non-aggregated data, and should, to the extent feasible, develop database systems which provide efficient access to data.

2. At the global level collection and dissemination of data should be effected through the food and Agriculture Organization of the United Nations. Where a sub-regional or regional fisheries management organization or arrangement does not exist, that Organization may also do the same at the sub-regional or regional level by arrangement with the States concerned.

ANNEX II

Guidelines for application of precautionary reference points in conservation and management of straddling fish stocks amid highly migratory fish stocks.

1. A precautionary reference point is an estimated value derived through an agreed scientific procedure, which corresponds to the state of the resource and of the fishery, and which can be used as a guide for fisheries management

2. Two types of precautionary reference points should be used: conservation, or limit, reference points and management; or target,

reference points. Limit reference points set boundaries which are intended to constrain harvesting within safe biological limits within which the stocks can produce maximum sustainable yield. Target reference points are intended to meet management objectives.

3. Precautionary reference points should be stock-specific to account, *inter alia*, for the reproductive capacity, the resilience of each stock and the characteristics of fisheries exploiting the stock, as well as other sources of mortality and major sources of uncertainty.

4. Management strategies shall seek to maintain or restore populations of harvested stocks, and where necessary associated or dependent species, at levels consistent with previously agreed precautionary reference points. Such reference points shall be used to trigger pre-agreed conservation and management action. Management strategies shall include measures which can be implemented when precautionary reference points are approached.

5. Fishery management strategies shall ensure that the risk of exceeding limit reference points is very low. If a stock falls below a limit reference point or is at risk of falling below such a reference point, conservation and management action should be initiated to facilitate stock recovery. Fishery management strategies shall ensure that target reference points are not exceeded on average.

6. When information for determining reference points for a fishery is poor or absent, provisional reference points shall be set. Provisional reference points may be established by

analogy to similar and better-known stocks. In such situations, the fishery shall be subject to enhanced monitoring so as to enable revision of provisional reference points as improved information becomes available.

7. The fishing mortality rate which generates maximum sustainable yield should be regarded as a minimum standard for limit reference points. For stocks which are not over-fished, fishery management strategies shall ensure that fishing mortality does not exceed that which corresponds to maximum sustainable yield, and that the biomass does not fall below a pre-defined threshold. For over-fished stocks, the biomass which would produce maximum sustainable yield can serve as a rebuilding target.

Resolução n.º 20/2008

de 16 de Dezembro

Considerando a urgência em garantir o cumprimento das normas jurídicas internacionais no domínio da gestão e conservação dos recursos marinhos vivos existentes no alto mar, através do reforço das responsabilidades dos Estados de bandeira resultantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de que a República de Moçambique é Parte e a necessidade de consagrar processos de controle das actividades aí exercidas, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Acordo Internacional sobre Cumprimento de Medidas de Conservação e Gestão de Recursos no Alto Mar, de 24 de Novembro de 1993, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa vem em anexo e são parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros das Pescas e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregados de efectuar os tramites necessários à implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, 10 de Junho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo Internacional sobre Cumprimento de Medidas de Conservação e Gestão de Recursos no Alto Mar

Preâmbulo

As Partes do presente Acordo:

Reconhecendo que todos os Estados têm o direito de autorizar os seus nacionais a pescar no alto mar, sem prejuízo das regras de direito internacional relevantes, tal como se encontram expressas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

Reconhecendo ainda que nos termos do direito internacional, tal como se encontra expresso na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, todos os Estados têm a obrigação de, no que respeita aos seus nacionais, adoptar as medidas consideradas necessárias para assegurar a conservação dos recursos biológicos do alto mar ou de cooperar com outros Estados na adopção de tais medidas;

Tendo em conta o direito e o interesse que todos os Estados têm em desenvolver as suas actividades de pesca de acordo com a política nacional e a necessidade de promover a cooperação com os países em desenvolvimento com vista a permitir que eles estejam em condições de melhor cumprir as obrigações resultantes do presente Acordo;

Recordando que a «Agenda 21», adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, convida os Estados a adoptarem medidas compatíveis com o direito internacional no sentido de eficazmente dissuadir os seus nacionais de mudarem de bandeira como forma de se subtraírem às regras de conservação e de gestão aplicáveis à pesca no alto mar;

Recordando ainda que a Declaração de *Cancun*, adoptada pela Conferência Internacional sobre Pesca Responsável, requer igualmente que os Estados adoptem tais medidas;

Tendo presente que nos termos da «Agenda 21» os Estados se comprometem a conservar e a utilizar de forma sustentável recursos marinhos vivos no alto mar;

Convidando os Estados que não fazem parte de organizações ou convênios mundiais, regionais ou sub-regionais de pesca a aderir ou, na medida do possível, a celebrar acordos e convênios com estas organizações ou com as Partes dessas organizações, com o objectivo de favorecer a aplicação das medidas internacionais de conservação e de gestão;

Conscientes de que cada Estado tem o dever de exercer eficazmente jurisdição e controlo sobre as embarcações que arvorem a sua bandeira, incluindo as embarcações de pesca e as que participam no transbordo de pescado;

Considerando que a atribuição ou a mudança de bandeira das embarcações de pesca, como forma de se subtraírem ao respeito das medidas internacionais de conservação e de gestão dos recursos marinhos vivos e facto dos Estados de bandeira não assumirem as suas responsabilidades relativamente às embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira, são factores que, entre outros, comprometem gravemente a eficácia daquelas medidas;

Entendendo que o objectivo do presente Acordo pode ser alcançado mediante uma definição mais precisa das responsabilidades dos Estados de bandeira, no que se refere às embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira e

operando no alto-mar, nelas se incluindo a autorização de tais operações pelo Estado de bandeira, assim como, mediante o reforço da cooperação internacional e da transparência, através da troca de informações sobre a pesca no alto mar;

Notando que o presente Acordo fará parte integrante do Código Internacional de Conduta para uma Pesca Responsável invocado na Declaração de *Cancun*;

Desejando concluir um acordo internacional no quadro da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, aqui designada por FAO, de acordo com o artigo XIV do Acto constitutivo da FAO;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

- a) Por «embarcação de pesca» entende-se toda a embarcação utilizada na exploração comercial dos recursos marinhos vivos ou destinada a assim ser utilizado, tal compreende a embarcação principal, assim como toda e qualquer outra embarcação directamente comprometida nessas operações de pesca;
- b) Por «medidas internacionais de conservação e de gestão» entende-se as medidas que visem conservar ou gerir uma ou mais espécies de recursos marinhos vivos, que foram adoptadas e são aplicadas em conformidade com as regras de Direito Internacional relevantes tal como se encontram expressas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982.

Estas medidas podem ser adoptadas, quer pelas organizações internacionais, regionais ou sub-regionais de pesca, sem prejuízos dos direitos e obrigações dos seus membros, e dos acordos internacionais;

- c) Por «comprimento» entende-se:
 - i) Para toda a embarcação de pesca construída após 18 de Julho de 1982, o comprimento igual a 96% do comprimento total, medido sobre uma linha de água situada a uma altura acima da quilha igual a 85% do pontal mínimo de construção, medido a partir da face superior-da quilha, ou o comprimento medido da face de vante da roda de proa até ao eixo da madre do leme naquela linha de água, se este comprimento for maior. Nas embarcações projectadas com diferença de imersão, a linha de água na qual é medido este comprimento será paralela à linha de água carregada de projecto;
 - ii) Para toda a embarcação de pesca construída antes de 18 de Julho de 1982, o comprimento registado tal como se encontra inscrito no registo nacional ou noutro ficheiro de embarcações;

- d) Por «registo de embarcações de pesca» entende-se um registo no qual estão consignados os detalhes pertinentes relativos à embarcação podendo ser constituído por um registo só de embarcações de pesca ou fazer parte de um ficheiro geral de todas as embarcações;

- e) Por «organização regional de integração económica» entende-se uma organização regional de integração económica para o qual os Estados membros transferiram as competências relativas às questões abrangidas pelo presente Acordo, incluindo o poder de, em relação a essas questões tornar as decisões vinculativas nos seus Estados membros;
- f) «Embarcações autorizadas a arvorar bandeira» ou «embarcações autorizadas a utilizar bandeira de um Estado» abrange as embarcações autorizadas a arvorar a bandeira de um Estado membro de uma organização regional de integração económica.

ARTIGO 2.º

Aplicação

1. Sem prejuízo dos números seguintes do presente artigo, o presente Acordo aplica-se a todas as embarcações de pesca utilizadas ou que se destinam a ser utilizadas na pesca no alto mar.

2. Uma Parte pode isentar da aplicação do presente Acordo as embarcações de pesca com comprimento inferior a 24 metros autorizadas a arvorar a sua bandeira, a menos que a Parte conclua que uma tal isenção poderá comprometer o objectivo do presente Acordo, e desde que essa isenção:

- a) Não seja concedida a embarcações de pesca que operam nas regiões de pesca referidas no n.º 3 seguinte, para além das que estão autorizadas a arvorar bandeira de um Estado costeiro dessa região de pesca; e
- b) Não se aplique às obrigações que cabem a uma Parte em virtude das disposições do artigo 3.º, n.º 1, ou do artigo 4.º, n.º 7, do presente Acordo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 anterior, em todas as regiões de pesca em que não tenham ainda sido declaradas zonas económicas exclusivas, ou outras zonas equivalentes de jurisdição nacional, os Estados costeiros limítrofes que sejam Parte do presente Acordo podem acordar, directamente ou por intermédio de uma Organização regional de pesca competente, no estabelecimento de um comprimento mínimo abaixo do qual o presente Acordo não se aplica às embarcações de pesca que arvoem bandeira de um desses Estados costeiros e que operam exclusivamente nessas regiões.

ARTIGO 3.º

Responsabilidade do Estado de bandeira

1. a) Cada Parte compromete-se a adoptar as medidas consideradas necessárias para assegurar que as embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira não exerçam nenhuma actividade susceptível de comprometer a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão.
- b) Nos casos em que uma Parte, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, tenha isentado da aplicação de outras disposições do presente Acordo às embarcações de pesca com comprimento inferior a 24 metros autorizadas a arvorar a sua bandeira, adoptará, no entanto, medidas eficazes em relação a qualquer embarcação de pesca deste tipo cuja actividade comprometa a eficácia das medidas internacionais de conservação e gestão. Essas medidas devem garantir que a embarcação cesse qualquer actividade que comprometa a eficácia das medidas internacionais de conservação e gestão.

2. Em particular, nenhuma Parte pode permitir que uma embarcação de pesca autorizada a arvorar a sua bandeira seja utilizada para a pesca no alto mar, a menos que para isso tenha sido autorizado pela (ou pelas) autoridade(s) competente(s) dessa Parte. As embarcações de pesca autorizadas pescarão em conformidade com as condições da autorização.

3. Nenhuma Parte autorizará que uma embarcação de pesca autorizada a arvorar a sua bandeira seja utilizada para pescar no alto mar a menos que esteja convencida, tendo em conta os vínculos existentes entre ela e a embarcação de pesca em questão, de que está em condições de exercer efectivamente as suas responsabilidades relativamente a essa embarcação de pesca nos termos do presente Acordo.

4. Quando uma embarcação de pesca autorizada por uma Parte Contratante a ser utilizada para a pesca em alto mar deixe de estar autorizada a arvorar a bandeira dessa Parte, considera-se cancelada a autorização para pescar no alto mar.

5. a) Nenhuma Parte pode autorizar a utilização para a pesca no alto mar de uma embarcação de pesca anteriormente registada no território de uma outra Parte, e que tenha comprometido a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, a menos que:

- i) Tenha caducado o período de suspensão de uma autorização para ser utilizada para a pesca no alto mar fixado por uma outra Parte para essa embarcação de pesca; e
- ii) Nenhuma autorização de pesca no alto mar relativamente a essa embarcação de pesca tenha sido retirada por uma outra Parte nos três últimos anos.

b) As disposições da alínea a) supra aplicam-se também às embarcações de pesca anteriormente registadas no território de um Estado que não seja Parte do presente Acordo, desde que a Parte interessada disponha de informações suficientes quanto às circunstâncias em que a autorização de pesca foi suspensa ou retirada.

c) As disposições das alíneas a) e b) não se aplicam quando a propriedade da embarcação de pesca tenha, entretanto, mudado e o novo proprietário tenha fornecido provas suficientes de que o proprietário ou operador precedente não tem nenhum interesse jurídico, financeiro ou outro nessa embarcação de pesca e já não exerce qualquer autoridade sobre a mesma.

d) Não obstante as disposições das alíneas a) e b) supra, uma Parte pode autorizar uma embarcação de pesca, a que estas alíneas se aplicaríamos normalmente, a ser utilizada para a pesca no alto mar desde que essa Parte, tendo tomado em consideração todos os factos pertinentes, incluindo as circunstâncias nas quais a autorização de pesca foi retirada por uma outra Parte ou Estado, determine que a concessão de uma autorização visando a utilização da respectiva embarcação para a pesca no alto mar não irá comprometer nem o objectivo nem o âmbito do presente Acordo.

6. Cada Parte compromete-se a assegurar que todas as embarcações de pesca que registada de acordo com o disposto no artigo 4.º são marcadas de modo a poderem ser facilmente identificadas de acordo com as normas geralmente aceites, tais como as Especificações Tipo de Marcação e Identificação de Embarcações de Pesca estabelecidas pela FAO.

7. Cada Parte compromete-se a assegurar que todas as embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira lhe forneçam todas as informações relativas à sua actividade que possam ser necessárias para permitir a essa Parte cumprir as suas obrigações no âmbito do presente Acordo, nomeadamente a informação relativa à zona de pesca e às capturas e desembarques.

8. Cada Parte compromete-se a adoptar as medidas de cumprimento a tomar relativamente às embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira e que tenham infringido as disposições do presente Acordo, incluindo, se for caso disso, as medidas que assegurem que tais contravenções constituam uma infracção de acordo com a legislação nacional. As sanções aplicáveis no caso de tais contravenções devem ser suficientemente graves de modo a garantir eficazmente o cumprimento das disposições do presente Acordo e privar os infractores dos benefícios das suas actividades ilegais. Estas sanções incluem, para as infracções graves, a recusa, a suspensão ou a privação da autorização para a pesca no alto mar.

ARTIGO 4.º

Registo das embarcações de pesca

Cada Parte compromete-se, para os fins do presente Acordo, a manter um registo das embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira e autorizadas a serem utilizadas para a pesca no alto mar e a adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que todas sejam inscritas nesse mesmo registo.

ARTIGO 5.º

Cooperação internacional

1. As Partes comprometem-se a cooperar do modo mais conveniente na execução do presente Acordo, nomeadamente através da troca de informações relativas às actividades das embarcações de pesca, incluindo os elementos de prova, com o objectivo de ajudar o Estado de bandeira a identificar as embarcações que, arvorando a sua bandeira, tenham sido assinalados como tendo participado em actividades que comprometem as medidas internacionais de conservação e gestão e permitir ao Estado de bandeira cumprir as suas obrigações decorrentes do artigo 3.º

2. Quando uma embarcação de pesca se encontrar voluntariamente no porto de uma Parte que não o Estado de bandeira, se esta Parte dispuser de motivos razoáveis para acreditar que essa embarcação foi utilizada numa actividade que compromete a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, deve, em consequência e sem demora, notificar o Estado de bandeira. As Partes podem estabelecer convénios quanto à condução por parte do Estado de porto dos inquéritos que considerem necessários, com vista a concluir se a embarcação de pesca foi efectivamente utilizada contrariamente às disposições do presente Acordo.

3. As Partes concluirão, quando apropriado, acordos de cooperação ou convénios de assistência mútua, numa base mundial, regional, sub-regional, ou bilateral, de modo a promover os objectivos do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

Troca de informações

1. Cada Parte compromete-se a disponibilizar à FAO a seguinte informação relativamente a cada embarcação de pesca registada, nos termos do artigo 4.º:

- a) Nome da embarcação de pesca, número da matrícula, nomes anteriores (se forem conhecidos) e porto de registo;

- b) Pavilhão anterior (caso se justifique);
c) Indicativo internacional do sinal de rádio (caso se justifique);
d) Nome e endereço do (ou dos) proprietário(s);
e) Local e data de construção;
f) Tipo de embarcação;
g) Comprimento.

2. Cada Parte compromete-se, na medida do possível, a disponibilizar à FAO, a seguinte informação adicional relativamente a cada embarcação de pesca registada no ficheiro, nos termos do artigo 4.º:

- a) Nome e endereço do (ou dos) operador(es) (caso se justifique);
b) Arte de pesca utilizada;
c) Pontal a partir da quilha;
d) Largura;
e) Tonelagem de arqueação bruta;
f) Potência do motor ou dos motores principais.

3. Cada Parte compromete-se a notificar, sem demora à FAO sobre todas as modificações à informação constante dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. A FAO circulará periodicamente, as informações obtidas ao abrigo dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo a todas as Partes e individualmente, a pedido, a qualquer Parte. A FAO comunicará, igualmente, a pedido, sem prejuízo das restrições relativas à circulação da informação imposta pela Parte em causa, tais informações individualmente a qualquer organização mundial, regional ou sub-regional de pesca.

5. Além disso, cada Parte compromete-se a notificar sem demora a FAO sobre:

- a) Qualquer actualização do registo;
b) Qualquer cancelamento do registo em virtude:
i) Do abandono voluntário ou da não renovação da autorização de pesca por parte do proprietário ou explorador da embarcação de pesca;
ii) Da privação, nos termos do artigo 3.º, n.º 8, da autorização de pesca concedida a essa embarcação de pesca;
iii) Da embarcação de pesca já não estar autorizada a arvorar a sua bandeira;
iv) Da demolição, anulação do registo ou perda da embarcação de pesca, em questão;
v) Por qualquer outra razão.

6. Ao fornecer à FAO informação com base no n.º 5, alínea b), acima mencionado, a Parte em causa deverá especificar qual das razões acima enumeradas é aplicável.

7. Cada Parte compromete-se a informar a FAO sobre:

- a) Qualquer isenção concedida em virtude do artigo 2.º, n.º 2, número e tipo de embarcações de pesca a que a mesma se refere e zonas geográficas onde operam; e
b) Qualquer acordo estabelecido nos termos do artigo 2.º, n.º 3.

8. a) Cada Parte compromete-se a comunicar sem demora à FAO todos os detalhes pertinentes relativos a todas as actividades das embarcações de pesca autorizadas a arvorar a sua bandeira que comprometam a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, incluindo a identidade do ou das embarcações de pesca implicadas e as sanções impostas pela Parte tendo em conta essas actividades. Os relatórios sobre as medidas impostas pela Parte podem ser sujeitos às

limitações requeridas pela legislação nacional quanto ao respeito pelo carácter confidencial, nomeadamente de medidas ainda não definitivas.

- b) Cada Parte, desde que tenha motivos razoáveis para crer que uma embarcação de pesca não autorizada a arvorar a sua bandeira se entrega a uma actividade que compromete a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, chamará a atenção do Estado em causa para esse facto e, sempre que se justifique, da FAO. A Parte compromete-se a fornecer ao Estado em causa todos os elementos de prova recolhidos e, eventualmente, um resumo à FAO. A FAO abstém-se de difundir as informações fornecidas enquanto o Estado de bandeira não tiver a possibilidade de comentar as alegações e os elementos de prova fornecidos, ou de os objectar, consoante o caso.

9. Cada Parte compromete-se a informar a FAO de todos os casos onde, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, alínea d), ela conceda uma autorização não obstante as disposições do artigo 3.º, n.º 5, alínea a), ou n.º 5, alínea b). As informações fornecidas compreendem os dados que permitem a identificação da embarcação de pesca e do proprietário ou do operador e, se necessário, qualquer outra informação respeitante à decisão tomada pela Parte em causa.

10. A FAO comunicará sem demora a todas as Partes e individualmente, a pedido, a qualquer Parte as informações fornecidas nos termos dos n.º 5, 6, 7, 8 e 9 do presente artigo. A FAO deverá igualmente, a pedido, e sem demora comunicar aquelas informações individualmente a qualquer organização mundial, regional ou sub-regional de pesca, sem prejuízo de toda a restrição relativa à circulação da informação imposta pela Parte considerada.

11. As Partes comprometem-se a trocar informações relativas à aplicação do presente Acordo, particularmente por intermédio da FAO e de outras organizações mundiais, regionais e sub-regionais de pesca competentes.

ARTIGO 7.º

Cooperação com os países em desenvolvimento

As Partes comprometem-se a cooperar à escala mundial, regional, sub-regional ou bilateral e, se necessário, com o apoio da FAO e de outras organizações internacionais e regionais, na prestação de assistência, incluindo assistência técnica, às Partes que sejam países em desenvolvimento, a fim de as apoiar no cumprimento das suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

Acordo com terceiros

1. As Partes comprometem-se a encorajar todos os Estado que não sejam Parte do presente Acordo a aceitá-lo e a encorajar terceiros em relação ao presente Acordo a adoptar as leis e regulamentos de acordo com as disposições do presente Acordo.

2. As Partes comprometem-se a cooperar em conformidade com o presente Acordo e com o Direito Internacional, a fim de impedir as embarcações de pesca autorizadas a arvorar a bandeira de um país terceiro de tomar parte em actividades que comprometam a eficácia das medidas internacionais de conservação ou de gestão.

3. As Partes comprometem-se a trocar entre si as informações relativas às actividades das embarcações de pesca que arvoram bandeira de um país terceiro ao presente Acordo que comprometam a eficácia das medidas internacionais de conservação e de gestão, quer seja directamente, quer seja por intermédio da FAO.

ARTIGO 9.º

Resolução de conflitos

1. Qualquer Parte pode consultar outra(s) Parte(s), sobre qualquer conflito respeitante à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo, a fim de chegar tão rapidamente quanto possível a uma solução mutuamente satisfatória.

2. No caso de o conflito não estar resolvido num prazo razoável mediante essas consultas, as Partes em questão consultam-se entre si de modo a que o mesmo possa ser solucionado o mais rápido possível, por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, ou outros meios pacíficos da sua escolha.

3. Qualquer conflito deste tipo não dirimido será, com o consentimento em cada caso de todas as Partes envolvidas, reenviado para o Tribunal Internacional de Justiça, para o Tribunal Internacional do Direito do Mar, aquando da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, ou submetido à arbitragem. Se não for possível chegar a um acordo relativo ao envio ao Tribunal Internacional de Justiça, ao Tribunal Internacional do Direito do Mar ou à arbitragem, as Partes em conflito continuarão a consultar-se e a cooperar, com vista a resolver o conflito em conformidade com as regras do Direito Internacional relativas à conservação de recursos marinhos vivos.

ARTIGO 10.º

Adesão

1. O presente Acordo estará aberto à adesão dos membros ou membros associados da FAO, assim como de todo o Estado não membro que pertença à Organização das Nações Unidas ou a uma das instituições especializadas das Nações Unidas ou à Agência Internacional da Energia Atómica.

2. A adesão ao presente Acordo faz-se através do depósito de um instrumento de adesão junto do Director-Geral da FAO, a seguir denominado «Director-Geral».

3. O Director-Geral informará todas as Partes, todos os membros e membros associados da FAO e o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre todos os instrumentos de adesão recebidos.

4. Quando uma organização regional de integração económica se torne Parte do presente Acordo, tornará públicas, se necessário e conforme as disposições do artigo 2.º, n.º 7, do Acto constitutivo da FAO, as modificações ou classificações a introduzir por força da sua adesão a este Acordo na declaração de competências que submeteu em virtude do artigo 2.º, n.º 5, do Acto constitutivo da FAO. Toda a Parte do presente Acordo pode a todo o momento pedir a uma organização regional de integração económica para classificar quem, dela mesmo ou dos seus Estados membros, é responsável pela aplicação de qualquer aspecto particular do presente Acordo. A organização regional de integração económica em questão fornecerá essa informação num prazo razoável.

ARTIGO 11.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor à data da recepção pelo Director-Geral do 25.º instrumento de adesão.

2. Para efeitos do presente artigo, um instrumento de adesão depositado por uma organização regional de integração económica não deverá ser incluído nos instrumentos de adesão já depositados pelos Estados membros da dita organização.

ARTIGO 12.º

Reservas

A adesão ao presente Acordo pode ser submetida a reservas que só produzem efeito após terem sido aceites unanimemente por todas as Partes. O Director-Geral notificará imediatamente as Partes sobre qualquer reserva. Se as Partes não responderem nos três meses seguintes à data da notificação considera-se terem aceite a reserva. Na falta desta aceitação, o Estado ou a organização regional de integração económica e que tenha formulado a reserva não se tornarão Parte do presente Acordo;

ARTIGO 13.º

Emendas

1. Toda a proposta de emenda ao presente Acordo introduzida por uma Parte será comunicada ao Director-Geral.

2. Toda a proposta de emenda introduzida por uma Parte e recebida pelo Director-Geral será submetida para aprovação à Conferência, que reunirá em sessão ordinária ou extraordinária. Se as emendas implicam importantes alterações de ordem técnica ou impõem novas obrigações às Partes, essas emendas serão estudadas por um comité consultivo de peritos convocados pela FAO antes da Conferência.

3. Toda a proposta de emenda será notificada às Partes pelo Director-Geral, o mais tardar até à data do envio da ordem de trabalhos da sessão da Conferência durante a qual será examinada a referida proposta.

4. Toda a proposta de modificação deverá ser adoptada pela Conferência e começará a produzir efeito a contar do trigésimo dia seguinte à sua aceitação por dois terços das Partes. Todavia, as modificações que implicam obrigações novas para as Partes não têm efeito, senão depois de terem sido aceites por essas Partes e a contar do trigésimo dia seguinte ao da sua aceitação. Toda a modificação implica novas obrigações para as Partes, a menos que a Conferência, ao aprová-las, decida, em contrário por consenso.

5. Os instrumentos de aceitação de emendas que impliquem novas obrigações serão depositados junto do Director-Geral, que informará todas as Partes da recepção dos ditos instrumentos e da entrada em vigor das ditas emendas.

6. Para efeitos do presente artigo, um instrumento de aceitação depositado por uma organização regional de integração económica não deve ser considerado como adicional ao conjunto dos instrumentos de adesão já depositados pelos Estados membros da dita organização.

ARTIGO 14.º

Denúncia

Qualquer Parte pode, ao fim de dois anos a contar da data em que o presente Acordo entrar em vigor relativamente à dita Parte, denunciar o presente Acordo, notificando essa denúncia por escrito ao Director-Geral, que, por sua vez, informará tão rápido quanto possível, todas as Partes e os membros associados da FAO. A denúncia terá efeito no fim do ano civil seguinte àquele em que o Director-Geral recebeu a notificação.

ARTIGO 15.º

Depositário

O Director-Geral é o depositário do presente Acordo. O depositário deverá:

- a) Enviar as cópias certificadas conforme o presente Acordo a cada membro e membro associado da FAO e aos Estados não membros susceptíveis de se tornarem Partes do presente Acordo;

- b) Registrar o presente Acordo, a partir da sua entrada em vigor, junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas;

- c) Informar cada um dos membros e membros associados da FAO e todos os Estados não membros susceptíveis de se tornarem Parte do presente Acordo:

- i) Do depósito de instrumentos de adesão depositados conforme o artigo 10.º;

- ii) Da data da entrada, em vigor do presente Acordo conforme o artigo 11.º;

- iii) Das propostas de notificação e da sua entrada em vigor conforme o artigo 13.º;

- iv) Das denúncias ao presente Acordo conforme o artigo 14.º

ARTIGO 16.º

Textos autênticos

Os textos do presente Acordo em inglês, árabe, chinês, espanhol e francês fazem igualmente fé.

Agreement to Promote Compliance With International Conservation and Management Measures By Fishing Vessels on the High Seas

Preamble

The Parties to this Agreement,

Recognizing that all States have the right for their nationals to engage in fishing on the high seas, subject to the relevant rules of international law, as reflected in the United Nations Convention on the Law of the Sea,

Further recognizing that, under international law as reflected in the United Nations Convention on the Law of the Sea, all States have the duty to take, or to cooperate with other States in taking, such measures for their respective nationals as may be necessary for the conservation of the living resources of the high seas;

Acknowledging the right and interest of all states to develop their fishing sectors in accordance with their national policies and the need to promote cooperation with developing countries to enhance their capabilities to fulfil their obligations under this Agreement,

Recalling that Agenda 21, adopted by the United Nations Conference on Environment and Development, calls upon States to take effective action, consistent with international law, to deter reflagging of vessels by their nationals as a means of avoiding compliance with applicable conservation and management rules for fishing activities on the high seas,

Further recalling that the Declaration of Cancun, adopted by the International Conference on Responsible Fishing, also calls on States to take action in this respect,

Bearing in mind that under Agenda 21, States commit themselves to the conservation and sustainable use of marine living resources on the high seas;

Calling upon States which do not participate in global, regional or subregional fisheries organizations or arrangements to join or, as appropriate, to enter into understanding with such organizations or with parties to such organizations or arrangements with a view to achieving compliance with international conservation and management measures,

Conscious of the duties of every State to exercise effectively its jurisdiction and control over vessels flying its flag, including fishing vessels and vessels engaged in the transshipment of fish,

Mindful that the practice of flagging or reflagging fishing vessels as a means of avoiding compliance with international conservation and management measures for living marine resources, and the failure of flag States to fulfill their responsibilities with respect to fishing vessels entitled to fly their flag, are among the factors that seriously undermine the effectiveness of such measures,

Realizing that the objective of this Agreement can be achieved through specifying flag States responsibility in respect of fishing vessels entitled to fly their flags and operating on the high seas, including the authorization by the flag State of such operations, as well as through strengthened international cooperation and increased transparency through the exchange of information on high seas fishing,

Noting that this Agreement will form an integral part of the international Code of Conduct for Responsible Fishing called for in the Declaration of *Cancun*,

Desiring to conclude an international agreement within the framework of the Food and Agriculture Organization of the United Nations, hereinafter referred to as FAO, under Article XIV of the FAO Constitution,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- (a) "Fishing vessel" means any vessel used or intended for use for the purposes of the commercial exploitation of living marine resources, including mother ships and any other vessels directly engaged in such fishing operations,
- (b) "International conservation and management measures" means measures to conserve or manage one or more species of living marine resources that are adopted and applied in accordance with the relevant rules of international law as reflected in the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. Such measures may be adopted either by global, regional or sub regional fisheries organizations, subject to the rights and obligations of their members, or by treaties or other international agreements;
- (c) "Length" means:
- (i) For any fishing vessel built after 18 July 1982 96 percent of the total length on a waterline at 85 percent of the least moulded depth measured from the top of the keel, or the length from the foreside of the stem to the axis of the rudder stock on that waterline if that be greater. In ships designed with a rake of keel the waterline on which this length is measured shall be parallel to the designed waterline;
- (ii) For any fishing vessel built before 18 July 1982, registered length as entered on the national register or other record of vessels;
- (d) "Record of fishing vessels" means a record of fishing vessels in which are recorded pertinent details of the fishing vessel. It may constitute a separate record for fishing vessels or form part of a general record of vessels;

(e) "Regional economic integration organization" means a regional economic integration organization to which its Member States have transferred competence over matters covered by this Agreement, including the authority to make decisions binding on its Member States in respect of those matters;

(f) "Vessels entitled fly its flag" and "vessels entitled to fly the flag of a State", includes vessels entitled to fly the flag of a Member State of a regional economic integration organization.

ARTICLE II

Application

1. Subject to the following paragraphs of this Article, this Agreement shall apply to all fishing vessels that are used or intended for fishing on the high seas.

2. A Party may exempt fishing vessels of less than 24 meters in length entitled to fly its flag from the application of this Agreement unless the Party determines that such an exemption would undermine the object and purpose of this Agreement, provided that such exemptions;

- (a) Shall not be granted in respect of fishing vessels operating in fishing regions referred to in paragraph 3 below, other than fishing vessels that are entitled to fly the flag of a coastal State of that fishing region; and
- (b) Shall not apply to the obligations undertaken by a party under paragraph 1 of article III, or paragraph 7 of article VI of this Agreement.

3. Without prejudice to the provisions of paragraph 2 above in any fishing region where bordering coastal States have not yet declared exclusive economic zones, or equivalent zones of national jurisdiction over fisheries, such coastal States as are Parties to this Agreement may agree, either directly or through appropriate regional fisheries organizations, to establish a minimum length of fishing vessels below which this Agreement shall not apply in respect of fishing vessels flying the flag of any such coastal State and operating exclusively in such fishing region.

ARTICLE III

Flag State Responsibility

1. (a) Each party shall take such measures as may be necessary to ensure that fishing vessels entitled to fly its flag do not engage in any activity that undermines the effectiveness of international, conservation and management measures.
- (b) In the event that a Party has, pursuant to paragraph 2 of Article II, granted an exemption for fishing vessels of less than 24 meters in length entitled to fly its flag from the application of other provisions of this Agreement, such Party shall nevertheless take effective measures in respect of any such fishing vessel that undermines the effectiveness of international conservation and management measures. These measures shall be such as to ensure that the fishing vessel ceases to engage in activities that undermine the effectiveness of the international conservation and management measures.

2. *In particular, no party shall allow any fishing vessel entitled to fly its flag to be used for fishing on the high seas unless it has been authorized to be so used by the appropriate authority or authorities of that party. A fishing vessel so authorized shall fish in accordance with the conditions of the authorization.*

3. *No Party shall authorize any fishing vessel entitled to fly its flag to be used for fishing on the high seas unless the party is satisfied that it is able taking into account the links that exist between it and the fishing vessel concerned, to exercise effectively its responsibilities under this Agreement in respect of that fishing vessel.*

4. *Where a fishing vessel that has been authorized to be used for fishing on the high seas by a Party ceases to be entitled to fly the flag of that Party, the authorization to fish on the high seas shall be deemed to have been cancelled.*

5. (a) *No Party shall authorize any fishing vessel previously registered in the territory of another Party that has undermined the effectiveness of international conservation and management measures to be used for fishing on the high seas, unless its satisfied that*

(i) *Any period of suspension by another Party of an authorization for such fishing vessel to be used for fishing on the high seas has expired; and*

(ii) *No authorization for such fishing vessel to be used for fishing on the high seas has been withdrawn by another Party within the last three years.*

(b) *The provisions of subparagraph (a) above shall also apply in respect of fishing vessels previously registered in the territory of a State which is not a Party to this Agreement, provided that sufficient information is available to the Party concerned on the circumstances in which the authorization to fish was suspended or withdrawn,*

(c) *The provisions of subparagraphs (a) and (b) shall not apply where the ownership of the fishing vessel has subsequently changed, and the new owner has provided sufficient evidence demonstrating that the previous owner or operator has no further legal, beneficial or financial interest in, or control of, the fishing vessel.*

(d) *Notwithstanding the provisions of subparagraphs (a) and (b) above, a party may authorize a fishing vessel, to which those subparagraphs would otherwise apply, to be used for fishing on the high seas, where the Party concerned, after having taken into account all relevant facts, including the circumstances in which the fishing authorization has been withdrawn by the other Party or State, has determined that to grant an authorization to use the vessel for fishing on the high seas would not undermine the object and purpose of this Agreement.*

6. *Each Party shall ensure that all fishing vessels entitled to fly its flag that it has entered in the record maintained under Article IV are marked in such a way that they can be readily identified in accordance with generally accepted standards, such as the FAO Standard Specifications for the Marking and identification of Fishing Vessels.*

7. *Each Party shall ensure that each fishing vessel entitled to fly its flag shall provide it with such information on its informations as may be necessary to enable the party to fulfill its obligations under this Agreement, including in particular information pertaining to the area of its fishing operations and to its catches and landings.*

8. *Each Party shall take enforcement measures in respect of fishing vessels entitled to fly its flag which act in contravention of the provisions of this Agreement, including, where appropriate, making the contravention of such provisions an offence under national legislation. Sanctions applicable in respect of such contraventions shall be of sufficient gravity as to be effective in securing compliance with the requirements of this Agreement and to deprive offenders of the benefits accruing from their illegal activities such sanctions shall, for serious offences, include refusal, suspension or withdrawal of the authorization to fish on the high seas.*

ARTICLE IV

Records of Fishing Vessels

Each Party shall, for the purposes of this Agreement, maintain a record of fishing vessels entitled to fly its flag and authorized to be used for fishing on the high seas, and shall take such measures as may be necessary to ensure that all such fishing vessels are entered in that record.

ARTICLE V

International cooperation

1. *The Parties shall cooperate as appropriate in the implementation of this Agreement and shall, in particular, exchange information, including evidentiary material, relating to activities of fishing vessels in order to assist the flag State in identifying those fishing vessels flying its flag reported to have engaged in activities undermining international conservation and management measures, so as to fulfill its obligations under Article III.*

2. *When a fishing vessel is voluntarily in the port of a Party other than its flag State, that Party, where it has reasonable grounds for believing that the fishing vessel has been used for an activity that undermines the effectiveness of international conservation and management measures, shall promptly notify the flag State accordingly. Parties may make arrangements regarding the undertaking by port States of such investigatory measures as may be considered necessary to establish whether the fishing vessel has indeed been used contrary to the provisions of this Agreement.*

3. *The Parties shall, when and as appropriate, enter into cooperative agreements or arrangements of mutual assistance a global, regional, sub regional or bilateral basis so as to promote the achievement of the objectives of this Agreement.*

ARTICLE VI

Exchange of information

1. *Each Party shall make readily available to FAO the following information with respect to each fishing vessel entered in the record required to be maintained under Article IV:*

(a) *Name of fishing vessel, registration number, previous names (if known), and part of registry;*

(b) *Previous flag (if any);*

(c) *International Radio Call Sign (if any);*

(d) *Name and address of owner owners;*

(e) *Where and when built;*

(f) *Type of vessel;*

(g) *Length.*

2. Each Party shall, to the extent practicable, make available to FAO the following additional information with respect to each fishing vessel entered in the record required to be maintained under Article IV:

- (a) Name and address of operator (manager) or operators (managers) (if any);
- (b) Type of fishing method or methods;
- (c) Moulded depth;
- (d) Beam;
- (e) Gross register tonnage;
- (f) Power of main engine or engines.

3. Each Party shall promptly notify to FAO any modifications to the information listed in paragraphs 1 and 2 of this Article.

4. FAO shall circulate periodically the information provided under paragraphs 1, 2, and 3 of this Article to all Parties, and, on request, individually to any Party. FAO shall also, subject to any restrictions imposed by the Party concerned regarding the distribution of information, provide such information on request individually to any global, regional or sub regional fisheries organization.

5. Each Party shall also promptly inform FAO of:

- (a) Any additions to the record;
- (b) Any deletions from the record by reason of:
 - (i) The voluntary relinquishment or non renewal of the fishing authorization by the fishing vessel owner or operator;
 - (ii) The withdrawal of the fishing authorization issued in respect of the fishing vessel under paragraph 8 of Article III;
 - (iii) the fact that the fishing vessel concerned is no longer entitled to fly its flag;
 - (iv) The scrapping, decommissioning or loss of the fishing vessel concerned; or
 - (v) Any other reason.

6. Where information is given to FAO under paragraph 5(b) above, the Party conceded shall specify which of the reasons listed in that paragraph is applicable.

7. Each party shall inform FAO of:

- (a) any exemption it has granted under paragraph 2 of Article II, the number and type of fishing vessel involved and the geographical areas in which such fishing vessels operate; and
- (b) Any agreement reached under paragraph 3 of Article II.

8. (a) Each party shall report promptly to FAO all relevant information regarding any activities of fishing vessels flying its flag that undermine the effectiveness of international conservation and management measures, including the identity of the fishing vessel or vessels involved and measures imposed by the Party in respect of such activities. Reports on measures imposed by a Party may be subject to such limitations as may be required by national legislation with respect to confidentiality, including, in particular, confidentiality regarding measures that are not yet final.

(b) Each Party, where it has reasonable grounds to believe that a fishing vessel not entitled to fly its flag has engaged in any activity that undermines the effectiveness of international conservation and management measures, shall draw this to the attention of the flag State concerned and may, as appropriate, draw it to the attention of FAO. It shall provide the flag State with full supporting evidence and may provide FAO with a summary of such evidence. FAO shall not circulate such information until

such time as the flag State has had an opportunity to comment on the allegation and evidence submitted, or to object as the case may be.

9. Each Party shall inform FAO of any cases where the Party, pursuant to paragraph 5(d) of Article III, has granted authorization notwithstanding the provisions of paragraph 5(a) or 5(b) of Article III. The information shall include pertinent data permitting the identification of the fishing vessel, and the owner or operator and, as appropriate, any other information relevant to the Party's decision.

10. FAO shall circulate promptly the information provided under paragraphs 5, 6, 7, 8 and 9 of this Article to all parties, and, on request, individually to any Party. FAO shall also, subject to any restrictions imposed by the Party concerned regarding the distribution of information, provide such information promptly on request individually to any global, regional or sub regional fisheries organization.

11. The Parties shall exchange information relating to the implementation of this Agreement, including through FAO and other appropriate global, regional and sub regional fisheries organizations.

ARTICLE VII

Cooperation with Developing Countries

The Parties, shall cooperate, at a global, regional, sub regional or bilateral level, and, as appropriate, with the support of FAO and other international or regional organizations, to provide assistance, including technical assistance, to Parties that are developing countries in order to assist them in fulfilling their obligations under this Agreement.

ARTICLE VIII

Non-parties

1. The Parties shall encourage any State not party to this Agreement to accept this Agreement and shall encourage any non party to adopt laws and regulations consistent with the provisions of this Agreement.

2. The Parties shall cooperate in a manner consistent with this Agreement and with international law to the end that fishing vessels entitled to fly the flags of non Parties do not engage in activities that undermine the effectiveness of international conservation and management measures.

3. The Parties shall exchange information amongst themselves, either directly or through FAO, with respect to activities of fishing vessels flying the flags of non-Parties that undermine the effectiveness of international conservation and management measures.

ARTICLE IX

Settlement of Disputes

1. Any Party may seek consultations with another Party or Parties on any dispute with regard to the interpretation an application of the provisions of this Agreement with a view to reaching a mutually satisfactory solution as soon as possible.

2. In the event that the dispute is not resolved through these consultations within a reasonable period of time, the Parties in question shall consult among themselves as soon as possible with a view to having the dispute settled by negotiation, inquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement or other peaceful means of their own choice.

3. Any dispute of this character not so resolved shall, with the consent of all Parties to the dispute, be referred for settlement to the international Court of Justice, to the International Tribunal for the Law of the Sea upon entry into force of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea and to arbitration in the case of failure to reach agreement on referral to the international Court of Justice, to the International Tribunal for the Law of the Sea and to arbitration, the Parties shall continue to consult and cooperate with a view to reaching settlement of the dispute in accordance with the rules of international law relating to the conservation of living marine resources.

ARTICLE X

Acceptance

1. This Agreement shall be open to acceptance by any member or Associate Member of FAO, and to any nonmember State that is a Member of the United Nations, or of any of the specialized agencies of the United Nations or of the International Atomic Energy Agency.

2. Acceptance of this Agreement shall be effected by the deposit of an instrument of acceptance with the Director General of FAO, hereinafter referred to as the Director-General.

3. The Director General shall inform all Parties, all Members and Associate Members of FAO and the Secretary-General of the United Nations of all instruments of acceptance received.

4. When a regional economic integration organization becomes a Party to this Agreement, such regional economic integration organization shall, in accordance with the provisions of Article II.7 of the FAO Constitution, as appropriate, notify such modifications or clarifications to its declaration of competence submitted under Article II.5 of the FAO Constitution as may be necessary in light of its acceptance of this Agreement. Any Party to this Agreement may, at any time, request a regional economic integration organization that is a Party to this Agreement to provide information as to which as between the regional economic integration organization and its Member States, is responsible for the implementation any particular matter covered by this Agreement. The regional economic integration organization shall provide this information within a reasonable time.

ARTICLE XI

Entry Into Force

1. This Agreement shall enter into force as from the date of receipt by the Director General of the twenty-fifth instrument of acceptance.

2. For the purpose of this Article, an instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by Member States of such an organization.

ARTICLE XII

Reservations

Acceptance of this Agreement may be made subject to reservations which shall become effective only upon unanimous acceptance by all Parties to this Agreement. The Director-General shall notify forthwith all Parties of any reservation. Parties not having replied within three months from the date of the notification shall be deemed to have accepted the reservation. Following such acceptance, the State or regional economic integration organization making the reservation shall not become a Party to this Agreement.

ARTICLE XIII

Amendments

1. Any proposal by a Party for the amendment of this Agreement shall be communicated to the Director-General.

2. Any proposed amendment of this Agreement received by the Director General from a Party shall be presented to a regular or special session of the Conference for approval and, if the amendment involves important technical changes or imposes additional obligations on the Parties, it shall be considered by an advisory committee of specialists convened by FAO prior to the Conference.

3. Notice of any proposed amendment of this Agreement shall be transmitted to the Parties by the Director-General not later than the time when the agenda of the session of the Conference at which the matter is to be considered is dispatched.

4. Any such proposed amendment of this Agreement shall require the approval of the Conference and shall come into force as from the thirtieth day after acceptance by two thirds of the Parties. Amendments involving new obligations for Parties, however, shall come, into force in respect of each Party only on acceptance by it and as from the thirtieth day after such acceptance. Any amendment shall be deemed to involve new obligations for Parties unless the Conference in approving the amendment, decides otherwise by consensus.

5. The instruments of acceptance of amendments involving new obligations shall be deposited with the Director General who shall inform all Parties of the receipt of acceptance and the entry into force of amendments.

6. For the purpose of this Article, instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be, counted as additional to those deposited by Member States of such an organization.

ARTICLE XIV

Withdrawal

Any Party may withdraw from this Agreement at any time after the expiry of two years from the date upon which the Agreement entered into force with respect to that Party, by giving written notice of such withdrawal to the Director-General who shall immediately inform all the Parties and the Members and Associate Members of FAO of such withdrawal. Withdrawal shall become effective at the end of the calendar year following that in which the notice of withdrawal has been received by the Director-General.

ARTICLE XV

Duties of the Depositary

The Director General shall be the Depositary of this Agreement. The Depositary shall:

- (a) Send certified copies of this Agreement to each Member and Associate Member of FAO and to such nonmember States as may become Party to this Agreement;
- (b) Arrange for the registration of this Agreement, upon its entry into force, with the Secretariat of the United Nations in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations;
- (c) Inform each Member and Associate Member of FAO and any nonmember States as may become Party to this Agreement of:

- (i) Instruments of acceptance deposited in accordance with Article X;
- (ii) The date of entry into force of this Agreement in accordance with Article XI;
- (iii) Proposals for end the entry in force of amendments to this Agreement in accordance with Article XIII;
- (iv) Withdrawals from this Agreement pursuant to Article XIV.

ARTICLE XVI

Authentic Texts

The Arabic, Chinese, English, French, and Spanish texts of this Agreement are equally authentic.

Resolução n.º 21/2008

de 16 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o EXIM Bank da Índia, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o EXIM Bank da Índia,

no dia 15 de Maio de 2008, em Maputo, no montante de USD 20,0 milhões, destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento de Água Rural nas Províncias de Nampula e Zambézia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Resolução n.º 22/2008

de 16 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, em Maputo, no dia 12 de Maio de 2008, no montante de USD 8.0 milhões, destinado ao financiamento de Projecto de Saneamento do Centro da Cidade da Beira.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Preço — 21,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE